



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Rio Metrópole
DIRDMI

INFORMAÇÃO

A Região Metropolitana do Rio de Janeiro apresenta características geológicas e geomorfológicas que a tornam particularmente suscetível à ocorrência de desastres naturais, especialmente escorregamentos e inundações. Associada à ocupação desordenada de encostas e áreas de várzea, tal condição tem contribuído para o agravamento de riscos socioambientais, ocasionando perdas humanas e materiais, além de impactos relevantes sobre a infraestrutura e o desenvolvimento socioeconômico regional.

Nesse contexto, torna-se indispensável o fortalecimento contínuo das ações de prevenção, preparação, monitoramento e resposta a desastres, de modo a ampliar a resiliência urbana e reduzir a vulnerabilidade da população da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

No âmbito estadual, a Secretaria de Estado de Defesa Civil – SEDEC, por intermédio de suas estruturas de monitoramento e alerta, exerce papel central na gestão e mitigação dos riscos de desastres, atuando em cooperação com os municípios e demais órgãos públicos, especialmente por meio do monitoramento hidrometeorológico e da coordenação das ações de resposta a eventos críticos.

Todavia, a atual rede de monitoramento e a integração de dados ainda se mostram insuficientes para atender, de forma plenamente eficaz, às demandas metropolitanas, o que evidencia a necessidade de ampliação e modernização das ferramentas tecnológicas e dos fluxos de compartilhamento de informações entre os entes envolvidos.

Em 22 de novembro de 2023, durante Reunião do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, foi aprovada a implantação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais – SMM, iniciativa voltada à ampliação da rede de monitoramento hidrometeorológico e à criação de plataforma integrada de dados, com vistas ao aprimoramento das ações de prevenção e resposta a desastres na região.

Diante desse cenário, revela-se estratégica a formalização de convênio entre o Instituto Rio Metrópole – IRM e a Secretaria de Estado de Defesa Civil – SEDEC, visando à integração de competências técnicas, operacionais e tecnológicas necessárias à implementação e consolidação do Sistema de Monitoramento Metropolitano, em caráter complementar às atividades já desempenhadas pela Defesa Civil estadual.

CONSIDERANDO:

(i) a aprovação, pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, em reunião realizada em 22 de novembro de 2023 (124447942), do Sistema de Monitoramento de Desastres Naturais na Região Metropolitana, voltado à implementação de sistema integrado de coleta, processamento e visualização de dados em tempo real para apoio à prevenção e resposta a desastres;

(ii) as atribuições conferidas ao Instituto Rio Metrópole – IRM pela Lei Complementar nº 184/2018, especialmente quanto ao planejamento, coordenação e apoio técnico a políticas públicas de interesse metropolitano, incluindo ações relacionadas à resiliência urbana e gestão integrada de riscos;

(iii) as competências da Secretaria de Estado de Defesa Civil – SEDEC na coordenação, monitoramento e execução das políticas de proteção e defesa civil, incluindo ações de prevenção, preparação e resposta a desastres no território estadual;

(iv) a existência de cooperação técnica prévia entre o IRM e o CEMADEN/RJ por intermédio da SEDEC

(SEI-150018/000677/2024), notadamente no âmbito das ações de monitoramento e gestão de riscos, demonstrando convergência institucional e sinergia de objetivos;

(v) a necessidade de fortalecimento da articulação interfederativa e interinstitucional para prevenção e mitigação de desastres naturais em contexto metropolitano, que exige soluções integradas e baseadas em evidências técnicas;

(vi) que a implantação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais contribui para o aprimoramento da capacidade decisória e operacional do Poder Público diante de eventos críticos;

(vii) a viabilidade jurídica da celebração de convênio entre os partícipes para consecução de interesse público comum, com eventual transferência de recursos vinculada à execução do objeto, nos termos do art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis;

informa-se a abertura do presente processo administrativo, com a finalidade de viabilizar a celebração de Convênio entre o Instituto Rio Metrópole – IRM e a Secretaria de Estado de Defesa Civil – SEDEC, destinado à implementação e ao desenvolvimento das ações relacionadas ao Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais.

Rio de Janeiro, 04 fevereiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Davi Perini Vermelho, Presidente**, em 04/02/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **124448166** e o código CRC **C8CAA3F7**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 124448166

Av. Presidente Wilson- 231, 29º Andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Rio Metrópole
Ouvidoria

MINUTA DE CONVÊNIO Nº 124449535/2026

Processo nº SEI-150018/000096/2026

Unidade Gestora: [IRM](#)

**MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO - QUE
ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO RIO
METRÓPOLE E A SECRETARIA DE ESTADO
DA DEFESA CIVIL, VISANDO A
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE
MONITORAMENTO METROPOLITANO DE
DESASTRES NATURAIS.**

INSTITUTO RIO METRÓPOLE - IRM, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 36.106.857/0001-38, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021, doravante denominada **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**, neste ato representado por pelo Presidente do IRM, Davi Perini Vermelho, portador da cédula de identidade nº 25873946, inscrito no CPF sob o nº 052.186.747-96, e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL DO RIO DE JANEIRO**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.176.998/0004-41, com sede situada na Praça da República, nº 45, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350, doravante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representada pelo Secretário de Estado, Sr. Tarciso Antônio de Salles junior, portador da cédula de identidade nº _____, expedida por _____, inscrito no CPF sob o nº _____.

CONSIDERANDO:

- (i) a Reunião do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, realizada em 22 de novembro de 2023, na qual foi aprovado o Projeto de Sistema de Monitoramento de Desastres Naturais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro (Index nº 124447942), cujo objetivo consiste na identificação e articulação dos órgãos e entidades estaduais e municipais que atuam na prevenção de desastres, bem como na posterior implementação de sistema integrado de monitoramento capaz de coletar, processar e visualizar dados em tempo real, gerando informações relevantes às autoridades e às equipes de resposta, com vistas ao aprimoramento da capacidade de prevenção, resposta e gestão de desastres naturais;
- (ii) as atribuições conferidas ao Instituto Rio Metrópole – IRM pela Lei Complementar nº 184/2018, especialmente aquelas relacionadas ao planejamento, coordenação, execução e apoio técnico a políticas públicas de interesse metropolitano, incluindo ações voltadas à resiliência urbana, sustentabilidade ambiental e gestão integrada de riscos;
- (iii) que o IRM e o CEMADEN-RJ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL - SEDEC-RJ, já mantêm Acordo de Cooperação Técnica vigente (SEI-150018/000677/2024), evidenciando colaboração institucional prévia e significativa em matérias correlatas ao objeto do presente Convênio, notadamente no intercâmbio de informações, dados técnicos e apoio às ações de monitoramento e gestão ambiental;
- (iv) a necessidade de fortalecimento da articulação interfederativa e interinstitucional para a prevenção e mitigação de desastres

naturais, especialmente em contexto metropolitano, que demanda soluções integradas, padronizadas e baseadas em evidências técnicas;

(v) que a implementação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais contribui diretamente para o atendimento aos princípios da eficiência, da prevenção, da precaução e da continuidade do serviço público, bem como para o aprimoramento da capacidade decisória do Poder Público diante de eventos críticos;

(vi) a viabilidade jurídica da celebração de convênio entre os partícipes para a consecução de interesse público comum, com transferência de recursos vinculada à execução do objeto pactuado, nos termos do art. 184 da Lei nº 14.133/2021, da legislação estadual aplicável e das normas de regência dos convênios administrativos.

Resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, de nº ____/____, conforme processo SEI nº SEI-150018/000096/2026, que se regerá pelas normas das Leis Orçamentárias em vigor, em especial, as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do presente exercício; Lei nº 14.133, de 01.04.2021, em especial o seu art. 184; Lei nº 287, de 04.12.79; Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000; Lei nº 4.320, de 17.03.1964; ; do Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012; Decreto Estadual nº 44.879, de 15.07.2014 e pelas demais disposições legais aplicáveis, assim como pelas cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **CONVÊNIO** tem por objeto a conjugação de esforços entre os **PARTÍCIPES** para a colaboração na implantação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais, apensado ao processo licitatório de contratação SEI-150018/000096/2026, que irá coletar, armazenar, processar, integrar e disponibilizar os dados em tempo real para todos os municípios, gerando informações relevantes às autoridades e equipes de resposta na gestão de desastres, e contará com um banco de dados georreferenciado, que armazenará as informações das áreas de risco a escorregamentos, enchentes e inundações dos municípios da RMRJ, gerando mapas temáticos, que serão usados juntamente com os dados da rede de monitoramento hidrometeorológica existente e a ser implantada, auxiliando nas ações de prevenção e emergenciais dos gestores públicos municipais e estadual, sem prejuízo das competências legais próprias da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade e dos demais órgãos do Estado.

O presente instrumento possui natureza de convênio de cooperação, não tendo caráter contratual nem finalidade lucrativa, sendo celebrado para a consecução de interesse público comum, com transferência de recursos financeiros vinculada exclusivamente à execução do objeto pactuado, nos termos do art. 184 da Lei nº 14.133/2021.

O Plano de Trabalho que integra o presente Convênio foi previamente aprovado pelas autoridades competentes dos órgãos em questão, conforme despacho específico constante dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O objeto deste **CONVÊNIO** está inserido no âmbito do SISTEMA DE MONITORAMENTO METROPOLITANO DE DESASTRES NATURAIS, visando a sua plena execução, que tem por diretrizes:

- I – Expandir a rede de monitoramento hidrometeorológico para uma melhor cobertura da RMRJ;
- II – Criar e manter um banco de dados georreferenciado para armazenar informações da rede hidrometeorológica e das áreas de risco geológico e hidrológico, além de outras informações relevantes para basear estudos e projetos;
- III - Garantir que todos o municípios tenham acesso, em tempo real, aos dados disponibilizados pelo SMM;
- IV - Fornecer subsídio para que os municípios possam realizar as ações de prevenção e resposta emergencial relacionadas aos desastres naturais.

2. CLAUSULA SEGUNDA – DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

O prazo de vigência do **CONVÊNIO** será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo de execução do objeto deste **CONVÊNIO** será de 6 (seis) meses, contados a partir da apresentação de cópia e extrato de publicação do ato de homologação da licitação em realização (SEI-150018/000096/2026) para contratação dos serviços destinados à consecução do objeto (SISTEMA DE MONITORAMENTO METROPOLITANO DE DESASTRES NATURAIS), nos termos do § 2º, do art. 10, do Decreto nº 44.879, de 2014. A diferença entre o prazo de execução e o prazo de vigência justifica-se pela necessidade de contemplar as etapas de acompanhamento, monitoramento, fiscalização, prestação e aprovação de contas, bem como eventuais ajustes operacionais, nos termos do Decreto nº 44.879/2014. Ressalta-se que o prazo de execução de seis meses concentra-se nas fases que demandam atuação técnica direta e articulada da Secretaria de Estado da Defesa Civil – SEDEC/RJ, especialmente na identificação de demandas operacionais, no apoio à definição de especificações técnicas e na aquisição de equipamentos e soluções que fortalecerão a capacidade institucional do órgão para o exercício de suas competências legais, com utilização direta no âmbito das ações objeto deste Convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Estão compreendidos na vigência do **CONVÊNIO** os prazos previstos para a execução do objeto em função das metas estabelecidas no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A execução das etapas/fases deverá observar os prazos previstos no Cronograma de Implantação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais.

PARÁGRAFO QUARTO: Desde que este **CONVÊNIO** esteja em vigor, os prazos de vigência e de execução poderão ser prorrogados para assegurar o integral cumprimento do objeto, mediante pedido acompanhado de justificativa circunstanciada.

PARÁGRAFO QUINTO: As alterações dos prazos de vigência e de execução deverão ser pactuadas mediante a celebração de termo aditivo, cabendo, neste caso, a adequação do Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO: O prazo do **CONVÊNIO** poderá também ser aditado, uma única vez, para ampliação das metas fixadas no plano de trabalho, no caso de saldo financeiro remanescente de recursos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O presente **CONVÊNIO** poderá ser aditivado, mediante mútua concordância das PARTES, para prever eventuais acréscimos ou supressões, observados os limites legais incidentes sobre o valor inicial atualizado dos contratos decorrentes do Processo Licitatório – SEI-150018/000032/2026, desde que não haja desfiguração da natureza do objeto nem prejuízo à fruição ou funcionalidade dos pontos de medição.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DO CONCEDENTE**

Constituem obrigações do **CONCEDENTE**:

- I - realizar os repasses financeiros correspondentes à execução do objeto deste **CONVÊNIO** ao **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** em tempo hábil, ou seja, previamente à realização de despesas, na forma prevista pelo Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho e em conformidade com as leis orçamentárias;
- II - avaliar o cumprimento dos objetivos e metas definidos no Plano de Trabalho;
- III - aprovar, excepcionalmente, a alteração da programação de execução deste **CONVÊNIO**, mediante proposta do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**, fundamentada em razões concretas que a justifique;
- IV - monitorar, supervisionar, avaliar e fiscalizar todos os serviços objeto deste **CONVÊNIO**, realizando vistorias, sempre que julgar conveniente, com vistas ao fiel cumprimento do ajuste;
- V - fornecer ao **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** as normas e instruções para Prestação de Contas dos recursos do **CONVÊNIO**;
- VI – analisar a Execução Físico-Financeiro e a Prestação de Contas do **CONVÊNIO**;
- VII – decidir sobre a aprovação da Prestação de Contas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do seu recebimento;
- VII - prorrogar a vigência do **CONVÊNIO**, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, formalizando-se as necessárias adaptações ao plano de trabalho, mediante termo aditivo

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE

Constituem obrigações do **BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE**:

- I – executar o objeto definido na cláusula primeira, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado e aprovado, assim como aplicar os recursos financeiros visando, exclusivamente, ao seu cumprimento e ao atingimento dos objetivos e metas definidos no Plano de Trabalho, com a estrita observância da legislação vigente, ciente de que, **a execução do objeto dar-se-á, quando cabível, por meio de contratação de terceiros, precedida de regular procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente**
- II – utilizar recursos próprios para concluir o objeto do **CONVÊNIO** quando os recursos repassados forem insuficientes para o cumprimento integral do objeto, com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente ao repasse a cargo da **CONCEDENTE**, sob pena de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos;
- III – manter atualizadas todas as informações referentes à execução do **CONVÊNIO** para permitir que sejam gerados relatórios de Execução Físico-Financeiro ao término de cada período/etapa, conforme previsto em cronograma;
- IV - apresentar a Prestação de Contas do **CONVÊNIO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio;
- V - manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste **CONVÊNIO**, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;
- VI - assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Estadual e, bem assim, do **CONCEDENTE**, em toda e qualquer ação promocional relacionada com a execução do objeto descrito na cláusula primeira e, obedecido o modelo-padrão estabelecido pelo **CONCEDENTE**, afixar a marca do Governo Estadual nas placas, painéis e *outdoors* de identificação dos serviços custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste **CONVÊNIO**;
- VII – relacionar-se de maneira cooperativa com o **CONCEDENTE**, apresentando aos órgãos de controle setoriais e central, como o Órgão Central de Gerenciamento de Convênios, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil, no término do **CONVÊNIO** ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, Relatórios Complementares pertinentes à execução do **CONVÊNIO**, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, demonstrando, ainda, os indicadores de desempenho de qualidade, produtividade e social;
- VIII - observar, na contratação de serviços, aquisição de bens ou obras vinculados à execução do objeto deste **CONVÊNIO**, os devidos procedimentos licitatórios ou os relativos à contratação direta, quando for o caso;
- IX - apresentar cópia e extrato de publicação do ato de homologação das licitações realizadas para contratação dos bens, obras e serviços destinados à consecução do objeto deste **CONVÊNIO**, ou quando for o caso, os atos de dispensa ou inexigibilidade;
- XI – restituir ao **CONCEDENTE** ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos auferidos da aplicação financeira, no prazo estabelecido para a apresentação da Prestação de Contas;
- XII - restituir ao **CONCEDENTE**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data da correspondente notificação, o(s) valor(es) transferido(s), atualizado(s) monetariamente pelo IGP-DI, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor, nos seguintes casos:
- a) inexecução do objeto do **CONVÊNIO**;
 - b) não apresentação, no prazo exigido e de acordo com as normas vigentes, a Prestação de Contas; e
 - c) quando forem utilizados recursos sem a observância da finalidade estabelecida no **CONVÊNIO**.
- XIII - recolher, à conta do **CONCEDENTE**, o valor atualizado da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na execução do objeto do **CONVÊNIO**;

XIV – incluir, se for o caso, a previsão dos recursos financeiros objeto deste **CONVÊNIO** no Anexo de Metas Fiscais de que tratam os § 1º e 2º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XV – conferir livre acesso de servidores dos órgãos ou entidades **CONCEDENTES** e do controle interno estadual do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas do Estado, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XVI - movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante do sistema de Unidade de Tesouraria;

XVII – divulgar, em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), os demonstrativos das transferências realizadas pelo Governo do Estado com a respectiva Prestação de Contas;

XVIII – divulgar, em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do **CONVÊNIO** ou instrumento congênere, contendo, pelo menos o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos, inclusive sua Prestação de Contas, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, demonstrando, ainda, os indicadores de desempenho de qualidade, produtividade e social.

XIX - arcar com todas as obrigações civis, tributárias, comerciais, previdenciárias e assistenciais (direta, solidária e/ou subsidiariamente) decorrentes, direta ou indiretamente, de atos e obrigações das atividades assumidas em razão do **CONVÊNIO**.

XX - adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste **CONVÊNIO**.

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO EXECUTOR

I - Constituem obrigações do **EXECUTOR**:

a) Execução de todas as atividades dispostas no plano de trabalho:

- Plano de Trabalho / Visitas Técnicas / Projeto Executivo e Auxiliares
- Obras/Serviços
- Hardware
- Estação de Trabalho / Sala de Monitoramento
- Videowall (Sala de Monitoramento e Sala de Crise)
- Sensores de campo (Pluviômetros, Fluviômetros, Estações Meteorológicas, Câmeras, Termômetros e Régua Linimétrica)
- Estação de trabalho e Telas (PAMM)
- Equipe Técnica
- Software de Monitoramento e Gestão de Eventos
- Monitoramento, gestão de TIC, gerador, implementação das ferramentas, ativação dos serviços de gestão das tecnologias, ativação e sustentação da SMM.

A execução das atividades decorrentes deste Convênio será realizada pelo Instituto Rio Metrópole – IRM, não havendo interveniente neste instrumento, sem prejuízo da atuação coordenada entre os partícipes para o alcance das metas estabelecidas.

6. CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS, DA CONTRAPARTIDA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros do **CONCEDENTE**, destinados à execução do objeto deste **CONVÊNIO**, totalizam o montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), valor este definido com base em pesquisa de mercado previamente realizada, considerando os preços referenciais praticados para bens, serviços e soluções tecnológicas compatíveis com o escopo pactuado, bem como em consonância com as atividades, etapas e metas previstas no Plano de Trabalho.

O referido montante encontra-se tecnicamente fundamentado no cronograma físico-financeiro do projeto, a ser oportunamente anexado ao processo administrativo, e destina-se a custear parcialmente a execução do objeto, abrangendo etapas e componentes específicos do

Sistema de Monitoramento de Desastres Naturais, notadamente aqueles relacionados às atribuições e exercício do **CONCEDENTE**, como a aquisição de equipamentos, infraestrutura tecnológica, rede de sensores, sistemas e soluções de software e cibersegurança, bem como serviços técnicos associados à implantação, integração e operação assistida, não se confundindo com o custo global do projeto em sua integralidade.

Os recursos serão repassados ao **BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE** em conformidade com a legislação financeira vigente e de acordo com o cronograma de execução e desembolso estabelecido no Plano de Trabalho.

Os repasses serão efetuados a crédito de conta específica, aberta na instituição financeira contratada pelo Estado, em nome do **BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE**, vinculada exclusivamente à execução do presente instrumento.

A definição dos valores encontra-se respaldada em planilha de custos detalhada e em pesquisa de preços realizada junto a fornecedores do mercado, nos termos da legislação aplicável, documentos que integrarão a instrução processual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As despesas decorrentes das transferências financeiras realizadas pelo **CONCEDENTE** correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício de 2026, assim classificados:

Programa de Trabalho:

Natureza de Despesa:

Fonte de Recurso:

Nota de Empenho: , expedida em _____.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As despesas relativas aos exercícios subsequentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício e, quando se tratar de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, deverão ser indicados os recursos consignados no Plano Plurianual ou em lei que autorize e fixe o montante das dotações.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os créditos e empenhos a serem transferidos serão registrados, oportunamente, por termo aditivo ou apostilamento, podendo a celebração do primeiro ser dispensada havendo a comprovação de que a despesa que ultrapassar o exercício financeiro encontra-se prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DOS REPASSES FINANCEIROS DOS RECURSOS

Os recursos do **CONCEDENTE** destinados à execução do objeto deste **CONVÊNIO** serão realizados na forma da legislação financeira e de acordo com o Cronograma de execução constante do Plano de Trabalho, a crédito de conta específica aberta na instituição financeira contratada pelo Estado, em nome do **BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE** e vinculada ao presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os recursos decorrentes dos repasses financeiros serão realizados pelo **CONCEDENTE** em observância à realização da contrapartida financeira pactuada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o saque de valores, a realização de despesas ou qualquer aplicação que não se refiram ao estrito cumprimento do objeto do **CONVÊNIO**, caracterizando o desvio de finalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A realização dos repasses financeiros e os procedimentos para a realização das despesas somente poderão ter início após a assinatura do presente instrumento e a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado e, ainda, após a apresentação de cópia e extrato de publicação do ato de homologação das licitações realizadas para contratação dos bens, obras e serviços destinados à consecução do objeto, nos termos do § 2º, do art. 10, do Decreto nº 44.879, de 2014.

PARÁGRAFO QUARTO: Serão glosadas pelo **CONCEDENTE** as despesas realizadas em data anterior ou posterior à vigência do **CONVÊNIO**, salvo a hipótese do artigo 14, inciso V, parte final, do Decreto nº 44.879, de 2014.

PARÁGRAFO QUINTO: Os repasses financeiros serão retidos até o saneamento das seguintes eventuais irregularidades:

I – não comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável e do respectivo

instrumento de **CONVÊNIO**;

II – verificação de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do **CONVÊNIO**, ou inadimplemento do **EXECUTOR** com relação às outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o **EXECUTOR** deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela **CONCEDENTE**;

IV - descumprimento pelo **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas neste **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO SEXTO: Ocorrendo irregularidades na aplicação dos recursos decorrentes dos repasses financeiros, o **CONCEDENTE** notificará de imediato, o **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**, a fim de proceder ao saneamento requerido e/ou cumprir a obrigação, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, se outro não for estipulado, sob pena de rescisão do **CONVÊNIO** e instauração de Tomada de Contas, na forma da cláusula décima terceira.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os saldos de **CONVÊNIO**, enquanto não empregados em sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I- em cadernetas de poupança de instituição financeira contratada pelo Estado se a previsão de seu uso for igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO: As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do **CONVÊNIO** e aplicadas, com a prévia autorização do **CONCEDENTE**, exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará a sua Prestação de Contas.

PARÁGRAFO NONO: Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, serão devolvidos ao **CONCEDENTE**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da extinção do **CONVÊNIO**, seja pela sua conclusão, denúncia ou rescisão, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.

8. CLÁUSULA OITAVA – DO MONITORAMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

O **CONVÊNIO** deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas acordadas e a legislação em vigor, sem prejuízo do atendimento das normas editadas pela Secretaria de Estado da Casa Civil, pelos órgãos de controle interno e externo, respondendo cada um pela responsabilidade assumida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As atividades de monitoramento, acompanhamento e fiscalização da execução das atividades decorrentes do **CONVÊNIO** deverão ser realizadas até a data de conclusão do seu objeto ou da sua extinção, pelos órgãos/agentes competentes, que executarão suas respectivas atribuições em regime de colaboração entre si, na forma das cláusulas oitava, nona e décima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As atividades de monitoramento, acompanhamento e fiscalização da execução das atividades decorrentes do **CONVÊNIO** serão realizadas de forma permanente e abrangerão os aspectos de gestão que impactem o alcance das metas previstas no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caberá ao **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** garantir aos órgãos de controle interno e externo o acesso a todos os documentos e informações relativos ao desenvolvimento das atividades de monitoramento, acompanhamento e fiscalização.

9. CLÁUSULA NONA – DO MONITORAMENTO DO CONVÊNIO

A execução deste **CONVÊNIO** será monitorada pelo Órgão Central de Gerenciamento de Convênios, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil, que verificará sua fidelidade ao escopo do ajuste, ao cumprimento do Cronograma de Desembolso, do Cronograma de Execução Física, ao alcance das metas, à execução orçamentária, assim como à Prestação de Contas junto ao **CONCEDENTE**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso seja constatado algum desvio na execução do **CONVÊNIO**, o Órgão Central de Gerenciamento de Convênios, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil emitirá relatório ao **CONCEDENTE**, que deliberará sobre a continuidade ou não do **CONVÊNIO** e proporá as medidas administrativas cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No exercício da função de monitoramento da execução do **CONVÊNIO**, na forma do *caput* desta cláusula, o Órgão Central de Gerenciamento de Convênios, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil poderá determinar ao **CONCEDENTE**, fixando prazo, se necessário, a adoção das providências de fiscalização que entender necessárias à verificação da fidelidade da execução do **CONVÊNIO**, tais como:

- I - realização de diligências em campo;
- II - vistoria de locais de execução;
- III - prestação de esclarecimentos, por qualquer meio;
- IV - outras medidas de fiscalização.

10. **CLÁUSULA DÉCIMA - DO ACOMPANHAMENTO DO CONVÊNIO**

A atividade de acompanhamento do **CONVÊNIO** será realizada pelo Coordenador Geral de Convênios, nomeado por ato da Autoridade Competente do Instituto Rio Metrópole, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a quem cabe as seguintes atribuições:

- I - acompanhar para que o setor responsável mantenha atualizada, no que se refere este **CONVÊNIO**, os seus programas de trabalho e respectivas as regras;
- II - acompanhar a fase de execução do **CONVÊNIO**, ratificando ou não a adequação da realização do repasse de recursos de cada parcela, adotando ações para que sua a execução física e financeira corresponda ao previsto no Plano de Trabalho;
- III - manter atualizados todos os sistemas pertinentes ao **CONVÊNIO**, ou colaborar para sua atualização, no que se refere aos lançamentos pertinentes ao seu cadastramento, execução e encerramento;
- IV - verificar, emitir relatório e acompanhar a fase de prestação de contas e sua respectiva aprovação pelo ordenador de despesas do **CONCEDENTE**;
- V - atuar como interlocutor do **CONCEDENTE** perante o Órgão Central de Gerenciamento de Convênios, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil e os demais órgãos do Estado envolvidos com o acompanhamento e com a execução do **CONVÊNIO**; e
- VI - exercer outras atividades correlatas.

11. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO**

A atividade de fiscalização do **CONVÊNIO** será realizada pelo Gerente Executivo do Convênio, nomeado por ato do SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE SUSTENTABILIDADE, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a quem cabe as seguintes atribuições:

- I - fiscalizar e gerenciar a fase de execução do **CONVÊNIO**, responsabilizando-se pelas ações para que a sua execução física e financeira ocorra conforme metas, prazos e recursos previstos no plano de trabalho aprovado pelo **CONCEDENTE**, sendo sua atribuição a prévia manifestação técnica acerca da possibilidade da transferência dos recursos financeiros relativos a cada parcela, de acordo com o Cronograma de Desembolso, o Cronograma de Execução Física e o cumprimento do objeto;
- II - adotar todas as medidas necessárias para a fiel execução do **CONVÊNIO**, bem como alertar seus superiores e o Coordenador Geral de Convênios do órgão em tempo hábil para as devidas providências, se necessário;

- III - gerenciar a fase de Prestação de Contas e elaborar parecer técnico quanto à execução física e financeira, respeitando o prazo e normas definidos pela legislação vigente;
- IV - responder, sempre que necessário, às diligências exigidas pelo **CONCEDENTE**, pelos órgãos de controle interno e externo e pelo Coordenador Geral de Convênios;
- V - manter atualizados todos os sistemas pertinentes ao **CONVÊNIO** ou colaborar para sua atualização, quanto aos lançamentos pertinentes ao seu cadastramento, execução e encerramento;
- VI - exercer outras atividades correlatas ao acompanhamento da execução do **CONVÊNIO**.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DO CONVÊNIO

Como instrumento de monitoramento, acompanhamento e fiscalização de cada período/etapa do **CONVÊNIO** o **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverá manter atualizadas todas as informações referentes a sua execução, a fim de que o **CONCEDENTE** ou os órgãos de auditoria do Poder Executivo possam ao seu término ou a qualquer momento extrair os relatórios pertinentes a sua execução, para a comprovação da adequação da execução físico-financeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Execução Físico-Financeiro do **CONVÊNIO** será objeto de exames conclusivos e circunstanciados pelo Gerente Executivo do Convênio e pelo Coordenador Geral de Convênios que verificarão se houve o cumprimento das metas, assim como apreciação todos os elementos informados pelo **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverá apresentar ao **CONCEDENTE** a Prestação de Contas da aplicação dos recursos decorrentes de repasses financeiros, na forma das normas complementares da Secretaria de Estado da Casa Civil e dos órgãos de controle interno da Administração Pública Estadual, em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Prestação de Contas deverá ser instruída com os documentos exigidos na forma da norma interna da Auditoria Geral do Estado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Além dos documentos exigidos pela norma interna referida no parágrafo anterior, outros poderão ser solicitados para a demonstração da aplicação dos recursos decorrentes dos repasses financeiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverá manter arquivados os documentos originais comprobatórios da execução do **CONVÊNIO** pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO QUARTO: A Prestação de Contas será analisada e avaliada pelo Gerente Executivo do Convênio, que emitirá parecer técnico quanto à execução física e financeira do **CONVÊNIO**, sendo posteriormente verificada pelo Coordenador Geral de Convênios, a quem caberá acompanhar a fase de prestação de contas, emitir relatório e acompanhar a sua aprovação, se for o caso, pelo Ordenador de Despesas.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso alguma irregularidade seja constatada, o **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverá ser notificado para apresentação dos esclarecimentos necessários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO: Findo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para saneamento das irregularidades mencionadas no parágrafo anterior, sendo exauridas todas as providências necessárias para a regularização da pendência apontada ou reparação do dano, a Prestação de Contas não será aprovada e o **CONCEDENTE** notificará o **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** para apresentação da defesa para a rescisão do **CONVÊNIO**, adotará as medidas para a instauração da Tomada de Contas, dando ciência aos órgãos de controle interno.

PARÁGRAFO OITAVO: A Prestação de Contas deverá ser analisada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, havendo manifestação conclusiva pela autoridade superior:

I – aprovando a Prestação de Contas;

II – aprovando a Prestação de Contas, com ressalvas, quando evidenciada a impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte dano ao erário; ou

III – rejeitando a Prestação de Contas e determinando a imediata instauração da Tomada de Contas.

PARÁGRAFO NONO: O BENEFICIÁRIO/CONVENENTE será informado da manifestação conclusiva da autoridade competente acerca da Prestação de Contas.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Aprovada a Prestação de Contas, o ordenador de despesas do **CONCEDENTE** deverá solicitar à unidade setorial de Auditoria da Administração Pública Direta e Indireta – Coordenadoria Setorial de Auditoria – COSEA a que estiver vinculado que efetue o devido registro da aprovação da Prestação de Contas nos sistemas do Estado, fazendo constar do processo declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Caso a Prestação de Contas não seja encaminhada no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o **CONCEDENTE** fixará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação ou para o recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Se ao término do prazo o **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** não apresentar a Prestação de Contas, nem devolver os recursos, o **CONCEDENTE** comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária dos agentes públicos.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo representante legal do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** solicitará ao **CONCEDENTE** a instauração de Tomada de Contas.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA TOMADA DE CONTAS

Será instaurada a Tomada de Contas quando:

I- não for apresentada a prestação de contas do prazo de até 60 (sessenta) dias e o **CONVENENTE** se manter inerte mesmo após a fixação, pelo **CONCEDENTE**, do prazo máximo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação ou recolhimento dos recursos.

II- não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo convenente, em decorrência de:

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
- c) desvio de finalidade;
- d) impugnação de despesas;
- e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
- f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao Erário.

PARÁGRAFO ÚNICO: A instauração da tomada de contas será precedida de providências saneadoras por parte do **CONCEDENTE** e as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO/CONVENENTE

O **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** é responsável por arcar:

I – com os prejuízos que, em decorrência de ação dolosa ou culposa de seus agentes, vier a causar a terceiros ou a bens, móveis ou imóveis, ficando nesses termos obrigado a repará-los ou indenizá-los;

II - de forma integral, pela contratação e pagamento do pessoal necessário à execução das atividades decorrentes do **CONVÊNIO**,

sendo o único responsável pelo pagamento dos encargos sociais e trabalhistas decorrentes, respondendo em juízo ou fora deste, de forma integral e exclusiva, isentando o **CONCEDENTE** de quaisquer obrigações presentes e futuras;

III – com os encargos previdenciários, fiscais, comerciais e trabalhistas, incluindo os decorrentes de acordo, dissídios e convenções coletivas oriundos da execução do **CONVÊNIO**, ficando o **CONCEDENTE** isento de qualquer responsabilidade direta, solidária e/ou subsidiária;

IV – com qualquer despesa, tributos, tarifas, custas, emolumentos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que decorram direta ou indiretamente da execução do **CONVÊNIO**.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE

Este **CONVÊNIO** poderá ser alterado, com a devida justificativa, mediante termo aditivo, inclusive quando se referir a ajuste no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de necessidade de adequação do objeto deverá ser apresentada justificativa, sendo o **CONVÊNIO** denunciado ou resilido, e outro será formalizado, com observância das normas do Decreto Estadual nº 44.879, de 2014.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS BENS REMANESCENTES

Os bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos deste **CONVÊNIO**, após a sua conclusão ou extinção, serão de titularidade do Instituto Rio Metrópole - IRM, entidade executiva da Região Metropolitana, competente para manter, gerir e executar todo os equipamentos e *softwares* que compõem o Sistema de Monitoramento Metropolitano, eis que necessários para assegurar a continuidade do programa governamental.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS VEDAÇÕES

Este **CONVÊNIO** deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução ou execução parcial, sendo vedado:

I – utilizar os recursos com finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência;

II – realizar despesas a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar, consoante Decreto nº 45.040, de 17 de novembro de 2014;

III – realizar pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros da entidade beneficiária e de órgãos ou de entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal;

IV – realizar despesas em data anterior à vigência do **CONVÊNIO**, quando então serão glosadas pelo **CONCEDENTE**;

V - realizar despesas em data posterior à vigência do **CONVÊNIO**, salvo quando o fato gerador tenha ocorrido durante a vigência do instrumento, mediante autorização do órgão **CONCEDENTE**;

VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica;

VII - realizar despesas com publicidade, salvo as que atendam cumulativamente às seguintes exigências:

a) sejam de caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

c) que constem claramente no plano de trabalho; e

d) que tenham caráter acessório ao objeto principal do **CONVÊNIO**.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS DOCUMENTOS DE DESPESA

A realização das despesas será comprovada mediante a apresentação de cópia de documentos, devendo os recibos e notas fiscais ser

emitidos em nome do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** e devidamente identificados com referência ao título e ao número deste **CONVÊNIO**, devendo ser observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a trabalhista, previdenciária e tributária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os documentos comprobatórios das despesas por fornecimento de material, serviço prestado ou obra executada deverão ser atestados por dois servidores estaduais, identificados através dos registros da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF, na forma da legislação em vigor, demonstrando que os serviços foram prestados e os materiais recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os comprovantes originais das despesas serão mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da data de aprovação da Prestação de Contas pela **CONCEDENTE**, com exceção dos comprovantes de pagamento de débitos de natureza trabalhista e previdenciária, que devem observar a legislação específica.

20. **CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO**

O **CONVÊNIO** poderá ser extinto antes do prazo da sua vigência, por escrito, pela denúncia, por acordo entre as partes ou rescisão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A denúncia deverá ser comunicada por escrito, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias de antecedência, somente produzindo efeitos a partir desta data, sendo imputadas as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditados os benefícios adquiridos no mesmo período, sem prejuízo do dever de indenizar os prejuízos causados, que deverão ser avaliados e quantificados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constitui motivo para rescisão deste **CONVÊNIO**, independentemente do instrumento de sua formalização, o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou das normas estabelecidas na legislação vigente e, exemplificativamente, quando constatadas as seguintes situações:

- I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com a legislação vigente;
- III - constatação de irregularidade de natureza grave, no decorrer de fiscalizações ou auditorias;
- IV – deixar de manter atualizadas todas as informações referentes à execução do **CONVÊNIO** para permitir que sejam gerados relatórios de Execução Físico-Financeiro ao término de cada período/etapa, conforme previsto em cronograma.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O **CONVÊNIO** poderá ser extinto pela vontade das partes pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável o cumprimento das obrigações.

PARÁGRAFO QUARTO: A rescisão do **CONVÊNIO** importará na devolução dos recursos não aplicados, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme artigo 22, § 4º, do Decreto Estadual nº 44.879 de 15 de julho de 2014.

PARÁGRAFO QUINTO: A rescisão do **CONVÊNIO** será antecedida de intimação do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**, cabendo ao **CONCEDENTE** indicar o inadimplemento cometido, os fatos e os fundamentos legais.

PARÁGRAFO SEXTO: Ao **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** será garantido o contraditório e a defesa prévia.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A intimação do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverá indicar o prazo e o local para a apresentação da defesa.

PARÁGRAFO OITAVO: Será emitida decisão conclusiva sobre a rescisão do **CONVÊNIO** pela autoridade competente, devendo ser apresentada a cabível motivação, com a demonstração dos fatos e dos respectivos fundamentos jurídicos.

21. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS**

Quando a prestação de contas final não for encaminhada no prazo determinado ou quando constatada impropriedade que não tenha

sido saneada, mesmo após oportunidade para o cumprimento da obrigação, deverá o CONVENENTE recolher:

I - o valor total transferido, nos seguintes casos:

- a) inexecução do objeto do convênio;
- b) não apresentação, no prazo exigido, da prestação de contas;
- c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

II - o valor das contrapartidas financeira e de bens ou de serviços pactuadas, quando não comprovada a sua aplicação na execução do objeto do convênio;

III - o valor correspondente aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, na hipótese de não ter sido feita a aplicação do recurso ou na ausência de comprovação de seu emprego na consecução do objeto;

IV. o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros repassados, inclusive os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, quando não recolhido no prazo estabelecido na Cláusula Sétima, Parágrafo Nono desta Instrução Normativa;

V. o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores a serem recolhidos pelo convenente, em qualquer caso, deverão ser atualizados monetariamente, pelo IGP-DI da FGV, ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, a contar da ocorrência do evento.

22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO CONVERJ

Todos os atos e procedimentos relativos a este **CONVÊNIO**, tais como o repasse de recursos, o acompanhamento da execução e a Prestação de Contas serão obrigatoriamente e exclusivamente realizados pelo Sistema de Convênios do Estado do Rio de Janeiro – CONVERJ.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os atos que por sua natureza não possam ser realizados pelo CONVERJ, serão nele registrados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O(s) processo(s) administrativo(s) relativos a este **CONVÊNIO** deverá(ão) permanecer arquivado(s) no órgão de origem, instruído(s) com os documentos que se fizerem necessários, respeitado o disposto na Lei Estadual nº 5.427/2009 e nos Decretos Estaduais nº 42.352/2010 e 43.897/2012.

23. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

O **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** se obriga a manter, durante a execução do convênio, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a celebração deste instrumento.

24. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO, DA DIVULGAÇÃO E DO CONTROLE DO CONVÊNIO

Após a celebração do **CONVÊNIO**, assim como de qualquer Termo Aditivo, seu extrato deverá ser publicado, dentro do prazo de 10 (dez) dias da sua assinatura, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o que deverá ser providenciado pelo **CONCEDENTE**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O extrato deverá conter as seguintes informações:

- I - número do **CONVÊNIO**;
- II - nome do **CONCEDENTE** e do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**;
- III - valor do **CONVÊNIO**;
- IV - objeto do **CONVÊNIO**;
- V- nome do **INTERVENIENTE** e do **EXECUTOR**, quando houver;
- VI - data de assinatura e período de vigência;
- VII - dotação orçamentária; e

VIII - número do empenho, quando couber.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Uma cópia autenticada do **CONVÊNIO** deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, na forma e no prazo determinado por este.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O **BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE** deverá, em atendimento ao princípio da publicidade, divulgar o **CONVÊNIO** junto à comunidade que será beneficiada e em sítio eletrônico.

PARÁGRAFO QUARTO: Durante o prazo de execução do **CONVÊNIO** o conveniente deverá divulgar, em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do **CONVÊNIO**, contendo, pelo menos o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos, inclusive sua Prestação de Contas, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, demonstrando, ainda, os indicadores de desempenho de qualidade, produtividade e social, na forma da Lei Estadual nº 5.981/2011, conforme determinado pelo art. 23 do Decreto nº 44.879, de 2014.

25. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Todas as comunicações relativas a este **CONVÊNIO** serão consideradas como regularmente efetuadas, se entregues mediante protocolo ou remetidas por telegrama, devidamente comprovadas, nos endereços dos representantes credenciados pelos Partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO: As reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste **CONVÊNIO**, serão registradas em atas ou relatórios circunstanciados.

26. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente **CONVÊNIO** que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

27. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DOS ANEXOS

Fazem parte integrante do **CONVÊNIO** os seguintes Anexos, independentemente de transcrição:



Documento assinado eletronicamente por **Franquis Dias Nepomuceno, Diretor**, em 04/02/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **124449535** e o código CRC **DB644232**.

ANEXO I – PLANO DE TRABALHO

O presente Convênio tem por objeto viabilizar a implantação, operação e manutenção do **Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais**, mediante transferência de recursos da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ao Instituto Rio Metrópole – IRM, compreendendo a execução integrada de obras, serviços, fornecimentos, implantação de infraestrutura tecnológica, rede de sensores, sistemas de monitoramento, sala de monitoramento e crise, postos avançados de monitoramento municipal, conforme escopos técnicos definidos no cronograma.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral

Implantar e colocar em plena operação o Sistema Metropolitano de Monitoramento – SMM, voltado à prevenção, monitoramento e resposta a eventos críticos ambientais, hidrológicos e climáticos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

2.2. Objetivos Específicos

- 2.2.1. Implantar a infraestrutura física, elétrica, lógica, hidráulica e de climatização necessária à Sala de Monitoramento e Crise;
- 2.2.2. Implantar a infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, incluindo hardware, software, redes, videowall e um software de monitoramento e gestão de eventos;
- 2.2.3. Implantar e integrar a Rede Metropolitana de Sensores, composta por sensores de campo (pluviômetros, fluviômetros, estações meteorológicas, câmeras, termômetros e réguas linimétricas);
- 2.2.4. Implantar Postos Avançados de Monitoramento Municipal – PAMMs.

3. PRODUTOS E METAS

- 3.1. Implantação completa da Sala de Monitoramento e Sala de Crise, incluindo obras civis, instalações elétricas, dados, climatização e infraestrutura hidrossanitária;
- 3.2. Implantação da infraestrutura de TIC, com fornecimento, instalação e comissionamento de hardware, estações de trabalho, videowall e sistemas de monitoramento;
- 3.3. Implantação e integração da Rede Metropolitana de Sensores;
- 3.4. Implantação dos Postos Avançados de Monitoramento Municipal – PAMM;
- 3.5. Implantação e customização do Software de Monitoramento e Gestão de Eventos.

4. ETAPAS DE EXECUÇÃO E CRONOGRAMA

Plano de Trabalho - SMM			MESES					
ETAPAS			1	2	3	4	5	6
Obras (Civil / Elétrica / Dados / Ar Condicionado / Hidrossanitário)								
Plano de Trabalho / Visitas Técnicas / Projeto Executivo e Auxiliares	Entrega							
Obras/Serviços	Execução							
Implantação da Infraestrutura de TIC da Sala de Monitoramento e de Crise								
Hardware	Compra / Entrega							
	Instalação							
	Comissionamento							
Estação de Trabalho / Sala de Monitoramento	Compra / Entrega							
	Instalação							
	Comissionamento							
Videowall (Sala de Monitoramento e Sala de Crise)	Compra / Entrega							
	Instalação							
	Comissionamento							
Rede de Sensores - IRM - Anexo V								
Pluviômetros, Fluviômetros, Estações Meteorológicas, Câmeras, Termômetros e Réguas Linimétricas	Compra / Entrega							
	Instalação							
	Comissionamento							
Posto Avançado de Monitoramento Municipal - PAMM								
Estação de trabalho e Telas do PAMM	Compra / Entrega							
	Instalação							
	Comissionamento							
Rede de Sensores - IRM								
Pluviômetros, Fluviômetros, Estações Meteorológicas, Câmeras, Termômetros e Réguas Linimétricas	Manutenção							
Implantação da Infraestrutura de TIC da Sala de Monitoramento e de Crise - Anexo								
Software de Monitoramento e Gestão de Eventos	Implantação, Serviços, e Licenças							
	Operação							
	Customização							

5. PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO

5.1. O início da execução dar-se-á com a entrada em vigor do Convênio, após a assinatura pelas partes;

5.3. O encerramento ocorrerá após a comprovação do pleno funcionamento do Sistema Metropolitano de Monitoramento – SMM, com a entrega de todos os produtos previstos e a aprovação da prestação de contas final.

6. RESPONSABILIDADES

6.1. Compete ao IRM

- a) Conduzir os processos licitatórios e contratações;
- b) Fiscalizar a execução dos contratos;
- c) Atestar medições e pagamentos;
- d) Elaborar relatórios técnicos;
- e) Garantir a integração e operação do SMM.

6.2. Compete à SEDEC-RJ

- a) Efetuar os repasses financeiros;
- b) Acompanhar e fiscalizar complementarmente a execução do Convênio;
- c) Avaliar e aprovar a prestação de contas.

Serão utilizados indicadores de desempenho relacionados ao cumprimento das etapas previstas, ao funcionamento das soluções implantadas e à disponibilização das informações produzidas aos órgãos competentes, visando aferir qualidade, efetividade e contribuição do projeto para a melhoria da capacidade institucional de monitoramento e resposta a desastres naturais.

E, por assim estarem plenamente de acordo, as partes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, que vão assinados pelos Partícipes e duas testemunhas abaixo identificadas, para que produzam os efeitos legais e jurídicos, em Juízo ou dele.

Rio de Janeiro, __ de 2026.

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
TARCISO ANTÔNIO DE SALLES JUNIOR

INSTITUTO RIO METRÓPOLE
PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE
DAVI PERINI VERMELHO

Av. Presidente Wilson- 231, 29º Andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Rio Metrópole
DIRDMI

À Procuradoria

Trata-se de processo destinado à celebração de Termo de Convênio entre o Instituto Rio Metrópole – IRM e a Secretaria de Estado de Defesa Civil do Rio de Janeiro – SEDEC/RJ, cujo objeto consiste na cooperação institucional e no apoio à implementação de ações voltadas à estruturação e operacionalização do Sistema de Monitoramento de Desastres Naturais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, conforme deliberação do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana e em consonância com as atribuições institucionais dos participantes.

CONSIDERANDO:

- (i) a aprovação do referido projeto pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, em reunião realizada em 22 de novembro de 2023 (124447942);
- (ii) as competências atribuídas ao Instituto Rio Metrópole pela Lei Complementar nº 184/2018, notadamente no que se refere ao planejamento, coordenação e execução de ações de interesse metropolitano, com destaque para iniciativas voltadas à resiliência urbana, sustentabilidade e gestão integrada de riscos;
- (iii) que o IRM e o CEMADEN-RJ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL - SEDEC-RJ, já mantêm Acordo de Cooperação Técnica vigente (SEI-150018/000677/2024), evidenciando colaboração institucional prévia e significativa em matérias correlatas ao objeto do presente Convênio, notadamente no intercâmbio de informações, dados técnicos e apoio às ações de monitoramento e gestão ambiental;
- (iv) que o Plano de Trabalho anexo detalha objeto, metas, produtos, etapas de execução, responsabilidades e cronograma, em conformidade com a legislação aplicável aos convênios administrativos;
- (v) o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, bem como no decreto estadual que disciplina a celebração de convênios no âmbito da Administração Pública;

O instrumento visa viabilizar a execução de atividades técnicas, aquisição de equipamentos, contratação de serviços especializados e demais ações necessárias à implantação e fortalecimento da infraestrutura de monitoramento e resposta a eventos naturais extremos, em apoio às competências institucionais da SEDEC-RJ e de seus órgãos vinculados.

Atenciosamente,

Davi Perini Vermelho
Presidente

Franquis Dias Nepomuceno
Diretor de Desenvolvimento Metropolitano Integrado

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Davi Perini Vermelho, Presidente**, em 04/02/2026, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Franquis Dias Nepomuceno, Diretor**, em 04/02/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **124507052** e o código CRC **19DB14D2**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 124507052

Av. Presidente Wilson- 231, 29º Andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021

Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Rio Metrópole

Procuradoria

DESPACHO

À Diretoria de Desenvolvimento Metropolitano Integrado,

Trata-se de solitação de parecer analisando Instrumento de Convênio que se pretende firmar com a Secretaria de Estado de Defesa Civil. Contudo, considerando a fase em que se encontra a instrução processual e a iminente entrada em vigor do novo Decreto nº 49.792/2025 para os próximos dias, recomenda-se que os autos sejam adequados às exigências do novo decreto. Copiamos abaixo os atos que deverão constar da fase preparatória, bem como os documentos necessários:

Art. 4º A fase preparatória para a celebração dos convênios deve ser constituída pelos seguintes atos:

I - proposta do proponente, acompanhada do plano de trabalho, com a observância dos requisitos do art. 12 deste decreto;

II - documentos comprobatórios da regularidade do proponente, de que trata o art. 9º. deste decreto, conforme o caso;

III - o cadastro do proponente atualizado no sítio eletrônico oficial do Sistema de Convênios do Estado do Rio de Janeiro - CONVERJ, assim como da sua proposta e do plano de trabalho;

IV - manifestação conclusiva acerca do conteúdo do plano de trabalho pelos órgãos técnicos;

V - aprovação da proposta e do Plano de Trabalho, com a devida justificativa e a demonstração da compatibilidade do objeto no campo de atuação funcional da pasta ou da entidade;

VI - manifestação pelos órgãos técnicos quanto à compatibilidade do valor total do repasse e dos custos unitários previstos no plano de trabalho, quando existentes, com a natureza do objeto, seguida de avaliação e decisão pela autoridade competente;

VII - declarações relativas à reserva orçamentária, assim como outras de natureza orçamentário-financeira, quando cabível;

VIII - declaração sobre a adequação das transferências financeiras previstas ao Plano Plurianual e à Lei Orçamentária, assim como aos Projetos de Governo; e

IX - parecer jurídico do órgão jurídico do concedente.

§ 1º Os atos previstos nos incisos V, VI e VIII do caput deste artigo serão praticados pelo Secretário de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública estadual concedente, antecédidos de avaliação pelo órgão técnico.

§ 2º Os atos previstos no inciso V do caput deste artigo são indelegáveis.

Art. 9º O proponente apresentará documentos, previamente à celebração dos convênios, que

demonstrem o seguinte:

I - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - que se encontra em situação regular quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do concedente, mediante certidão negativa de contas julgadas irregulares expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em nome da pessoa jurídica proponente e de seus representantes legais;

III - prova de regularidade com a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, mediante a apresentação de certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa;

IV - não estar o proponente impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado;

V - poderes do representante legal do convenente;

VI - existência de recursos para fazer frente à contrapartida e, no caso de entes públicos, dotação orçamentária específica;

VII - no caso de entes públicos, de aplicação de percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 35, inciso III, art. 198, § 2º, inciso III e art. 212 da [Constituição Federal](#), mediante apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, dentro do seu período de validade, ou por consulta a cadastros unificados, como o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS e o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE;

VIII - autorizações, registros e/ou licenças necessárias para o funcionamento do órgão ou da entidade responsável pela execução do objeto definido no plano de trabalho, quando for o caso;

IX - exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

X - declaração expedida pelo representante legal do convenente de que não incorre em quaisquer das vedações previstas neste decreto, assim como os seus dirigentes;

§ 1º No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração do convênio, a Administração Pública estadual deverá verificar a existência de sanção que impeça a celebração do convênio, mediante a consulta aos seguintes cadastros, ou outros que venham a substituí-los:

I - SICAF;

II - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>);

III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

IV - Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>);

V - lista de inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União e do Estado do Rio de Janeiro; e

VI - módulo Registro de Ocorrências do SIGA.

§ 2º A Administração Pública estadual deverá consultar, ainda, a existência de registro de inadimplência no CONVERJ, nos termos do parágrafo único do art. 40 deste decreto, bem como em outros cadastros disponíveis para registro de inadimplência em razão de julgamento de tomadas de contas especiais ou de omissão na prestação de contas.

§ 3º Poderá ser aceita, para autorização de início do objeto conveniado, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que o convenente tem a posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da

propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto do convênio.

§ 4º Alternativamente à certidão prevista no inciso IX do caput deste artigo, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, o seguinte:

I - comprovação de ocupação regular de imóvel:

a) em área desapropriada por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União, com certidão de imissão na posse no processo de desapropriação;

b) recebido em doação:

1. da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovada em lei, conforme o caso, e, se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite; e

2. de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável;

c) que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal;

d) pertencente a outro ente público que não o proponente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

e) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, instituída na forma prevista na Lei nº [10.257](#), de 10 de julho de 2001, devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos:

1. cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital federal instituidora da ZEIS;

2. demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na ZEIS instituída pela lei referida no item anterior; e

3. declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo a que o conveniente seja vinculado de que os habitantes da ZEIS serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia;

f) objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da [Constituição Federal](#), da Lei nº [10.257](#), de 10 de julho de 2001, e da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

II - contrato ou compromisso irrevogável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície;

III - comprovação de ocupação da área objeto do convênio:

a) por comunidade remanescente de quilombos, certificadas nos termos do § 4º do art. 3º. do Decreto nº [4.887](#), de 20 de novembro de 2003, pelo seguinte documento:

1. ato administrativo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade remanescente de quilombo, expedido pelo órgão do ente federativo responsável pela sua titulação; ou

2. declaração de órgão, de quaisquer dos entes federativos, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, de que a área objeto do convênio é ocupada por comunidade remanescente de quilombo, caso não tenha sido expedido o ato de que trata a alínea anterior;

b) por comunidade indígena, mediante documento expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Parágrafo único. Quando o bem for tombado, deverá ser demonstrada a aquiescência formal expedida pelo órgão ou entidade competente do ente federativo responsável pelo tombamento, que indique as condições da intervenção.

Solicitamos também especial atenção às **exigências de Plano de Trabalho (Seção V do decreto) e de cláusulas necessárias ao termo (Seção VI)**.

Sendo o que nos cabia, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

JORGE HENRIQUE MARTINS
Assessor Jurídico do IRM – Id. Funcional n.º: 513890-0

MATHEUS RICCI PORTELLA
Assistente Jurídico – Id. Funcional n.º: 51295520



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Henrique Martins da Silva, Assessor Jurídico**, em 06/02/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Ricci Portella, Assistente Jurídico**, em 06/02/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **124598000** e o código CRC **11E40E47**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 124598000

Av. Presidente Wilson, 231, 29º andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Rio Metr pole
Ouvidoria

MINUTA DE CONV NIO N  124927606/2026

Processo n  SEI-150018/000096/2026

Unidade Gestora: IRM

**MINUTA DE TERMO DE CONV NIO - QUE
ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO RIO
METR POLE E A SECRETARIA DE
ESTADO DA DEFESA CIVIL, VISANDO A
IMPLANTA  O DO SISTEMA DE
MONITORAMENTO METROPOLITANO DE
DESASTRES NATURAIS.**

INSTITUTO RIO METR POLE - IRM, inscrito no CNPJ/MF sob o n  36.106.857/0001-38, com sede na Avenida Presidente Wilson, n  231, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021, doravante denominada **BENEFICI RIO/CONVENIENTE**, neste ato representado por pelo Presidente do IRM, Davi Perini Vermelho, portador da c dula de identidade n  25873946, inscrito no CPF sob o n  052.186.747-96, e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL DO RIO DE JANEIRO**, inscrita no CNPJ sob o n  28.176.998/0004-41, com sede situada na Pra a da Rep blica, n  45, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350, doravante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representada pelo Secret rio de Estado, Sr. Tarciso Ant nio de Salles junior, portador da c dula de identidade n  _____, expedida por _____, inscrito no CPF sob o n  _____.

CONSIDERANDO:

- (i) a Reuni o do Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro, realizada em 22 de novembro de 2023, na qual foi aprovado o Projeto de Sistema de Monitoramento de Desastres Naturais na Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro (Index n  124447942), cujo objetivo consiste na identifica  o e articula  o dos  rg os e entidades estaduais e municipais que atuam na preven  o de desastres, bem como na posterior implementa  o de sistema integrado de monitoramento capaz de coletar, processar e visualizar dados em tempo real, gerando informa  es relevantes  s autoridades e  s equipes de resposta, com vistas ao aprimoramento da capacidade de preven  o, resposta e gest o de desastres naturais;
- (ii) as atribui  es conferidas ao Instituto Rio Metr pole – IRM pela Lei Complementar n  184/2018, especialmente aquelas relacionadas ao planejamento, coordena  o, execu  o e apoio t cnico a pol ticas p blicas de interesse metropolitano, incluindo a  es voltadas   resili ncia urbana, sustentabilidade ambiental e gest o integrada de riscos;

(iii) que o IRM e o CEMADEN-RJ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL - SEDEC-RJ, já mantêm Acordo de Cooperação Técnica vigente (SEI-150018/000677/2024), evidenciando colaboração institucional prévia e significativa em matérias correlatas ao objeto do presente Convênio, notadamente no intercâmbio de informações, dados técnicos e apoio às ações de monitoramento e gestão ambiental;

(iv) a necessidade de fortalecimento da articulação interfederativa e interinstitucional para a prevenção e mitigação de desastres naturais, especialmente em contexto metropolitano, que demanda soluções integradas, padronizadas e baseadas em evidências técnicas;

(v) que a implementação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais contribui diretamente para o atendimento aos princípios da eficiência, da prevenção, da precaução e da continuidade do serviço público, bem como para o aprimoramento da capacidade decisória do Poder Público diante de eventos críticos;

(vi) a viabilidade jurídica da celebração de convênio entre os partícipes para a consecução de interesse público comum, com transferência de recursos vinculada à execução do objeto pactuado, nos termos do art. 184 da Lei nº 14.133/2021, da legislação estadual aplicável e das normas de regência dos convênios administrativos.

Resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, de nº ____/____, conforme processo SEI nº SEI-150018/000096/2026, que se regerá pelas normas das Leis Orçamentárias em vigor, em especial, as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do presente exercício; Lei nº 14.133, de 01.04.2021, em especial o seu art. 184; Lei nº 287, de 04.12.79; Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000; Lei nº 4.320, de 17.03.1964; do Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012; Decreto Estadual nº 49.792/2025 e pelas demais disposições legais aplicáveis, assim como pelas cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **CONVÊNIO** tem por objeto a conjugação de esforços entre os **PARTÍCIPES** para a colaboração na implantação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais, apensado ao processo licitatório de contratação SEI-150018/000096/2026, que irá coletar, armazenar, processar, integrar e disponibilizar os dados em tempo real para todos os municípios, gerando informações relevantes às autoridades e equipes de resposta na gestão de desastres, e contará com um banco de dados georreferenciado, que armazenará as informações das áreas de risco a escorregamentos, enchentes e inundações dos municípios da RMRJ, gerando mapas temáticos, que serão usados juntamente com os dados da rede de monitoramento hidrometeorológica existente e a ser implantada, auxiliando nas ações de prevenção e emergenciais dos gestores públicos municipais e estadual, sem prejuízo das competências legais próprias da Secretaria de Estado de Defesa Civil e dos demais órgãos do Estado.

O presente instrumento possui natureza de convênio de cooperação, não tendo caráter contratual nem finalidade lucrativa, sendo celebrado para a consecução de interesse público comum, com transferência de recursos financeiros vinculada exclusivamente à execução do objeto pactuado, nos termos do art. 184 da Lei nº 14.133/2021.

O Plano de Trabalho que integra o presente Convênio foi previamente aprovado pelas autoridades competentes dos órgãos em questão, conforme despacho específico constante dos autos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DA ESPECIFICAÇÃO DAS AÇÕES DO PLANO DE TRABALHO

O objeto deste **CONVÊNIO** está inserido no âmbito do SISTEMA DE MONITORAMENTO METROPOLITANO DE DESASTRES NATURAIS, visando a sua plena execução, que tem por diretrizes:

- I – Expandir a rede de monitoramento hidrometeorológico para uma melhor cobertura da RMRJ;
- II – Criar e manter um banco de dados georreferenciado para armazenar informações da rede hidrometeorológica e das áreas de risco geológico e hidrológico, além de outras informações relevantes para basear estudos e projetos;
- III - Garantir que todos o municípios tenham acesso, em tempo real, aos dados disponibilizados pelo SMM;
- IV - Implantar um Posto Avançado de Monitoramento Municipal (PAMM) em todas sedes da defesas civis dos 22 municípios da RMRJ;
- V- Disponibilizar equipe técnica especializada e multidisciplinar para atuação nas instalações do sistema, garantindo operação contínua e suporte técnico às atividades de monitoramento e gestão de riscos
- VI - Fornecer subsídio para que os municípios possam realizar as ações de prevenção e resposta emergencial relacionadas aos desastres naturais.

2. CLAUSULA SEGUNDA – DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

O prazo de vigência do **CONVÊNIO** será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo de execução do objeto deste **CONVÊNIO** será de 6 (seis) meses, contados a partir da apresentação de cópia e extrato de publicação do ato de homologação da licitação em realização (SEI-150018/000032/2026) para contratação dos serviços destinados à consecução do objeto (SISTEMA DE MONITORAMENTO METROPOLITANO DE DESASTRES NATURAIS), nos termos do Decreto nº 49.792, de 2025. A diferença entre o prazo de execução e o prazo de vigência justifica-se pela necessidade de contemplar as etapas de acompanhamento, monitoramento, fiscalização, prestação e aprovação de contas, bem como eventuais ajustes operacionais. Ressalta-se que o prazo de execução de seis meses concentra-se nas fases que demandam atuação técnica direta e articulada da Secretaria de Estado da Defesa Civil – SEDEC/RJ, especialmente na identificação de demandas operacionais, no apoio à definição de especificações técnicas e na aquisição de equipamentos e soluções que fortalecerão a capacidade institucional do órgão para o exercício de suas competências legais, com utilização direta no âmbito das ações objeto deste Convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Estão compreendidos na vigência do **CONVÊNIO** os prazos previstos para a execução do objeto em função das metas estabelecidas no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A execução das etapas/fases deverá observar os prazos previstos no Cronograma de

Implantação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais.

PARÁGRAFO QUARTO: Desde que este **CONVÊNIO** esteja em vigor, os prazos de vigência e de execução poderão ser prorrogados para assegurar o integral cumprimento do objeto, mediante pedido acompanhado de justificativa circunstanciada.

PARÁGRAFO QUINTO: As alterações dos prazos de vigência e de execução deverão ser pactuadas mediante a celebração de termo aditivo, cabendo, neste caso, a adequação do Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO: O prazo do **CONVÊNIO** poderá também ser aditado, uma única vez, para ampliação das metas fixadas no plano de trabalho, no caso de saldo financeiro remanescente de recursos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O presente **CONVÊNIO** poderá ser aditivado, mediante mútua concordância das PARTES, para prever eventuais acréscimos ou supressões, observados os limites legais incidentes sobre o valor inicial atualizado dos contratos decorrentes do Processo Licitatório – SEI-150018/000032/2026, desde que não haja desfiguração da natureza do objeto nem prejuízo à fruição ou funcionalidade dos pontos de medição.

PARÁGRAFO OITAVO: A forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto.

O objeto seguirá o rito do cronograma físico financeiro no qual:

- I. Aquisição e instalação da rede de sensores hidrometeorológicos;
- II. Execução da obra civil e projetos de engenharia da Sala de Monitoramento de Crise;
- III. Instalação dos postos avançados de monitoramento metropolitano;
- IV. Desenvolvimento e customização da plataforma de monitoramento e gestão de risco;
- V. Integração da rede de sensores com a Plataforma e Software de órgãos parceiros
- VI. Prestação de Serviços Continuados dos profissionais técnicos específicos.

PARÁGRAFO NONO: A descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto.

O convênio deverá ser executado conforme as cláusulas pactuadas e a legislação vigente, com responsabilidade individual das partes. A execução será objeto de monitoramento, acompanhamento e fiscalização permanentes, realizados de forma colaborativa pelos órgãos competentes até a conclusão ou extinção do ajuste, abrangendo os aspectos de gestão e o cumprimento das metas do Plano de Trabalho. O beneficiário deverá assegurar pleno acesso dos órgãos de controle às informações e documentos necessários, cabendo ao concedente definir a forma de fiscalização da execução física do objeto, os recursos empregados e a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DO CONCEDENTE**

Constituem obrigações do **CONCEDENTE** na forma do Decreto nº 49.792/2025 e demais normas aplicáveis:

- I. realizar os repasses financeiros correspondentes à execução do objeto deste **CONVÊNIO** ao **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** em tempo hábil, ou seja, previamente à realização de despesas, na forma prevista pelo Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho e em conformidade com as leis orçamentárias;
- II. avaliar e acompanhar o cumprimento dos objetivos e metas definidos no Plano de Trabalho;
- III. aprovar, excepcionalmente, a alteração da programação de execução deste **CONVÊNIO**, mediante proposta do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**, fundamentada em razões concretas que a justifique;
- IV. monitorar, supervisionar, avaliar e fiscalizar todos os serviços objeto deste **CONVÊNIO**, realizando vistorias, sempre que julgar conveniente, com vistas ao fiel cumprimento do ajuste;
- V. fornecer ao **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** as normas e instruções para Prestação de Contas dos recursos do **CONVÊNIO**;
- VI. analisar a Execução Físico-Financeiro e a Prestação de Contas do **CONVÊNIO**;
- VII. decidir sobre a aprovação da Prestação de Contas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do seu recebimento;
- VII. prorrogar a vigência do **CONVÊNIO**, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, formalizando-se as necessárias adaptações ao plano de trabalho, mediante termo aditivo.

4. **CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**

Constituem obrigações do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**:

- I – executar o objeto definido na cláusula primeira, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado e aprovado, assim como aplicar os recursos financeiros visando, exclusivamente, ao seu cumprimento e ao atingimento dos objetivos e metas definidos no Plano de Trabalho, com a estrita observância da legislação vigente, ciente de que, **a execução do objeto dar-se-á, quando cabível, por meio de contratação de terceiros, precedida de regular procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.**
- II – utilizar recursos próprios para concluir o objeto do **CONVÊNIO** quando os recursos repassados forem insuficientes para o cumprimento integral do objeto, com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente ao repasse a cargo da **CONCEDENTE**, sob pena de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos;
- III – manter atualizadas todas as informações referentes à execução do **CONVÊNIO** para permitir que sejam gerados relatórios de Execução Físico-Financeiro ao término de cada período/etapa, conforme previsto em cronograma;

IV - apresentar a Prestação de Contas do **CONVÊNIO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio;

V - manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste **CONVÊNIO**, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;

VI - assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Estadual e, bem assim, do **CONCEDENTE**, em toda e qualquer ação promocional relacionada com a execução do objeto descrito na cláusula primeira e, obedecido o modelo-padrão estabelecido pelo **CONCEDENTE**, afixar a marca do Governo Estadual nas placas, painéis e *outdoors* de identificação dos serviços custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste **CONVÊNIO**;

VII – relacionar-se de maneira cooperativa com o **CONCEDENTE**, apresentando aos órgãos de controle setoriais e central, como o Órgão Central de Gerenciamento de Convênios, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil, no término do **CONVÊNIO** ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, Relatórios Complementares pertinentes à execução do **CONVÊNIO**, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, demonstrando, ainda, os indicadores de desempenho de qualidade, produtividade e social;

VIII - observar, na contratação de serviços, aquisição de bens ou obras vinculados à execução do objeto deste **CONVÊNIO**, os devidos procedimentos licitatórios ou os relativos à contratação direta, quando for o caso;

IX - apresentar cópia e extrato de publicação do ato de homologação das licitações realizadas para contratação dos bens, obras e serviços destinados à consecução do objeto deste **CONVÊNIO**, ou quando for o caso, os atos de dispensa ou inexigibilidade;

XI – restituir ao **CONCEDENTE** ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos auferidos da aplicação financeira, no prazo estabelecido para a apresentação da Prestação de Contas;

XII - restituir ao **CONCEDENTE**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data da correspondente notificação, o(s) valor(es) transferido(s), atualizado(s) monetariamente pelo IGP-DI, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor, nos seguintes casos:

a) inexecução do objeto do **CONVÊNIO**;

b) não apresentação, no prazo exigido e de acordo com as normas vigentes, a Prestação de Contas; e

c) quando forem utilizados recursos sem a observância da finalidade estabelecida no **CONVÊNIO**.

XIII - recolher, à conta do **CONCEDENTE**, o valor atualizado da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na execução do objeto do **CONVÊNIO**;

XIV – incluir, se for o caso, a previsão dos recursos financeiros objeto deste **CONVÊNIO** no Anexo de Metas Fiscais de que tratam os §§ 1º e 2º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XV – conferir livre acesso de servidores dos órgãos ou entidades **CONCEDENTES** e do controle interno estadual do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas do Estado, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XVI - movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante do sistema de Unidade de Tesouraria;

XVII – divulgar, em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), os demonstrativos das transferências realizadas pelo Governo do Estado com a respectiva Prestação de Contas;

XVIII – divulgar, em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do **CONVÊNIO** ou instrumento congênere, contendo, pelo menos o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos, inclusive sua Prestação de Contas, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, demonstrando, ainda, os indicadores de desempenho de qualidade, produtividade e social.

XIX - arcar com todas as obrigações civis, tributárias, comerciais, previdenciárias e assistenciais (direta, solidária e/ou subsidiariamente) decorrentes, direta ou indiretamente, de atos e obrigações das atividades assumidas em razão do **CONVÊNIO**.

XX - adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste **CONVÊNIO**.

XXI - a prerrogativa de o **CONCEDENTE** assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade.

XXII - a obrigação de o **CONCEDENTE** dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas.

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO EXECUTOR

I - Constituem obrigações do **EXECUTOR**:

a) Execução de todas as atividades dispostas no plano de trabalho:

- Plano de Trabalho detalhado / Visitas Técnicas / Projeto Executivo e Auxiliares
- Obras/Serviços
- Hardware
- Estação de Trabalho / Sala de Monitoramento
- Videowall (Sala de Monitoramento e Sala de Crise)
- Sensores de campo (Pluviômetros, Fluviômetros, Estações Meteorológicas, Câmeras, Termômetros e Régua)

Linimétricas)

- Estação de trabalho e Telas (PAMM)
- Equipe Técnica
- Plataforma de Monitoramento e Gestão de Riscos de Desastres Naturais
- Monitoramento, gestão de TIC, gerador, implementação das ferramentas, ativação dos serviços de gestão das tecnologias, ativação e sustentação da SMM.

A execução das atividades decorrentes deste Convênio será realizada pelo Instituto Rio Metrópole – IRM, não havendo interveniente neste instrumento, sem prejuízo da atuação coordenada entre os partícipes para o alcance das metas estabelecidas.

6. CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS, DA CONTRAPARTIDA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros do CONCEDENTE, destinados à execução do objeto deste CONVÊNIO, totalizam o montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), valor este definido com base em pesquisa de mercado previamente realizada, considerando os preços referenciais praticados para bens, serviços e soluções tecnológicas compatíveis com o escopo pactuado, bem como em consonância com as atividades, etapas e metas previstas no Plano de Trabalho.

O referido montante encontra-se tecnicamente fundamentado no cronograma físico-financeiro do projeto, a ser oportunamente anexado ao processo administrativo, e destina-se a custear parcialmente a execução do objeto, abrangendo etapas e componentes específicos do Sistema de Monitoramento de Desastres Naturais, notadamente aqueles relacionados às atribuições e exercício do CONCEDENTE, como a aquisição de equipamentos, infraestrutura tecnológica, rede de sensores, sistemas e soluções de software e cibersegurança, bem como serviços técnicos associados à implantação, integração e operação assistida, não se confundindo com o custo global do projeto em sua integralidade.

Os recursos serão repassados ao BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE em conformidade com a legislação financeira vigente e de acordo com o cronograma de execução e desembolso estabelecido no Plano de Trabalho.

Os repasses serão efetuados a crédito de conta específica, aberta na instituição financeira contratada pelo Estado, em nome do BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE, vinculada exclusivamente à execução do presente instrumento.

A definição dos valores encontra-se respaldada em planilha de custos detalhada e em pesquisa de preços realizada junto a fornecedores do mercado, nos termos da legislação aplicável, documentos que integrarão a instrução processual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As despesas decorrentes das transferências financeiras realizadas pelo **CONCEDENTE** correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício de 2026, assim classificados:

Programa de Trabalho:

Natureza de Despesa:

Fonte de Recurso:

Nota de Empenho: , expedida em _____.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As despesas relativas aos exercícios subsequentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício e, quando se tratar de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, deverão ser indicados os recursos consignados no Plano Plurianual ou em lei que autorize e fixe o montante das dotações.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os créditos e empenhos a serem transferidos serão registrados, oportunamente, por termo aditivo ou apostilamento, podendo a celebração do primeiro ser dispensada havendo a comprovação de que a despesa que ultrapassar o exercício financeiro encontra-se prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

PARÁGRAFO QUARTO: O valor do convênio poderá ser alterado se ocorrer uma das hipóteses do art. 32 e art. 37 do Decreto Estadual 49.792/2024.

PARÁGRAFO QUINTO: A indicação da dotação orçamentária que vincula a transferência a ser realizada pelo concedente;

Código de Receita 1759990101 (Demais Transferências de Outras Instituições Públicas - Principal

Registra o valor da receita de Demais Transferências de Outras Instituições Públicas, não classificadas nos itens anteriores).

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DOS REPASSES FINANCEIROS DOS RECURSOS

Os recursos do **CONCEDENTE** destinados à execução do objeto deste **CONVÊNIO** serão realizados na forma da legislação financeira e de acordo com o Cronograma de execução constante do Plano de Trabalho, a crédito de conta específica aberta na instituição financeira contratada pelo Estado, em nome do **BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE** e vinculada ao presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os recursos decorrentes dos repasses financeiros serão realizados pelo **CONCEDENTE** em observância à realização da contrapartida financeira pactuada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o saque de valores, a realização de despesas ou qualquer aplicação que não se refiram ao estrito cumprimento do objeto do **CONVÊNIO**, caracterizando o desvio de finalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A realização dos repasses financeiros e os procedimentos para a realização das despesas somente poderão ter início após a assinatura do presente instrumento e a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado nos termos do art. 21, do Decreto nº 49792 de 2025.

PARÁGRAFO QUARTO: Serão glosadas pelo **CONCEDENTE** as despesas realizadas em data anterior ou posterior à vigência do **CONVÊNIO**, salvo a hipótese do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 49792/2025.

PARÁGRAFO QUINTO: Os repasses financeiros serão retidos até o saneamento das seguintes eventuais irregularidades:

I – não comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável e do respectivo instrumento de **CONVÊNIO**;

II – verificação de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do **CONVÊNIO**, ou inadimplemento do **EXECUTOR** com relação às outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o **EXECUTOR** deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela **CONCEDENTE**;

IV - descumprimento pelo **BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE** de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas neste **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO SEXTO: Ocorrendo irregularidades na aplicação dos recursos decorrentes dos repasses financeiros, o **CONCEDENTE** notificará de imediato, o **BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE**, a fim de proceder ao saneamento requerido e/ou cumprir a obrigação, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, se outro não for estipulado, sob pena de rescisão do **CONVÊNIO** e instauração de Tomada de Contas, na forma da cláusula décima terceira.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os saldos de **CONVÊNIO**, enquanto não empregados em sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I- em cadernetas de poupança de instituição financeira contratada pelo Estado se a previsão de seu uso for igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO: As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do **CONVÊNIO** e aplicadas, com a prévia autorização do **CONCEDENTE**, exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará a sua Prestação de Contas.

PARÁGRAFO NONO: Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, serão devolvidos ao **CONCEDENTE**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da extinção do **CONVÊNIO**, seja pela sua conclusão, denúncia ou rescisão, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.

PARÁGRAFO DÉCIMO: A previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das

prestações financeiras subsequentes.

8. CLÁUSULA OITAVA – DO MONITORAMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

O **CONVÊNIO** deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas acordadas e a legislação em vigor, sem prejuízo do atendimento das normas editadas pela Secretaria de Estado da Casa Civil, pelos órgãos de controle interno e externo, respondendo cada um pela responsabilidade assumida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As atividades de monitoramento, acompanhamento e fiscalização da execução das atividades decorrentes do **CONVÊNIO** deverão ser realizadas até a data de conclusão do seu objeto ou da sua extinção, pelos órgãos/agentes competentes, que executarão suas respectivas atribuições em regime de colaboração entre si, na forma das cláusulas oitava, nona e décima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As atividades de monitoramento, acompanhamento e fiscalização da execução das atividades decorrentes do **CONVÊNIO** serão realizadas de forma permanente e abrangerão os aspectos de gestão que impactem o alcance das metas previstas no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caberá ao **BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE** garantir aos órgãos de controle interno e externo o acesso a todos os documentos e informações relativos ao desenvolvimento das atividades de monitoramento, acompanhamento e fiscalização.

PARÁGRAFO QUARTO: A forma de acompanhamento e de fiscalização, pelo concedente, da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará.

9. CLÁUSULA NONA – DO MONITORAMENTO DO CONVÊNIO

A execução deste **CONVÊNIO** será monitorada pelo Órgão Central de Gerenciamento de Convênios, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil, que verificará sua fidelidade ao escopo do ajuste, ao cumprimento do Cronograma de Desembolso, do Cronograma de Execução Física, ao alcance das metas, à execução orçamentária, assim como à Prestação de Contas junto ao **CONCEDENTE**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso seja constatado algum desvio na execução do **CONVÊNIO**, o Órgão Central de Gerenciamento de Convênios, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil emitirá relatório ao **CONCEDENTE**, que deliberará sobre a continuidade ou não do **CONVÊNIO** e proporá as medidas administrativas cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No exercício da função de monitoramento da execução do **CONVÊNIO**, na forma do *caput* desta cláusula, o Órgão Central de Gerenciamento de Convênios, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil poderá determinar ao **CONCEDENTE**, fixando prazo, se necessário, a adoção das providências de fiscalização que entender necessárias à verificação da fidelidade da execução do **CONVÊNIO**, tais como:

I - realização de diligências em campo;

II - vistoria de locais de execução;

III - prestação de esclarecimentos, por qualquer meio;

IV - outras medidas de fiscalização.

10. **CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO DO CONVÊNIO**

A atividade de acompanhamento do **CONVÊNIO** será realizada pelo Coordenador Geral de Convênios, nomeado por ato da Autoridade Competente do Instituto Rio Metrópole, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a quem cabe as seguintes atribuições:

I - acompanhar para que o setor responsável mantenha atualizada, no que se refere este **CONVÊNIO**, os seus programas de trabalho e respectivas as regras;

II - acompanhar a fase de execução do **CONVÊNIO**, ratificando ou não a adequação da realização do repasse de recursos de cada parcela, adotando ações para que sua a execução física e financeira corresponda ao previsto no Plano de Trabalho;

III - manter atualizados todos os sistemas pertinentes ao **CONVÊNIO**, ou colaborar para sua atualização, no que se refere aos lançamentos pertinentes ao seu cadastramento, execução e encerramento;

IV- verificar, emitir relatório e acompanhar a fase de prestação de contas e sua respectiva aprovação pelo ordenador de despesas do **CONCEDENTE**;

V - atuar como interlocutor do **CONCEDENTE** perante o Órgão Central de Gerenciamento de Convênios, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil e os demais órgãos do Estado envolvidos com o acompanhamento e com a execução do **CONVÊNIO**; e

VI - exercer outras atividades correlatas.

11. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO**

A atividade de fiscalização do **CONVÊNIO** será realizada pelo Gerente Executivo do Convênio, nomeado por ato da SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a quem cabe as seguintes atribuições:

I - fiscalizar e gerenciar a fase de execução do **CONVÊNIO**, responsabilizando-se pelas ações para que a sua execução física e financeira ocorra conforme metas, prazos e recursos previstos no plano de trabalho aprovado pelo **CONCEDENTE**, sendo sua atribuição a prévia manifestação técnica acerca da possibilidade da transferência dos recursos financeiros relativos a cada parcela, de acordo com o Cronograma de Desembolso, o Cronograma de Execução Física e o cumprimento do objeto;

II - adotar todas as medidas necessárias para a fiel execução do **CONVÊNIO**, bem como alertar seus superiores e o Coordenador Geral de Convênios do órgão em tempo hábil para as devidas providências, se necessário;

III - gerenciar a fase de Prestação de Contas e elaborar parecer técnico quanto à execução física e financeira, respeitando o prazo e normas definidos pela legislação vigente;

IV - responder, sempre que necessário, às diligências exigidas pelo **CONCEDENTE**, pelos órgãos de controle interno e externo e pelo Coordenador Geral de Convênios;

V - manter atualizados todos os sistemas pertinentes ao **CONVÊNIO** ou colaborar para sua atualização, quanto aos lançamentos pertinentes ao seu cadastramento, execução e encerramento;

VI - exercer outras atividades correlatas ao acompanhamento da execução do **CONVÊNIO**.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO DO CONVÊNIO

Como instrumento de monitoramento, acompanhamento e fiscalização de cada período/etapa do **CONVÊNIO** o **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverá manter atualizadas todas as informações referentes a sua execução, a fim de que o **CONCEDENTE** ou os órgãos de auditoria do Poder Executivo possam ao seu término ou a qualquer momento extrair os relatórios pertinentes a sua execução, para a comprovação da adequação da execução físico-financeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Execução Físico-Financeiro do **CONVÊNIO** será objeto de exames conclusivos e circunstanciados pelo Gerente Executivo do Convênio e pelo Coordenador Geral de Convênios que verificarão se houve o cumprimento das metas, assim como apreciação todos os elementos informados pelo **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverá apresentar ao **CONCEDENTE** a Prestação de Contas da aplicação dos recursos decorrentes de repasses financeiros, na forma das normas complementares da Secretaria de Estado da Casa Civil e dos órgãos de controle interno da Administração Pública Estadual, em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Prestação de Contas deverá ser instruída com os documentos exigidos na forma da norma interna da Auditoria Geral do Estado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Além dos documentos exigidos pela norma interna referida no parágrafo anterior, outros poderão ser solicitados para a demonstração da aplicação dos recursos decorrentes dos repasses financeiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverá manter arquivados os documentos originais comprobatórios da execução do **CONVÊNIO** pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO QUARTO: A Prestação de Contas será analisada e avaliada pelo Gerente Executivo do Convênio, que emitirá parecer técnico quanto à execução física e financeira do **CONVÊNIO**, sendo posteriormente verificada pelo

Coordenador Geral de Convênios, a quem caberá acompanhar a fase de prestação de contas, emitir relatório e acompanhar a sua aprovação, se for o caso, pelo Ordenador de Despesas.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso alguma irregularidade seja constatada, o **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverá ser notificado para apresentação dos esclarecimentos necessários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO: Findo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para saneamento das irregularidades mencionadas no parágrafo anterior, sendo exauridas todas as providências necessárias para a regularização da pendência apontada ou reparação do dano, a Prestação de Contas não será aprovada e o **CONCEDENTE** notificará o **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** para apresentação da defesa para a rescisão do **CONVÊNIO**, adotará as medidas para a instauração da Tomada de Contas, dando ciência aos órgãos de controle interno.

PARÁGRAFO OITAVO: A Prestação de Contas deverá ser analisada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, havendo manifestação conclusiva pela autoridade superior:

I – aprovando a Prestação de Contas;

II – aprovando a Prestação de Contas, com ressalvas, quando evidenciada a impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte dano ao erário; ou

III – rejeitando a Prestação de Contas e determinando a imediata instauração da Tomada de Contas.

PARÁGRAFO NONO: O **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** será informado da manifestação conclusiva da autoridade competente acerca da Prestação de Contas.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Aprovada a Prestação de Contas, o ordenador de despesas do **CONCEDENTE** deverá solicitar à unidade setorial de Auditoria da Administração Pública Direta e Indireta – Coordenadoria Setorial de Auditoria – COSEA a que estiver vinculado que efetue o devido registro da aprovação da Prestação de Contas nos sistemas do Estado, fazendo constar do processo declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Caso a Prestação de Contas não seja encaminhada no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o **CONCEDENTE** fixará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação ou para o recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Se ao término do prazo o **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** não apresentar a Prestação de Contas, nem devolver os recursos, o **CONCEDENTE** comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária dos agentes públicos.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo representante legal do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** solicitará ao **CONCEDENTE** a

instauração de Tomada de Contas.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA TOMADA DE CONTAS

Será instaurada a Tomada de Contas quando:

I- não for apresentada a prestação de contas do prazo de até 60 (sessenta) dias e o **CONVENENTE** se manter inerte mesmo após a fixação, pelo **CONCEDENTE**, do prazo máximo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação ou recolhimento dos recursos.

II- não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo convenente, em decorrência de:

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
- c) desvio de finalidade;
- d) impugnação de despesas;
- e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
- f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao Erário.

PARÁGRAFO ÚNICO: A instauração da tomada de contas será precedida de providências saneadoras por parte do **CONCEDENTE** e as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO/CONVENENTE

O **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** é responsável por arcar:

I – com os prejuízos que, em decorrência de ação dolosa ou culposa de seus agentes, vier a causar a terceiros ou a bens, móveis ou imóveis, ficando nesses termos obrigado a repará-los ou indenizá-los;

II - de forma integral, pela contratação e pagamento do pessoal necessário à execução das atividades decorrentes do **CONVÊNIO**, sendo o único responsável pelo pagamento dos encargos sociais e trabalhistas decorrentes, respondendo em juízo ou fora deste, de forma integral e exclusiva, isentando o **CONCEDENTE** de quaisquer obrigações presentes e futuras;

III – com os encargos previdenciários, fiscais, comerciais e trabalhistas, incluindo os decorrentes de acordo, dissídios e convenções coletivas oriundos da execução do **CONVÊNIO**, ficando o **CONCEDENTE** isento de qualquer responsabilidade direta, solidária e/ou subsidiária;

IV – com qualquer despesa, tributos, tarifas, custas, emolumentos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que decorram direta ou indiretamente da execução do **CONVÊNIO**.

16. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO**

Este **CONVÊNIO** poderá ser alterado, com a devida justificativa, mediante termo aditivo, inclusive quando se referir a ajuste no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de necessidade de adequação do objeto deverá ser apresentada justificativa, sendo o **CONVÊNIO** denunciado ou resilido, e outro será formalizado, com observância das normas do Decreto Estadual nº 49.792, de 07 de agosto de 2025.

17. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS BENS REMANESCENTES**

Os bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos deste **CONVÊNIO**, após a sua conclusão ou extinção, serão de titularidade do Instituto Rio Metrópole - IRM, entidade executiva da Região Metropolitana, competente para manter, gerir e executar todo os equipamentos e *softwares* que compõem o Sistema de Monitoramento Metropolitano, eis que necessários para assegurar a continuidade do programa governamental.

18. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS VEDAÇÕES**

Este **CONVÊNIO** deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução ou execução parcial, sendo vedado:

I – utilizar os recursos com finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência;

II – realizar despesas a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar, consoante Decreto nº 49.792/2025;

III – realizar pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros da entidade beneficiária e de órgãos ou de entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal;

IV – realizar despesas em data anterior à vigência do **CONVÊNIO**, quando então serão glosadas pelo **CONCEDENTE**;

V - realizar despesas em data posterior à vigência do **CONVÊNIO**, salvo quando o fato gerador tenha ocorrido durante a vigência do instrumento, mediante autorização do órgão **CONCEDENTE**;

VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica;

VII - realizar despesas com publicidade, salvo as que atendam cumulativamente às seguintes exigências:

- a) sejam de caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;
- c) que constem claramente no plano de trabalho;
- d) que tenham caráter acessório ao objeto principal do **CONVÊNIO**.

VIII - o conveniente firmar contrato ou convênio com terceiros impedidos de receber recursos estaduais para consecução do objeto do ajuste; e

VIX - o conveniente alienar os bens vinculados ao objeto do convênio.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS DOCUMENTOS DE DESPESA

A realização das despesas será comprovada mediante a apresentação de cópia de documentos, devendo os recibos e notas fiscais ser emitidos em nome do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** e devidamente identificados com referência ao título e ao número deste **CONVÊNIO**, devendo ser observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a trabalhista, previdenciária e tributária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os documentos comprobatórios das despesas por fornecimento de material, serviço prestado ou obra executada deverão ser atestados por dois servidores estaduais, identificados através dos registros da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF, na forma da legislação em vigor, demonstrando que os serviços foram prestados e os materiais recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os comprovantes originais das despesas serão mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da data de aprovação da Prestação de Contas pela **CONCEDENTE**, com exceção dos comprovantes de pagamento de débitos de natureza trabalhista e previdenciária, que devem observar a legislação específica.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

O **CONVÊNIO** poderá ser extinto antes do prazo da sua vigência, por escrito, pela denúncia, por acordo entre as partes

ou rescisão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A denúncia deverá ser comunicada por escrito, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias de antecedência, somente produzindo efeitos a partir desta data, sendo imputadas as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditados os benefícios adquiridos no mesmo período, sem prejuízo do dever de indenizar os prejuízos causados, que deverão ser avaliados e quantificados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constitui motivo para rescisão deste **CONVÊNIO**, independentemente do instrumento de sua formalização, o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou das normas estabelecidas na legislação vigente e, exemplificativamente, quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com a legislação vigente;

III - constatação de irregularidade de natureza grave, no decorrer de fiscalizações ou auditorias;

IV – deixar de manter atualizadas todas as informações referentes à execução do **CONVÊNIO** para permitir que sejam gerados relatórios de Execução Físico-Financeiro ao término de cada período/etapa, conforme previsto em cronograma.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O **CONVÊNIO** poderá ser extinto pela vontade das partes pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável o cumprimento das obrigações.

PARÁGRAFO QUARTO: A rescisão do **CONVÊNIO** importará na devolução dos recursos não aplicados, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme artigo 31, § 3º, do Decreto Estadual nº 49.792/2025.

PARÁGRAFO QUINTO: A rescisão do **CONVÊNIO** será antecedida de intimação do **BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE**, cabendo ao **CONCEDENTE** indicar o inadimplemento cometido, os fatos e os fundamentos legais.

PARÁGRAFO SEXTO: Ao **BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE** será garantido o contraditório e a defesa prévia.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A intimação do **BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE** deverá indicar o prazo e o local para a apresentação da defesa.

PARÁGRAFO OITAVO: Será emitida decisão conclusiva sobre a rescisão do **CONVÊNIO** pela autoridade competente, devendo ser apresentada a cabível motivação, com a demonstração dos fatos e dos respectivos fundamentos jurídicos.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

Quando a prestação de contas final não for encaminhada no prazo determinado ou quando constatada impropriedade que não tenha sido saneada, mesmo após oportunidade para o cumprimento da obrigação, deverá o CONVENIENTE recolher:

I - o valor total transferido, nos seguintes casos:

- a) inexecução do objeto do convênio;
- b) não apresentação, no prazo exigido, da prestação de contas;
- c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

II - o valor das contrapartidas financeira e de bens ou de serviços pactuadas, quando não comprovada a sua aplicação na execução do objeto do convênio;

III - o valor correspondente aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, na hipótese de não ter sido feita a aplicação do recurso ou na ausência de comprovação de seu emprego na consecução do objeto;

IV. o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros repassados, inclusive os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, quando não recolhido no prazo estabelecido na Cláusula Sétima, Parágrafo Nono desta Instrução Normativa;

V. o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores a serem recolhidos pelo conveniente, em qualquer caso, deverão ser atualizados monetariamente, pelo IGP-DI da FGV, ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, a contar da ocorrência do evento.

22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO CONVERJ

Todos os atos e procedimentos relativos a este **CONVÊNIO**, tais como o repasse de recursos, o acompanhamento da execução e a Prestação de Contas serão obrigatoriamente e exclusivamente realizados pelo Sistema de Convênios do Estado do Rio de Janeiro – CONVERJ.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os atos que por sua natureza não possam ser realizados pelo CONVERJ, serão nele registrados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O(s) processo(s) administrativo(s) relativos a este **CONVÊNIO** deverá(ão) permanecer arquivado(s) no órgão de origem, instruído(s) com os documentos que se fizerem necessários, respeitado o disposto na Lei Estadual nº 5.427/2009 e nos Decretos Estaduais nº 42.352/2010 e 43.897/2012.

23. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

O **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** se obriga a manter, durante a execução do convênio, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a celebração deste instrumento.

24. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO, DA DIVULGAÇÃO E DO CONTROLE DO CONVÊNIO

Após a celebração do **CONVÊNIO**, assim como de qualquer Termo Aditivo, seu extrato deverá ser publicado, dentro do prazo de 10 (dez) dias da sua assinatura, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o que deverá ser providenciado pelo **CONCEDENTE**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O extrato deverá conter as seguintes informações:

I - número do **CONVÊNIO**;

II - nome do **CONCEDENTE** e do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**;

III - valor do **CONVÊNIO**;

IV - objeto do **CONVÊNIO**;

V - nome do **INTERVENIENTE** e do **EXECUTOR**, quando houver;

VI - data de assinatura e período de vigência;

VII - dotação orçamentária; e

VIII - número do empenho, quando couber.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Uma cópia autenticada do **CONVÊNIO** deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, na forma e no prazo determinado por este.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverá, em atendimento ao princípio da publicidade, divulgar o **CONVÊNIO** junto à comunidade que será beneficiada e em sítio eletrônico.

PARÁGRAFO QUARTO: Durante o prazo de execução do **CONVÊNIO** o conveniente deverá divulgar, em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do **CONVÊNIO**, contendo, pelo menos o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos, inclusive sua Prestação de Contas, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, demonstrando, ainda, os indicadores de desempenho de qualidade, produtividade e social, conforme determinado pelo art. 12 do Decreto nº 49.792/2025.

25. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Todas as comunicações relativas a este **CONVÊNIO** serão consideradas como regularmente efetuadas, se entregues mediante protocolo ou remetidas por telegrama, devidamente comprovadas, nos endereços dos representantes credenciados pelos Partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO: As reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste **CONVÊNIO**, serão registradas em atas ou relatórios circunstanciados.

26. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO DESVIO DE UTILIZAÇÃO DO BEM MÓVEL OU IMÓVEL

O desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo CONVENIENTE caracterizará desvio de finalidade, devendo, a critério do concedente, o bem adquirido e/ou produzido com os recursos aplicados ser incorporado ou reincorporado, conforme o caso, ao patrimônio do concedente, ou ser paga, pelo conveniente, indenização pelo valor correspondente.

27. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA PELO CONTRATADO

O CONVENIENTE exigirá, nos casos de contratações de obras e serviços de engenharia, mediante critérios previamente definidos no edital de licitação, a prestação de garantia pelo contratado, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sob pena de devolução integral dos valores repassados vinculados à realização das obras ou de serviços de engenharia.

28. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente **CONVÊNIO** que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

29. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DOS ANEXOS

Fazem parte integrante do **CONVÊNIO** os seguintes Anexos, independentemente de transcrição:



Documento assinado eletronicamente por **Franquis Dias Nepomuceno, Diretor**, em 10/02/2026, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **124927606** e o código CRC **E2EA6101**.

ANEXO I – PLANO DE TRABALHO

O presente Convênio tem por objeto viabilizar a implantação, operação e manutenção do **Sistema de Monitoramento**

Metropolitano de Desastres Naturais, mediante transferência de recursos da Secretaria de Estado de Defesa Civil ao Instituto Rio Metrópole – IRM, compreendendo a execução integrada de obras, serviços, fornecimentos, implantação de infraestrutura tecnológica, rede de sensores, sistemas de monitoramento, sala de monitoramento e crise, postos avançados de monitoramento municipal, conforme escopos técnicos definidos no cronograma.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral

Implantar e colocar em plena operação o Sistema Metropolitano de Monitoramento – SMM, voltado à prevenção, monitoramento e resposta a eventos críticos ambientais, hidrológicos e climáticos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

2.2. Objetivos Específicos

2.2.1. Implantar a infraestrutura física, elétrica, lógica, hidráulica e de climatização necessária à Sala de Monitoramento e Crise;

2.2.2. Implantar a infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, incluindo hardware, software, redes, videowall e um software de monitoramento e gestão de eventos;

2.2.3. Implantar e integrar a Rede Metropolitana de Sensores, composta por sensores de campo (pluviômetros, fluviômetros, estações meteorológicas, câmeras, termômetros e réguas linimétricas);

2.2.4. Implantar Postos Avançados de Monitoramento Municipal – PAMMs;

2.2.5 - Desenvolver e customizar a Plataforma de Monitoramento e Gestão de Riscos de Desastres Naturais.

3. PRODUTOS E METAS

3.1. Implantação completa da Sala de Monitoramento e Sala de Crise, incluindo obras civis, instalações elétricas, dados, climatização e infraestrutura hidrossanitária;

3.2. Implantação da infraestrutura de TIC, com fornecimento, instalação e comissionamento de hardware, estações de trabalho, videowall e sistemas de monitoramento;

3.3. Implantação e integração da Rede Metropolitana de Sensores;

3.4. Implantação dos Postos Avançados de Monitoramento Municipal – PAMM;

3.5. Implantação e customização da Plataforma de Monitoramento e Gestão de Riscos de Desastres Naturais.

4. ETAPAS DE EXECUÇÃO E CRONOGRAMA

Plano de Trabalho - SMM

ETAPAS		MESES					
		1	2	3	4	5	6
Obras (Civil / Elétrica / Dados / Ar Condicionado / Hidrosanitário)							
Plano de Trabalho / Visitas Técnicas / Projeto Executivo e Auxiliares	Entrega						
Obras/Serviços	Execução						
Implantação da Infraestrutura de TIC da Sala de Monitoramento e de Crise							
Hardware	Compra / Entrega						
	Instalação						
	Comissionamento						
Estação de Trabalho / Sala de Monitoramento	Compra / Entrega						
	Instalação						
	Comissionamento						
Videowall (Sala de Monitoramento e Sala de Crise)	Compra / Entrega						
	Instalação						
	Comissionamento						
Rede de Sensores - IRM							
Pluviômetros, Fluviômetros, Estações Meteorológicas, Câmeras, Termômetros e Régua Linimétrica	Compra / Entrega						
	Instalação						
	Comissionamento						
Posto Avançado de Monitoramento Municipal - PAMM							
Estação de trabalho e Telas do PAMM	Compra / Entrega						
	Instalação						
	Comissionamento						
Rede de Sensores - IRM							
Pluviômetros, Fluviômetros, Estações Meteorológicas, Câmeras, Termômetros e Régua Linimétrica	Manutenção						
Implantação da Infraestrutura de TIC da Sala de Monitoramento e de Crise -							
Plataforma de Monitoramento e Gestão de Riscos de Desastres Naturais	Implantação, Serviços, e Licenças						
	Operação						
	Customização						

5. PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO

6.1. O início da execução dar-se-á com:

- O prazo de início e execução do objeto deste **CONVÊNIO** será de 6 (seis) meses, contados a partir da apresentação de cópia e extrato de publicação do ato de homologação da licitação em realização (SEI-150018/000032/2026) e;
- assinatura pelas partes deste Convênio;

6.2. O encerramento ocorrerá após o cumprimento das etapas do plano de trabalho específico deste objeto e comprovação do pleno funcionamento do Sistema Metropolitano de Monitoramento – SMM, com a entrega de todos os produtos previstos e a aprovação da prestação de contas final.

6. RESPONSABILIDADES

6.1. Compete ao IRM

- a) Conduzir os processos licitatórios e contratações;
- b) Fiscalizar a execução dos contratos;
- c) Atestar medições e pagamentos;
- d) Elaborar relatórios técnicos;
- e) Garantir a integração e operação do SMM.

6.2. Compete à SEDEC-RJ

- a) Efetuar os repasses financeiros;
- b) Acompanhar e fiscalizar complementarmente a execução do Convênio;
- c) Avaliar e aprovar a prestação de contas.

Serão utilizados indicadores de desempenho relacionados ao cumprimento das etapas previstas, ao funcionamento das soluções implantadas e à disponibilização das informações produzidas aos órgãos competentes, visando aferir qualidade, efetividade e contribuição do projeto para a melhoria da capacidade institucional de monitoramento e resposta a desastres naturais.

E, por assim estarem plenamente de acordo, as partes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, que vão assinados pelos Partícipes e duas testemunhas abaixo identificadas, para que produzam os efeitos legais e jurídicos, em Juízo ou dele.

7. DA JUSTIFICATIVA PARA EXECUÇÃO

A Plataforma Metropolitana de Gestão de Riscos e Desastres Naturais justifica-se pela necessidade de enfrentamento integrado dos riscos e desastres naturais que afetam a Região Metropolitana, cuja complexidade, escala territorial e impacto socioambiental exigem a atuação coordenada de múltiplos órgãos e instituições, tendo por finalidade pública o fortalecimento das ações de prevenção, monitoramento, resposta e gestão de desastres, por meio de um ecossistema colaborativo de dados, aplicações e apoio à tomada de decisão, estruturado em regime de cooperação, com governança baseada na transparência, na participação interinstitucional e no alinhamento às políticas públicas, adotando arquitetura aberta e modular, integração por APIs, repositório centralizado de dados e desenvolvimento colaborativo e contínuo, inclusive com a incorporação de novas tecnologias e soluções analíticas.

8. DA DEFINIÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DAS METAS

O atendimento das metas e Acordo de Nível de Serviço entre o Instituto Rio Metrópole e a empresa contratada, referente à qualidade na execução dos serviços técnicos de engenharia especializada para a implantação, operação, manutenção e suporte do SISTEMA DE MONITORAMENTO METROPOLITANO DE DESASTRES NATURAIS para Região Metropolitana do Rio de Janeiro, conforme definido no plano de trabalho deste Convênio.

Será instituído uma estrutura de gerenciamento da qualidade dos serviços técnicos de engenharia especializada para a implementação, operação, manutenção e suporte do SISTEMA DE MONITORAMENTO METROPOLITANO DE DESASTRES NATURAIS para a Região metropolitana a serem executados no Edifício sede do Instituto Rio Metrópole, através do acompanhamento e da avaliação periódicas dos serviços prestados pela empresa contratada, visando garantir o melhor nível de qualidade e, sobretudo, auxiliando nas ações de prevenção e emergências dos gestores públicos municipais e estadual.

Os Indicadores de Nível de Serviço irão medir a eficácia e a eficiência da execução dos serviços, com base em atividades específicas dos processos avaliados. A partir deles, define-se o Fator de Qualidade, que expressa numericamente a qualidade final dos serviços no período. Esse fator é utilizado na Faixa de Ajuste de Pagamento, que aplica penalidades ou compensações ao valor contratado.

9. DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

PLANO DE AÇÃO DO PROJETO - PAP

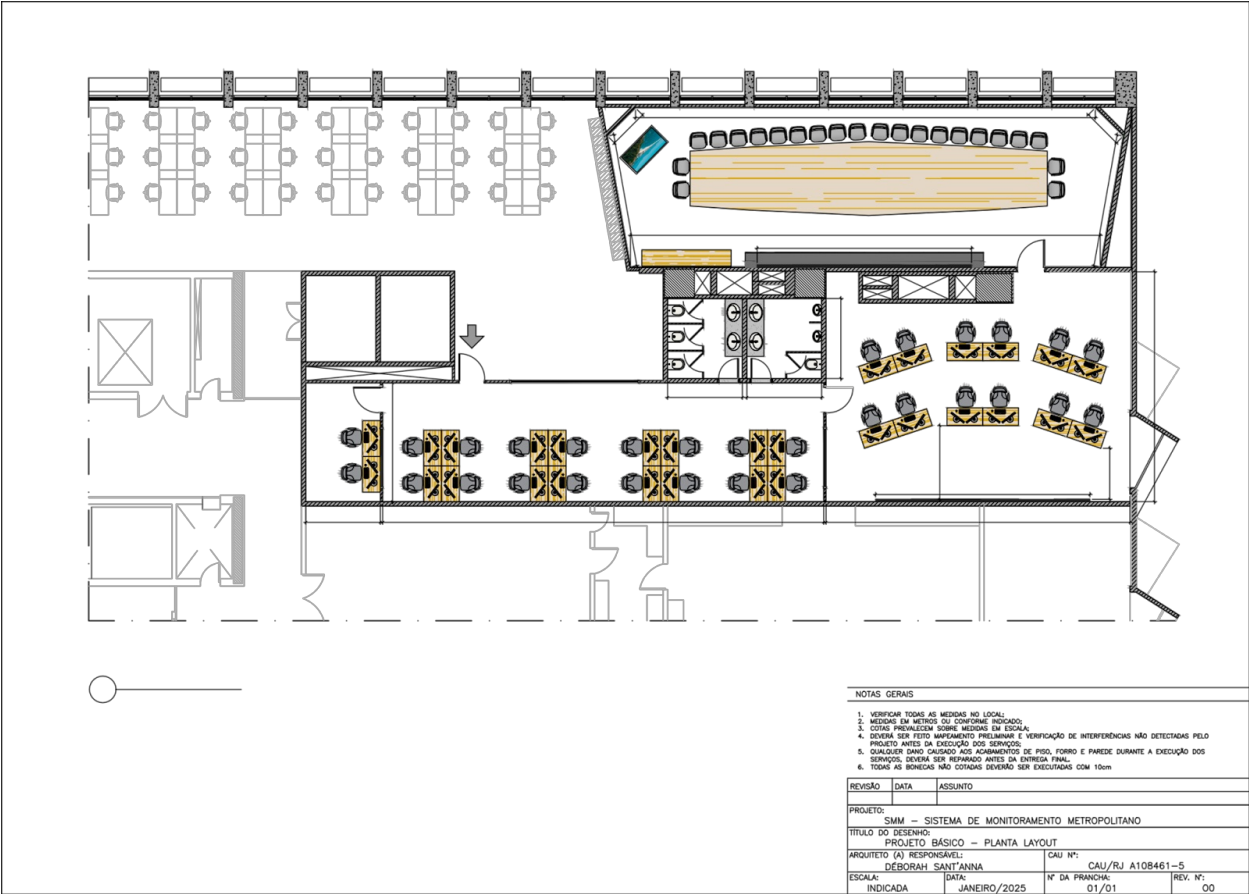
Projeto: SISTEMA DE MONITORAMENTO METROPOLITANO DE
DESASTRES NATURAIS

Proponente: INSTITUTO RIO METRÓPOLE - IRM

CRONOGRAMA FÍSICO / FINANCEIRO

ATIVIDADE / SUBATIVIDADE		MÊS 01	MÊS 02	MÊS 03	MÊS 04	MÊS 05	MÊS 06	MÊS 07	MÊS 08	MÊS 09	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12	TOTAL
Obras (Civil/ Elétrica/ Dados/ Ar Condicionado/ Hidrosanitário)														
Plano de Trabalho/ Visitas Técnicas / Projeto Executivo e Auxiliares														R\$ 2.178.287,03
Obras/ Serviços														
Implantação da Infraestrutura de TIC da Sala de Monitoramento e de Crise														
Hardware	Aquisição Instalação Comissionamento													R\$ 2.735.089,67
Estação de Trabalho / Sala de Monitoramento	Aquisição Instalação Comissionamento													R\$ 10.548.664,98
Videowall (Sala de Monitoramento e Sala de Crise)	Aquisição Instalação Comissionamento													
Sala de Monitoramento e de Crise														
Videowall (Sala de Monitoramento e Sala de Crise)*	Manutenção													
Posto Avançado de Monitoramento Municipal - PAMM														
Estação de trabalho e Telas do PAMM	Aquisição Instalação Comissionamento													
Redes de Sensores - IRM														

Pluviômetros, Fluviômetros, Estações Meteorológicas, Câmeras, Termômetros e Régua Linimétrica*	Operação e Manutenção		R\$	22.758.020,86
Implantação da Infraestrutura de TIC e plataforma de monitoramento *				
Plataforma de monitoramento e gestão de risco	Implantação, Serviços, e Licenças Operação Customização e sustentação		R\$	12.763.729,92
			TOTAL	R\$ 93.824.408,70



O orçamento estimado de obras e intervenção civil encontram-se detalhados na planilha orçamentária e memória de cálculo que compõe o processo licitatório de contratação do SMM (SEI-150018/000032/2026)

Rio de Janeiro, __ de 2026.

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
TARCISO ANTÔNIO DE SALLES JUNIOR

INSTITUTO RIO METRÓPOLE
PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE
DAVI PERINI VERMELHO

Av. Presidente Wilson- 231, 29º Andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Rio Metrópole
DIRDMI

À Procuradoria,

Encaminha-se a minuta de Convênio (124927606) a ser celebrado entre o Instituto Rio Metrópole – IRM e a Secretaria de Estado de Defesa Civil – SEDEC, informando que o documento foi ajustado para contemplar as ressalvas anteriormente apontadas por essa Procuradoria.

Dessa forma, submete-se novamente a minuta à análise e manifestação, para prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Franquis Dias Nepomuceno
Diretor de Desenvolvimento Metropolitano Integrado

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Franquis Dias Nepomuceno, Diretor**, em 10/02/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **124932713** e o código CRC **F3CA1691**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 124932713

Av. Presidente Wilson- 231, 29º Andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Rio Metr pole
Ouvidoria

MINUTA DE CONV NIO N  125160606/2026

Processo n  SEI-150018/000096/2026

Unidade Gestora: [IRM](#)

**MINUTA DE TERMO DE CONV NIO - QUE
ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO RIO
METR POLE E A SECRETARIA DE ESTADO DA
DEFESA CIVIL, VISANDO A IMPLANTA  O DO
SISTEMA DE MONITORAMENTO
METROPOLITANO DE DESASTRES NATURAIS**

INSTITUTO RIO METR POLE - IRM, inscrito no CNPJ sob o n  36.106.857/0001-38, com sede na Avenida Presidente Wilson, n  231, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021, doravante denominado BENEFICI RIO/CONVENIENTE, neste ato representado pelo Presidente do IRM, Davi Perini Vermelho, portador da c dula de identidade n  25873946, inscrito no CPF sob o n  052.186.747-96, e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL DO RIO DE JANEIRO, inscrita no CNPJ sob o n  28.176.998/0004-41, com sede situada na Pra a da Rep blica, n  45, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representada pelo Secret rio de Estado, Sr. Tarciso Ant nio de Salles Junior, portador da c dula de identidade n  _____, expedida por _____, inscrito no CPF sob o n  _____;

CONSIDERANDO:

- (i) a Reuni o do Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro, realizada em 22 de novembro de 2023, na qual foi aprovado o Projeto de Sistema de Monitoramento de Desastres Naturais na Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro (Index n  124447942), cujo objetivo consiste na identifica  o e articula  o dos  rg os e entidades estaduais e municipais que atuam na preven  o de desastres, bem como na posterior implementa  o de sistema integrado de monitoramento capaz de coletar, processar e visualizar dados em tempo real, gerando informa  es relevantes  s autoridades e  s equipes de resposta, com vistas ao aprimoramento da capacidade de preven  o, resposta e gest o de desastres naturais;
- (ii) as atribui  es conferidas ao Instituto Rio Metr pole – IRM pela Lei Complementar n  184/2018, especialmente aquelas relacionadas ao planejamento, coordena  o, execu  o e apoio t cnico a pol ticas p blicas de interesse metropolitano, incluindo a  es voltadas   resili ncia urbana, sustentabilidade ambiental e gest o integrada de riscos;
- (iii) que o IRM e o CEMADEN-RJ, por interm dio da SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL - SEDEC-RJ,

já mantêm Acordo de Cooperação Técnica vigente (SEI-150018/000677/2024), evidenciando colaboração institucional prévia e significativa em matérias correlatas ao objeto do presente Convênio, notadamente no intercâmbio de informações, dados técnicos e apoio às ações de monitoramento e gestão ambiental;

(iv) a necessidade de fortalecimento da articulação interfederativa e interinstitucional para a prevenção e mitigação de desastres naturais, especialmente em contexto metropolitano, que demanda soluções integradas, padronizadas e baseadas em evidências técnicas;

(v) que a implementação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais contribui diretamente para o atendimento aos princípios da eficiência, da prevenção, da precaução e da continuidade do serviço público, bem como para o aprimoramento da capacidade decisória do Poder Público diante de eventos críticos;

(vi) a viabilidade jurídica da celebração de convênio entre os partícipes para a consecução de interesse público comum, com transferência de recursos vinculada à execução do objeto pactuado, nos termos do art. 184 da Lei nº 14.133/2021, da legislação estadual aplicável e das normas de regência dos convênios administrativos.

Resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, de nº ____/____, conforme processo SEI nº SEI-150018/000096/2026, que se regerá pelas normas das Leis Orçamentárias em vigor, em especial, as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do presente exercício; Lei nº 14.133, de 01.04.2021, em especial o seu art. 184; Lei nº 287, de 04.12.79; Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000; Lei nº 4.320, de 17.03.1964; Decreto Estadual nº 49.792/2025 e pelas demais disposições legais aplicáveis, assim como pelas cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **CONVÊNIO** tem por objeto a conjugação de esforços entre os **PARTÍCIPES** para a colaboração na implantação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais, apensado ao processo licitatório de contratação SEI-150018/000032/2026, que irá coletar, armazenar, processar, integrar e disponibilizar os dados em tempo real para todos os municípios, gerando informações relevantes às autoridades e equipes de resposta na gestão de desastres, e contará com um banco de dados georreferenciado, que armazenará as informações das áreas de risco a escorregamentos, enchentes e inundações dos municípios da RMRJ, gerando mapas temáticos, que serão usados juntamente com os dados da rede de monitoramento hidrometeorológica existente e a ser implantada, auxiliando nas ações de prevenção e emergenciais dos gestores públicos municipais e estadual, sem prejuízo das competências legais próprias da Secretaria de Estado de Defesa Civil e dos demais órgãos do Estado.

O presente instrumento possui natureza de convênio de cooperação, não tendo caráter contratual nem finalidade lucrativa, sendo celebrado para a consecução de interesse público comum, com transferência de recursos financeiros vinculada exclusivamente à execução do objeto pactuado, nos termos do art. 184 da Lei nº 14.133/2021.

O Plano de Trabalho que integra o presente Convênio foi previamente aprovado pelas autoridades competentes dos órgãos em questão, conforme despacho específico constante dos autos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DA ESPECIFICAÇÃO DAS AÇÕES DO PLANO DE TRABALHO

O objeto deste **CONVÊNIO** está inserido no âmbito do SISTEMA DE MONITORAMENTO METROPOLITANO DE DESASTRES NATURAIS, visando a sua plena execução, que tem por diretrizes:

- I – Expandir a rede de monitoramento hidrometeorológico para uma melhor cobertura da RMRJ;
- II – Criar e manter um banco de dados georreferenciado para armazenar informações da rede hidrometeorológica e das áreas de risco geológico e hidrológico, além de outras informações relevantes para basear estudos e projetos;
- III - Garantir que todos o municípios tenham acesso, em tempo real, aos dados disponibilizados pelo SMM;
- IV - Implantar um Posto Avançado de Monitoramento Municipal (PAMM) em todas sedes da defesas civis dos 22 municípios da RMRJ;
- V- Disponibilizar equipe técnica especializada e multidisciplinar para atuação nas instalações do sistema, garantindo operação contínua e suporte técnico às atividades de monitoramento e gestão de riscos
- VI - Fornecer subsídio para que os municípios possam realizar as ações de prevenção e resposta emergencial relacionadas aos desastres naturais.

2. CLAUSULA SEGUNDA – DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

O prazo de vigência do **CONVÊNIO** será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo de execução do objeto deste **CONVÊNIO** será de 6 (seis) meses, contados a partir da apresentação de cópia e extrato de publicação do ato de homologação da licitação em realização (SEI-150018/000032/2026) para contratação dos serviços destinados à consecução do objeto (SISTEMA DE MONITORAMENTO METROPOLITANO DE DESASTRES NATURAIS), nos termos do Decreto nº 49.792, de 2025. A diferença entre o prazo de execução e o prazo de vigência justifica-se pela necessidade de contemplar as etapas de acompanhamento, monitoramento, fiscalização, prestação e aprovação de contas, bem como eventuais ajustes operacionais. Ressalta-se que o prazo de execução de seis meses concentra-se nas fases que demandam atuação técnica direta e articulada da Secretaria de Estado da Defesa Civil – SEDEC/RJ, especialmente na identificação de demandas operacionais, no apoio à definição de especificações técnicas e na aquisição de equipamentos e soluções que fortalecerão a capacidade institucional do órgão para o exercício de suas competências legais, com utilização direta no âmbito das ações objeto deste Convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Estão compreendidos na vigência do **CONVÊNIO** os prazos previstos para a execução do objeto em função das metas estabelecidas no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A execução das etapas/fases deverá observar os prazos previstos no Cronograma de Implantação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais.

PARÁGRAFO QUARTO: Desde que este **CONVÊNIO** esteja em vigor, os prazos de vigência e de execução poderão ser prorrogados para assegurar o integral cumprimento do objeto, mediante pedido acompanhado de justificativa circunstanciada.

PARÁGRAFO QUINTO: As alterações dos prazos de vigência e de execução deverão ser pactuadas mediante a celebração de termo aditivo, cabendo, neste caso, a adequação do Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO: O prazo do **CONVÊNIO** poderá também ser aditado, uma única vez, para ampliação das metas fixadas no plano de trabalho, no caso de saldo financeiro remanescente de recursos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O presente **CONVÊNIO** poderá ser aditivado, mediante mútua concordância das PARTES, para prever eventuais acréscimos ou supressões, observados os limites legais incidentes sobre o valor inicial atualizado dos contratos decorrentes do Processo Licitatório – SEI-150018/000032/2026, desde que não haja desfiguração da natureza do objeto nem prejuízo à fruição ou funcionalidade dos pontos de medição.

PARÁGRAFO OITAVO: A forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto.

O objeto seguirá o rito do cronograma físico financeiro no qual:

- I - Aquisição e instalação da rede de sensores hidrometeorológicos;
- II - Execução da obra civil e projetos de engenharia da Sala de Monitoramento de Crise;
- III - Instalação dos postos avançados de monitoramento metropolitano;
- IV - Desenvolvimento e customização da plataforma de monitoramento e gestão de risco;
- V - Integração da rede de sensores com a Plataforma e Software de órgãos parceiros
- VI - Prestação de Serviços Continuados dos profissionais técnicos específicos.

PARÁGRAFO NONO: A descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto.

O convênio deverá ser executado conforme as cláusulas pactuadas e a legislação vigente, com responsabilidade individual das partes. A execução será objeto de monitoramento, acompanhamento e fiscalização permanentes, realizados de forma colaborativa pelos órgãos competentes até a conclusão ou extinção do ajuste, abrangendo os aspectos de gestão e o cumprimento das metas do Plano de Trabalho. O beneficiário deverá assegurar pleno acesso dos órgãos de controle às informações e documentos necessários, cabendo ao concedente definir a forma de fiscalização da execução física do objeto, os recursos empregados e a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO CONCEDENTE

Constituem obrigações do **CONCEDENTE** na forma do Decreto nº 49.792/2025 e demais normas aplicáveis:

I - realizar os repasses financeiros correspondentes à execução do objeto deste **CONVÊNIO** ao **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** em tempo hábil, ou seja, previamente à realização de despesas, na forma prevista pelo Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho e em conformidade com as leis orçamentárias;

II - avaliar e acompanhar o cumprimento dos objetivos e metas definidos no Plano de Trabalho;

III - aprovar, excepcionalmente, a alteração da programação de execução deste **CONVÊNIO**, mediante proposta do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**, fundamentada em razões concretas que a justifique;

IV - monitorar, supervisionar, avaliar e fiscalizar todos os serviços objeto deste **CONVÊNIO**, realizando vistorias, sempre que julgar conveniente, com vistas ao fiel cumprimento do ajuste;

V - fornecer ao **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** as normas e instruções para Prestação de Contas dos recursos do **CONVÊNIO**;

VI – analisar a Execução Físico-Financeiro e a Prestação de Contas do **CONVÊNIO**;

VII – decidir sobre a aprovação da Prestação de Contas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do seu recebimento;

VII - prorrogar a vigência do **CONVÊNIO**, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, formalizando-se as necessárias adaptações ao plano de trabalho, mediante termo aditivo.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO/CONVENENTE

Constituem obrigações do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**:

I – executar o objeto definido na cláusula primeira, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado e aprovado, assim como aplicar os recursos financeiros visando, exclusivamente, ao seu cumprimento e ao atingimento dos objetivos e metas definidos no Plano de Trabalho, com a estrita observância da legislação vigente, ciente de que, **a execução do objeto dar-se-á, quando cabível, por meio de contratação de terceiros, precedida de regular procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.**

II – utilizar recursos próprios para concluir o objeto do **CONVÊNIO** quando os recursos repassados forem insuficientes para o cumprimento integral do objeto, com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente ao repasse a cargo da **CONCEDENTE**, sob pena de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos;

III – manter atualizadas todas as informações referentes à execução do **CONVÊNIO** para permitir que sejam gerados relatórios de Execução Físico-Financeiro ao término de cada período/etapa, conforme previsto em cronograma;

IV - apresentar a Prestação de Contas do **CONVÊNIO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio;

V - manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste **CONVÊNIO**, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;

VI - assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Estadual e, bem assim, do **CONCEDENTE**, em toda e qualquer ação promocional relacionada com a execução do objeto descrito na cláusula primeira e, obedecido o modelo-padrão estabelecido pelo **CONCEDENTE**, apor a marca do Governo Estadual nas placas, painéis e *outdoors* de identificação dos serviços custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste **CONVÊNIO**;

VII – relacionar-se de maneira cooperativa com o **CONCEDENTE**, apresentando aos órgãos de controle setoriais e central, como o Órgão Central de Gerenciamento de Convênios, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil, no término do **CONVÊNIO** ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, Relatórios Complementares pertinentes à execução do **CONVÊNIO**, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, demonstrando, ainda, os indicadores de desempenho de qualidade, produtividade e social;

VIII - observar, na contratação de serviços, aquisição de bens ou obras vinculados à execução do objeto deste **CONVÊNIO**, os devidos procedimentos licitatórios ou os relativos à contratação direta, quando for o caso;

IX - apresentar cópia e extrato de publicação do ato de homologação das licitações realizadas para contratação dos bens, obras e serviços destinados à consecução do objeto deste **CONVÊNIO**, ou quando for o caso, os atos de dispensa ou inexigibilidade;

X – restituir ao **CONCEDENTE** ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos auferidos da aplicação financeira, no prazo estabelecido para a apresentação da Prestação de Contas;

XI - restituir ao **CONCEDENTE**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data da correspondente notificação, o(s) valor(es) transferido(s), atualizado(s) monetariamente pelo IGP-DI, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor, nos seguintes casos:

a) inexecução do objeto do **CONVÊNIO**;

b) não apresentação, no prazo exigido e de acordo com as normas vigentes, a Prestação de Contas; e

c) quando forem utilizados recursos sem a observância da finalidade estabelecida no **CONVÊNIO**.

XII - recolher, à conta do **CONCEDENTE**, o valor atualizado da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na execução do objeto do **CONVÊNIO**;

XIII – incluir, se for o caso, a previsão dos recursos financeiros objeto deste **CONVÊNIO** no Anexo de Metas Fiscais de que tratam os § 1º e 2º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XIV – conferir livre acesso de servidores dos órgãos ou entidades **CONCEDENTES** e do controle interno estadual do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas do Estado, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XV - movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante do sistema de Unidade de Tesouraria;

XVI – divulgar, em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), os demonstrativos das transferências realizadas pelo Governo do Estado com a respectiva Prestação de Contas;

XVII – divulgar, em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do **CONVÊNIO** ou instrumento congênere, contendo, pelo menos o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos, inclusive sua Prestação de Contas, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, demonstrando, ainda, os indicadores de desempenho de qualidade, produtividade e social.

XVII - arcar com todas as obrigações civis, tributárias, comerciais, previdenciárias e assistenciais (direta, solidária e/ou subsidiariamente) decorrentes, direta ou indiretamente, de atos e obrigações das atividades assumidas em razão do **CONVÊNIO**.

XIX - adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste **CONVÊNIO**.

XX - a prerrogativa de o **CONCEDENTE** assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade.

XXI - a obrigação de o **CONCEDENTE** dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas.

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO EXECUTOR

Constituem obrigações do **EXECUTOR**:

a) Execução de todas as atividades dispostas no plano de trabalho:

- Plano de Trabalho detalhado / Visitas Técnicas / Projeto Executivo e Auxiliares
- Obras/Serviços
- Hardware
- Estação de Trabalho / Sala de Monitoramento

- Videowall (Sala de Monitoramento e Sala de Crise)
- Sensores de campo (Pluviômetros, Fluviômetros, Estações Meteorológicas, Câmeras, Termômetros e Régua Linimétrica)
- Estação de trabalho e Telas (PAMM)
- Equipe Técnica
- Plataforma de Monitoramento e Gestão de Riscos de Desastres Naturais
- Monitoramento, gestão de TIC, gerador, implementação das ferramentas, ativação dos serviços de gestão das tecnologias, ativação e sustentação da SMM.

A execução das atividades decorrentes deste Convênio será realizada pelo Instituto Rio Metrópole – IRM, não havendo interveniente neste instrumento, sem prejuízo da atuação coordenada entre os partícipes para o alcance das metas estabelecidas.

6. CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS, DA CONTRAPARTIDA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA MODIFICAÇÃO

Os recursos financeiros do CONCEDENTE, destinados à execução do objeto deste CONVÊNIO, totalizam o montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), valor este definido com base em pesquisa de mercado previamente realizada, considerando os preços referenciais praticados para bens, serviços e soluções tecnológicas compatíveis com o escopo pactuado, bem como em consonância com as atividades, etapas e metas previstas no Plano de Trabalho.

O referido montante encontra-se tecnicamente fundamentado no cronograma físico-financeiro do projeto, a ser oportunamente anexado ao processo administrativo, e destina-se a custear parcialmente a execução do objeto, abrangendo etapas e componentes específicos do Sistema de Monitoramento de Desastres Naturais, notadamente aqueles relacionados às atribuições e exercício do CONCEDENTE, como a aquisição de equipamentos, infraestrutura tecnológica, rede de sensores, sistemas e soluções de software e cibersegurança, bem como serviços técnicos associados à implantação, integração e operação assistida, não se confundindo com o custo global do projeto em sua integralidade.

Os recursos serão repassados ao BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE em conformidade com a legislação financeira vigente e de acordo com o cronograma de execução e desembolso estabelecido no Plano de Trabalho.

Os repasses serão efetuados a crédito de conta específica, aberta na instituição financeira contratada pelo Estado, em nome do BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE, vinculada exclusivamente à execução do presente instrumento.

A definição dos valores encontra-se respaldada em planilha de custos detalhada e em pesquisa de preços realizada junto a fornecedores do mercado, nos termos da legislação aplicável, documentos que integrarão a instrução processual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As despesas decorrentes das transferências financeiras realizadas pelo **CONCEDENTE**

correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício de 2026, assim classificados:

Programa de Trabalho:

Natureza de Despesa:

Fonte de Recurso:

Nota de Empenho: , expedida em _____.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As despesas relativas aos exercícios subsequentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício e, quando se tratar de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, deverão ser indicados os recursos consignados no Plano Plurianual ou em lei que autorize e fixe o montante das dotações.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os créditos e empenhos a serem transferidos serão registrados, oportunamente, por termo aditivo ou apostilamento, podendo a celebração do primeiro ser dispensada havendo a comprovação de que a despesa que ultrapassar o exercício financeiro encontra-se prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

PARÁGRAFO QUARTO: O valor do convênio poderá ser alterado se ocorrer uma das hipóteses do art. 32 e art. 37 do Decreto Estadual 49.792/2024.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DOS REPASSES FINANCEIROS DOS RECURSOS

Os recursos do **CONCEDENTE** destinados à execução do objeto deste **CONVÊNIO** serão realizados na forma da legislação financeira e de acordo com o Cronograma de execução constante do Plano de Trabalho, a crédito de conta específica aberta na instituição financeira contratada pelo Estado, em nome do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** e vinculada ao presente instrumento.

A prestação de contas parcial deverá ser apresentada a cada parcela recebida, ou conforme previsto no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, contendo relatório físico-financeiro das ações executadas, demonstrativo da aplicação dos recursos e documentação comprobatória das despesas realizadas, constituindo condição para a liberação das parcelas subsequentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os recursos decorrentes dos repasses financeiros serão realizados pelo **CONCEDENTE** em observância à realização da contrapartida financeira pactuada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o saque de valores, a realização de despesas ou qualquer aplicação que não se refiram ao estrito cumprimento do objeto do **CONVÊNIO**, caracterizando o desvio de finalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A realização dos repasses financeiros e os procedimentos para a realização das despesas somente poderão ter início após a assinatura do presente instrumento e a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado nos termos do art. 21, do Decreto nº 49792 de 2025.

PARÁGRAFO QUARTO: Serão glosadas pelo **CONCEDENTE** as despesas realizadas em data anterior ou posterior à vigência do **CONVÊNIO**, salvo a hipótese do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 49792/2025.

PARÁGRAFO QUINTO: Os repasses financeiros serão retidos até o saneamento das seguintes eventuais irregularidades:

I – não comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável e do respectivo instrumento de **CONVÊNIO**;

II – verificação de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do **CONVÊNIO**, ou inadimplemento do **EXECUTOR** com relação às outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o **EXECUTOR** deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela **CONCEDENTE**;

IV - descumprimento pelo **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas neste **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO SEXTO: Ocorrendo irregularidades na aplicação dos recursos decorrentes dos repasses financeiros, o **CONCEDENTE** notificará de imediato, o **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**, a fim de proceder ao saneamento requerido e/ou cumprir a obrigação, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, se outro não for estipulado, sob pena de rescisão do **CONVÊNIO** e instauração de Tomada de Contas, na forma da cláusula décima terceira.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os saldos de **CONVÊNIO**, enquanto não empregados em sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I- em cadernetas de poupança de instituição financeira contratada pelo Estado se a previsão de seu uso for igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO: As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do **CONVÊNIO** e aplicadas, com a prévia autorização do **CONCEDENTE**, exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará a sua Prestação de Contas.

PARÁGRAFO NONO: Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, serão devolvidos ao **CONCEDENTE**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da extinção do **CONVÊNIO**, seja pela sua conclusão, denúncia ou rescisão, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.

PARÁGRAFO DÉCIMO: A previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes.

8. CLÁUSULA OITAVA – DO MONITORAMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

O **CONVÊNIO** deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas acordadas e a legislação em vigor, sem prejuízo do atendimento das normas editadas pela Secretaria de Estado da Casa Civil, pelos órgãos de controle interno e externo, respondendo cada um pela responsabilidade assumida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As atividades de monitoramento, acompanhamento e fiscalização da execução das atividades decorrentes do **CONVÊNIO** deverão ser realizadas até a data de conclusão do seu objeto ou da sua extinção, pelos órgãos/agentes competentes, que executarão suas respectivas atribuições em regime de colaboração entre si, na forma das cláusulas oitava, nona e décima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As atividades de monitoramento, acompanhamento e fiscalização da execução das atividades decorrentes do **CONVÊNIO** serão realizadas de forma permanente e abrangerão os aspectos de gestão que impactem o alcance das metas previstas no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caberá ao **BENEFICIÁRIO/CONVENIENTE** garantir aos órgãos de controle interno e externo o acesso a todos os documentos e informações relativos ao desenvolvimento das atividades de monitoramento, acompanhamento e fiscalização.

PARÁGRAFO QUARTO: Caberá ao **CONCEDENTE** realizar o acompanhamento e fiscalização da execução física do objeto, empregando recursos humanos e tecnológicos adequados, em quantidade e qualidade suficientes para assegurar o pleno cumprimento das metas pactuadas e a correta aplicação dos recursos transferidos.

9. CLÁUSULA NONA – DO MONITORAMENTO DO CONVÊNIO

A execução deste **CONVÊNIO** será monitorada pelo Órgão Central de Gerenciamento de Convênios, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil, que verificará sua fidelidade ao escopo do ajuste, ao cumprimento do Cronograma de Desembolso, do Cronograma de Execução Física, ao alcance das metas, à execução orçamentária, assim como à Prestação

de Contas junto ao **CONCEDENTE**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso seja constatado algum desvio na execução do **CONVÊNIO**, o Órgão Central de Gerenciamento de Convênios, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil emitirá relatório ao **CONCEDENTE**, que deliberará sobre a continuidade ou não do **CONVÊNIO** e proporá as medidas administrativas cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No exercício da função de monitoramento da execução do **CONVÊNIO**, na forma do *caput* desta cláusula, o Órgão Central de Gerenciamento de Convênios, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil poderá determinar ao **CONCEDENTE**, fixando prazo, se necessário, a adoção das providências de fiscalização que entender necessárias à verificação da fidelidade da execução do **CONVÊNIO**, tais como:

I - realização de diligências em campo;

II - vistoria de locais de execução;

III - prestação de esclarecimentos, por qualquer meio;

IV - outras medidas de fiscalização.

10. **CLÁUSULA DÉCIMA - DO ACOMPANHAMENTO DO CONVÊNIO**

A atividade de acompanhamento do **CONVÊNIO** será realizada pelo Coordenador Geral de Convênios, nomeado por ato da Autoridade Competente do Instituto Rio Metrópole, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a quem cabe as seguintes atribuições:

I - acompanhar para que o setor responsável mantenha atualizada, no que se refere este **CONVÊNIO**, os seus programas de trabalho e respectivas as regras;

II - acompanhar a fase de execução do **CONVÊNIO**, ratificando ou não a adequação da realização do repasse de recursos de cada parcela, adotando ações para que sua a execução física e financeira corresponda ao previsto no Plano de Trabalho;

III - manter atualizados todos os sistemas pertinentes ao **CONVÊNIO**, ou colaborar para sua atualização, no que se refere aos lançamentos pertinentes ao seu cadastramento, execução e encerramento;

IV- verificar, emitir relatório e acompanhar a fase de prestação de contas e sua respectiva aprovação pelo ordenador de despesas do **CONCEDENTE**;

V - atuar como interlocutor do **CONCEDENTE** perante o Órgão Central de Gerenciamento de Convênios, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil e os demais órgãos do Estado envolvidos com o acompanhamento e com a execução do **CONVÊNIO**; e

VI - exercer outras atividades correlatas.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

A atividade de fiscalização do **CONVÊNIO** será realizada pelo Gerente Executivo do Convênio, nomeado por ato da SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a quem cabe as seguintes atribuições:

I - fiscalizar e gerenciar a fase de execução do **CONVÊNIO**, responsabilizando-se pelas ações para que a sua execução física e financeira ocorra conforme metas, prazos e recursos previstos no plano de trabalho aprovado pelo **CONCEDENTE**, sendo sua atribuição a prévia manifestação técnica acerca da possibilidade da transferência dos recursos financeiros relativos a cada parcela, de acordo com o Cronograma de Desembolso, o Cronograma de Execução Física e o cumprimento do objeto;

II - adotar todas as medidas necessárias para a fiel execução do **CONVÊNIO**, bem como alertar seus superiores e o Coordenador Geral de Convênios do órgão em tempo hábil para as devidas providências, se necessário;

III - gerenciar a fase de Prestação de Contas e elaborar parecer técnico quanto à execução física e financeira, respeitando o prazo e normas definidos pela legislação vigente;

IV - responder, sempre que necessário, às diligências exigidas pelo **CONCEDENTE**, pelos órgãos de controle interno e externo e pelo Coordenador Geral de Convênios;

V - manter atualizados todos os sistemas pertinentes ao **CONVÊNIO** ou colaborar para sua atualização, quanto aos lançamentos pertinentes ao seu cadastramento, execução e encerramento;

VI - exercer outras atividades correlatas ao acompanhamento da execução do **CONVÊNIO**.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO CONVÊNIO

Como instrumento de monitoramento, acompanhamento e fiscalização de cada período/etapa do **CONVÊNIO** o **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverá manter atualizadas todas as informações referentes a sua execução, a fim de que o **CONCEDENTE** ou os órgãos de auditoria do Poder Executivo possam ao seu término ou a qualquer momento extrair os relatórios pertinentes a sua execução, para a comprovação da adequação da execução físico-financeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Execução Físico-Financeiro do **CONVÊNIO** será objeto de exames conclusivos e circunstanciados pelo Gerente Executivo do Convênio e pelo Coordenador Geral de Convênios que verificarão se houve o cumprimento das metas, assim como apreciação todos os elementos informados pelo **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverá apresentar ao **CONCEDENTE** a Prestação de Contas da aplicação dos recursos decorrentes de repasses financeiros, na forma das normas complementares da Secretaria de Estado da Casa Civil

e dos órgãos de controle interno da Administração Pública Estadual, em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Prestação de Contas deverá ser instruída com os documentos exigidos na forma da norma interna da Auditoria Geral do Estado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Além dos documentos exigidos pela norma interna referida no parágrafo anterior, outros poderão ser solicitados para a demonstração da aplicação dos recursos decorrentes dos repasses financeiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverá manter arquivados os documentos originais comprobatórios da execução do **CONVÊNIO** pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO QUARTO: A Prestação de Contas será analisada e avaliada pelo Gerente Executivo do Convênio, que emitirá parecer técnico quanto à execução física e financeira do **CONVÊNIO**, sendo posteriormente verificada pelo Coordenador Geral de Convênios, a quem caberá acompanhar a fase de prestação de contas, emitir relatório e acompanhar a sua aprovação, se for o caso, pelo Ordenador de Despesas.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso alguma irregularidade seja constatada, o **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverá ser notificado para apresentação dos esclarecimentos necessários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO: Findo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para saneamento das irregularidades mencionadas no parágrafo anterior, sendo exauridas todas as providências necessárias para a regularização da pendência apontada ou reparação do dano, a Prestação de Contas não será aprovada e o **CONCEDENTE** notificará o **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** para apresentação da defesa para a rescisão do **CONVÊNIO**, adotará as medidas para a instauração da Tomada de Contas, dando ciência aos órgãos de controle interno.

PARÁGRAFO OITAVO: A Prestação de Contas deverá ser analisada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, havendo manifestação conclusiva pela autoridade superior:

I – aprovando a Prestação de Contas;

II – aprovando a Prestação de Contas, com ressalvas, quando evidenciada a impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte dano ao erário; ou

III – rejeitando a Prestação de Contas e determinando a imediata instauração da Tomada de Contas.

PARÁGRAFO NONO: O **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** será informado da manifestação conclusiva da autoridade competente acerca da Prestação de Contas.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Aprovada a Prestação de Contas, o ordenador de despesas do **CONCEDENTE** deverá solicitar à unidade setorial de Auditoria da Administração Pública Direta e Indireta – Coordenadoria Setorial de Auditoria – COSEA a que estiver vinculado que efetue o devido registro da aprovação da Prestação de Contas nos sistemas do

Estado, fazendo constar do processo declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Caso a Prestação de Contas não seja encaminhada no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o **CONCEDENTE** fixará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação ou para o recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Se ao término do prazo o **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** não apresentar a Prestação de Contas, nem devolver os recursos, o **CONCEDENTE** comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária dos agentes públicos.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo representante legal do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** solicitará ao **CONCEDENTE** a instauração de Tomada de Contas.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA TOMADA DE CONTAS

Será instaurada a Tomada de Contas quando:

I- não for apresentada a prestação de contas do prazo de até 60 (sessenta) dias e o **CONVENENTE** se manter inerte mesmo após a fixação, pelo **CONCEDENTE**, do prazo máximo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação ou recolhimento dos recursos.

II- não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
- c) desvio de finalidade;
- d) impugnação de despesas;
- e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
- f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado;

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao Erário.

PARÁGRAFO ÚNICO: A instauração da tomada de contas será precedida de providências saneadoras por parte do

CONCEDENTE e as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

15. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**

O **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** é responsável por arcar:

I – com os prejuízos que, em decorrência de ação dolosa ou culposa de seus agentes, vier a causar a terceiros ou a bens, móveis ou imóveis, ficando nesses termos obrigado a repará-los ou indenizá-los;

II - de forma integral, pela contratação e pagamento do pessoal necessário à execução das atividades decorrentes do **CONVÊNIO**, sendo o único responsável pelo pagamento dos encargos sociais e trabalhistas decorrentes, respondendo em juízo ou fora deste, de forma integral e exclusiva, isentando o **CONCEDENTE** de quaisquer obrigações presentes e futuras;

III – com os encargos previdenciários, fiscais, comerciais e trabalhistas, incluindo os decorrentes de acordo, dissídios e convenções coletivas oriundos da execução do **CONVÊNIO**, ficando o **CONCEDENTE** isento de qualquer responsabilidade direta, solidária e/ou subsidiária;

IV – com qualquer despesa, tributos, tarifas, custas, emolumentos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que decorram direta ou indiretamente da execução do **CONVÊNIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

Este **CONVÊNIO** poderá ser alterado, com a devida justificativa, mediante termo aditivo, inclusive quando se referir a ajuste no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de necessidade de adequação do objeto deverá ser apresentada justificativa, sendo o **CONVÊNIO** denunciado ou resilido, e outro será formalizado, com observância das normas do Decreto Estadual nº 49.792, de 07 de agosto de 2025.

16. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DOS BENS REMANESCENTES**

Os bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos deste **CONVÊNIO**, após a sua conclusão ou extinção, serão de titularidade do Instituto Rio Metrópole - IRM, entidade executiva da Região Metropolitana, competente para manter, gerir e executar todo os equipamentos e *softwares* que compõem o Sistema de Monitoramento Metropolitano, eis que necessários para assegurar a continuidade do programa governamental.

17. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DOS BENS REMANESCENTES**

Os bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos deste **CONVÊNIO**, após a sua conclusão ou

extinção, serão de titularidade do Instituto Rio Metrópole - IRM, entidade executiva da Região Metropolitana, competente para manter, gerir e executar todo os equipamentos e *softwares* que compõem o Sistema de Monitoramento Metropolitano, eis que necessários para assegurar a continuidade do programa governamental.

18. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DAS VEDAÇÕES**

Este **CONVÊNIO** deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução ou execução parcial, sendo vedado:

I – utilizar os recursos com finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência;

II – realizar despesas a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar, consoante Decreto nº 49.792/2025;

III – realizar pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros da entidade beneficiária e de órgãos ou de entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal;

IV – realizar despesas em data anterior à vigência do **CONVÊNIO**, quando então serão glosadas pelo **CONCEDENTE**;

V - realizar despesas em data posterior à vigência do **CONVÊNIO**, salvo quando o fato gerador tenha ocorrido durante a vigência do instrumento, mediante autorização do órgão **CONCEDENTE**;

VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica;

VII - realizar despesas com publicidade, salvo as que atendam cumulativamente às seguintes exigências:

a) sejam de caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

c) que constem claramente no plano de trabalho;

d) que tenham caráter acessório ao objeto principal do **CONVÊNIO**.

VIII - o conveniente firmar contrato ou convênio com terceiros impedidos de receber recursos estaduais para consecução do objeto do ajuste; e

VIX - o conveniente alienar os bens vinculados ao objeto do convênio.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DOS DOCUMENTOS DE DESPESA

A realização das despesas será comprovada mediante a apresentação de cópia de documentos, devendo os recibos e notas fiscais ser emitidos em nome do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** e devidamente identificados com referência ao título e ao número deste **CONVÊNIO**, devendo ser observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a trabalhista, previdenciária e tributária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os documentos comprobatórios das despesas por fornecimento de material, serviço prestado ou obra executada deverão ser atestados por dois servidores estaduais, identificados através dos registros da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF, na forma da legislação em vigor, demonstrando que os serviços foram prestados e os materiais recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os comprovantes originais das despesas serão mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da data de aprovação da Prestação de Contas pela **CONCEDENTE**, com exceção dos comprovantes de pagamento de débitos de natureza trabalhista e previdenciária, que devem observar a legislação específica.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA: DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

O **CONVÊNIO** poderá ser extinto antes do prazo da sua vigência, por escrito, pela denúncia, por acordo entre as partes ou rescisão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A denúncia deverá ser comunicada por escrito, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias de antecedência, somente produzindo efeitos a partir desta data, sendo imputadas as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditados os benefícios adquiridos no mesmo período, sem prejuízo do dever de indenizar os prejuízos causados, que deverão ser avaliados e quantificados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constitui motivo para rescisão deste **CONVÊNIO**, independentemente do instrumento de sua formalização, o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou das normas estabelecidas na legislação vigente e, exemplificativamente, quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com a legislação vigente;

III - constatação de irregularidade de natureza grave, no decorrer de fiscalizações ou auditorias;

IV – deixar de manter atualizadas todas as informações referentes à execução do **CONVÊNIO** para permitir que sejam gerados relatórios de Execução Físico-Financeiro ao término de cada período/etapa, conforme previsto em cronograma.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O **CONVÊNIO** poderá ser extinto pela vontade das partes pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável o cumprimento das obrigações.

PARÁGRAFO QUARTO: A rescisão do **CONVÊNIO** importará na devolução dos recursos não aplicados, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme artigo 31, § 3º, do Decreto Estadual nº 49.792/2025.

PARÁGRAFO QUINTO: A rescisão do **CONVÊNIO** será antecedida de intimação do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**, cabendo ao **CONCEDENTE** indicar o inadimplemento cometido, os fatos e os fundamentos legais.

PARÁGRAFO SEXTO: Ao **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** será garantido o contraditório e a defesa prévia.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A intimação do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverá indicar o prazo e o local para a apresentação da defesa.

PARÁGRAFO OITAVO: Será emitida decisão conclusiva sobre a rescisão do **CONVÊNIO** pela autoridade competente, devendo ser apresentada a cabível motivação, com a demonstração dos fatos e dos respectivos fundamentos jurídicos.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

Quando a prestação de contas final não for encaminhada no prazo determinado ou quando constatada impropriedade que não tenha sido saneada, mesmo após oportunidade para o cumprimento da obrigação, deverá o **CONVENENTE** recolher:

I - o valor total transferido, nos seguintes casos:

- a) inexecução do objeto do convênio;
- b) não apresentação, no prazo exigido, da prestação de contas;
- c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

II - o valor das contrapartidas financeira e de bens ou de serviços pactuadas, quando não comprovada a sua aplicação na execução do objeto do convênio;

III - o valor correspondente aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, na hipótese de não ter sido feita a aplicação do recurso ou na ausência de comprovação de seu emprego na consecução do objeto;

IV. o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros repassados, inclusive os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, quando não recolhido no prazo estabelecido na Cláusula Sétima, Parágrafo Nono desta Instrução Normativa;

V. o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores a serem recolhidos pelo convenente, em qualquer caso, deverão ser atualizados monetariamente, pelo IGP-DI da FGV, ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, a contar da ocorrência do evento.

22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DO CONVERJ

Todos os atos e procedimentos relativos a este **CONVÊNIO**, tais como o repasse de recursos, o acompanhamento da execução e a Prestação de Contas serão obrigatoriamente e exclusivamente realizados pelo Sistema de Convênios do Estado do Rio de Janeiro – CONVERJ.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os atos que por sua natureza não possam ser realizados pelo CONVERJ, serão nele registrados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O(s) processo(s) administrativo(s) relativos a este **CONVÊNIO** deverá(ão) permanecer arquivado(s) no órgão de origem, instruído(s) com os documentos que se fizerem necessários, respeitado o disposto na Lei Estadual nº 5.427/2009 e nos Decretos Estaduais nº 42.352/2010 e 43.897/2012.

23. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

O **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** se obriga a manter, durante a execução do convênio, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a celebração deste instrumento.

24. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DA PUBLICAÇÃO, DA DIVULGAÇÃO E DO CONTROLE DO CONVÊNIO

Após a celebração do **CONVÊNIO**, assim como de qualquer Termo Aditivo, seu extrato deverá ser publicado, dentro do prazo de 10 (dez) dias da sua assinatura, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o que deverá ser providenciado pelo **CONCEDENTE**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O extrato deverá conter as seguintes informações:

I - número do **CONVÊNIO**;

II - nome do **CONCEDENTE** e do **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE**;

III - valor do **CONVÊNIO**;

IV - objeto do **CONVÊNIO**;

V- nome do **INTERVENIENTE** e do **EXECUTOR**, quando houver;

VI - data de assinatura e período de vigência;

VII - dotação orçamentária; e

VIII - número do empenho, quando couber.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Uma cópia autenticada do **CONVÊNIO** deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, na forma e no prazo determinado por este.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverá, em atendimento ao princípio da publicidade, divulgar o **CONVÊNIO** junto à comunidade que será beneficiada e em sítio eletrônico.

PARÁGRAFO QUARTO: Durante o prazo de execução do **CONVÊNIO** o conveniente deverá divulgar, em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do **CONVÊNIO**, contendo, pelo menos o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos, inclusive sua Prestação de Contas, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, demonstrando, ainda, os indicadores de desempenho de qualidade, produtividade e social, conforme determinado pelo art. 12 do Decreto nº 49.792/2025.

PARÁGRAFO QUINTO: O **CONCEDENTE** e o **BENEFICIÁRIO/CONVENENTE** deverão divulgar, em seus respectivos sítios eletrônicos oficiais, as informações referentes aos valores eventualmente devolvidos, indicando o montante, a data e a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto, extinção ou rescisão do presente Convênio.

25. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DAS NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Todas as comunicações relativas a este **CONVÊNIO** serão consideradas como regularmente efetuadas, se entregues mediante protocolo ou remetidas por telegrama, devidamente comprovadas, nos endereços dos representantes credenciados pelos Partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO: As reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste **CONVÊNIO**, serão registradas em atas ou relatórios circunstanciados.

26. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DO DESVIO DE UTILIZAÇÃO DO BEM MÓVEL OU IMÓVEL

O desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo **CONVENENTE** caracterizará desvio de finalidade, devendo, a critério do concedente, o bem adquirido e/ou produzido com os recursos aplicados ser incorporado ou reincorporado, conforme o caso, ao patrimônio do concedente, ou ser paga, pelo conveniente, indenização pelo valor correspondente.

27. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA PELO CONTRATADO

O **CONVENENTE** exigirá, nos casos de contratações de obras e serviços de engenharia, mediante critérios previamente definidos no edital de licitação, a prestação de garantia pelo contratado, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sob pena de devolução integral dos valores repassados vinculados à realização das obras ou de serviços de engenharia.

28. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente **CONVÊNIO** que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Fazem parte integrante do **CONVÊNIO** os seguintes Anexos, independentemente de transcrição:



Documento assinado eletronicamente por **Franquis Dias Nepomuceno, Diretor**, em 12/02/2026, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **125160606** e o código CRC **AC0C489D**.

ANEXOS À MINUTA DE CONVÊNIO

PLANO DE TRABALHO

O presente Convênio tem por objeto viabilizar a implantação, operação e manutenção do **Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais**, mediante transferência de recursos da Secretaria de Estado de Defesa Civil ao Instituto Rio Metrópole – IRM, compreendendo a execução integrada de obras, serviços, fornecimentos, implantação de infraestrutura tecnológica, rede de sensores, sistemas de monitoramento, sala de monitoramento e crise, postos avançados de monitoramento municipal, conforme escopos técnicos definidos no cronograma.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral

Implantar e colocar em plena operação o Sistema Metropolitano de Monitoramento – SMM, voltado à prevenção, monitoramento e resposta a eventos críticos ambientais, hidrológicos e climáticos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

2.2. Objetivos Específicos

2.2.1. Implantar a infraestrutura física, elétrica, lógica, hidráulica e de climatização necessária à Sala de Monitoramento e Crise;

2.2.2. Implantar a infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, incluindo hardware, software, redes, videowall e um software de monitoramento e gestão de eventos;

2.2.3. Implantar e integrar a Rede Metropolitana de Sensores, composta por sensores de campo (pluviômetros, fluviômetros, estações meteorológicas, câmeras, termômetros e régua linimétricas);

2.2.4. Implantar Postos Avançados de Monitoramento Municipal – PAMMs;

2.2.5 - Desenvolver e customizar a Plataforma de Monitoramento e Gestão de Riscos de Desastres Naturais.

3. PRODUTOS E METAS

3.1. Implantação completa da Sala de Monitoramento e Sala de Crise, incluindo obras civis, instalações elétricas, dados, climatização e infraestrutura hidrossanitária;

3.2. Implantação da infraestrutura de TIC, com fornecimento, instalação e comissionamento de hardware, estações de trabalho, videowall e sistemas de monitoramento;

3.3. Implantação e integração da Rede Metropolitana de Sensores;

3.4. Implantação dos Postos Avançados de Monitoramento Municipal – PAMM;

3.5. Implantação e customização da Plataforma de Monitoramento e Gestão de Riscos de Desastres Naturais.

4. ETAPAS DE EXECUÇÃO E CRONOGRAMA

Plano de Trabalho - SMM			MESES					
ETAPAS			1	2	3	4	5	6
Obras (Civil / Elétrica / Dados / Ar Condicionado / Hidrossanitário)								
Plano de Trabalho / Visitas Técnicas / Projeto Executivo e Auxiliares	Entrega							
Obras/Serviços	Execução							
Implantação da Infraestrutura de TIC da Sala de Monitoramento e de Crise								
Hardware	Compra / Entrega							
	Instalação							
	Comissionamento							
Estação de Trabalho / Sala de Monitoramento	Compra / Entrega							
	Instalação							
	Comissionamento							
Videowall (Sala de Monitoramento e Sala de Crise)	Compra / Entrega							
	Instalação							
	Comissionamento							
Rede de Sensores - IRM								
Pluviômetros, Fluviômetros, Estações Meteorológicas, Câmeras, Termômetros e Régua Linimétrica	Compra / Entrega							
	Instalação							
	Comissionamento							
Posto Avançado de Monitoramento Municipal - PAMM								
Estação de trabalho e Telas do PAMM	Compra / Entrega							
	Instalação							
	Comissionamento							
Rede de Sensores - IRM								
Pluviômetros, Fluviômetros, Estações Meteorológicas, Câmeras, Termômetros e Régua Linimétrica	Manutenção							
Implantação da Infraestrutura de TIC da Sala de Monitoramento e de Crise -								
Plataforma de Monitoramento e Gestão de Riscos de Desastres Naturais	Implantação, Serviços, e Licenças							
	Operação							
	Customização							

5. PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO

5.1. O início da execução dar-se-á com:

- O prazo de início e execução do objeto deste **CONVÊNIO** será de 6 (seis) meses, contados a partir da apresentação de cópia e extrato de publicação do ato de homologação da licitação em realização (SEI-150018/000032/2026) e;
- assinatura pelas partes deste Convênio;

5.2.. O encerramento ocorrerá após o cumprimento das etapas do plano de trabalho específico deste objeto e comprovação do pleno funcionamento do Sistema Metropolitano de Monitoramento – SMM, com a entrega de todos os produtos previstos e a aprovação da prestação de contas final.

6. RESPONSABILIDADES

6.1. Compete ao IRM

- a) Conduzir os processos licitatórios e contratações;
- b) Fiscalizar a execução dos contratos;
- c) Atestar medições e pagamentos;
- d) Elaborar relatórios técnicos;
- e) Garantir a integração e operação do SMM.

6.2. Compete à SEDEC-RJ

- a) Efetuar os repasses financeiros;
- b) Acompanhar e fiscalizar complementarmente a execução do Convênio;
- c) Avaliar e aprovar a prestação de contas.

Serão utilizados indicadores de desempenho relacionados ao cumprimento das etapas previstas, ao funcionamento das soluções implantadas e à disponibilização das informações produzidas aos órgãos competentes, visando aferir qualidade, efetividade e contribuição do projeto para a melhoria da capacidade institucional de monitoramento e resposta a desastres naturais.

E, por assim estarem plenamente de acordo, as partes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, que vão assinados pelos Partícipes e duas testemunhas abaixo identificadas, para que produzam os efeitos legais e jurídicos, em Juízo ou dele.

7. DA JUSTIFICATIVA PARA EXECUÇÃO

A Plataforma Metropolitana de Gestão de Riscos e Desastres Naturais justifica-se pela necessidade de enfrentamento integrado dos riscos e desastres naturais que afetam a Região Metropolitana, cuja complexidade, escala territorial e impacto socioambiental exigem a atuação coordenada de múltiplos órgãos e instituições, tendo por finalidade pública o fortalecimento das ações de prevenção, monitoramento, resposta e gestão de desastres, por meio de um ecossistema colaborativo de dados, aplicações e apoio à tomada de decisão, estruturado em regime de cooperação, com governança baseada na transparência, na participação interinstitucional e no alinhamento às políticas públicas, adotando arquitetura aberta e modular, integração por APIs, repositório centralizado de dados e desenvolvimento colaborativo e contínuo, inclusive com a incorporação de novas tecnologias e soluções analíticas.

8. DA DEFINIÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DAS METAS

O atendimento das metas e Acordo de Nível de Serviço entre o Instituto Rio Metrópole e a empresa contratada, referente à qualidade na execução dos serviços técnicos de engenharia especializada para a implantação, operação, manutenção e suporte do SISTEMA DE MONITORAMENTO METROPOLITANO DE DESASTRES NATURAIS para Região Metropolitana do Rio de Janeiro, conforme definido no plano de trabalho deste Convênio.

Será instituído uma estrutura de gerenciamento da qualidade dos serviços técnicos de engenharia especializada para a implementação, operação, manutenção e suporte do SISTEMA DE MONITORAMENTO METROPOLITANO DE DESASTRES NATURAIS para a Região metropolitana a serem executados no Edifício sede do Instituto Rio Metrópole, através do acompanhamento e da avaliação periódicas dos serviços prestados pela empresa contratada, visando garantir o melhor nível de qualidade e, sobretudo, auxiliando nas ações de prevenção e emergências dos gestores públicos municipais e estadual.

Os Indicadores de Nível de Serviço irão medir a eficácia e a eficiência da execução dos serviços, com base em atividades específicas dos processos avaliados. A partir deles, define-se o Fator de Qualidade, que expressa numericamente a qualidade final dos serviços no período. Esse fator é utilizado na Faixa de Ajuste de Pagamento, que aplica penalidades ou compensações ao valor contratado.

9. DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

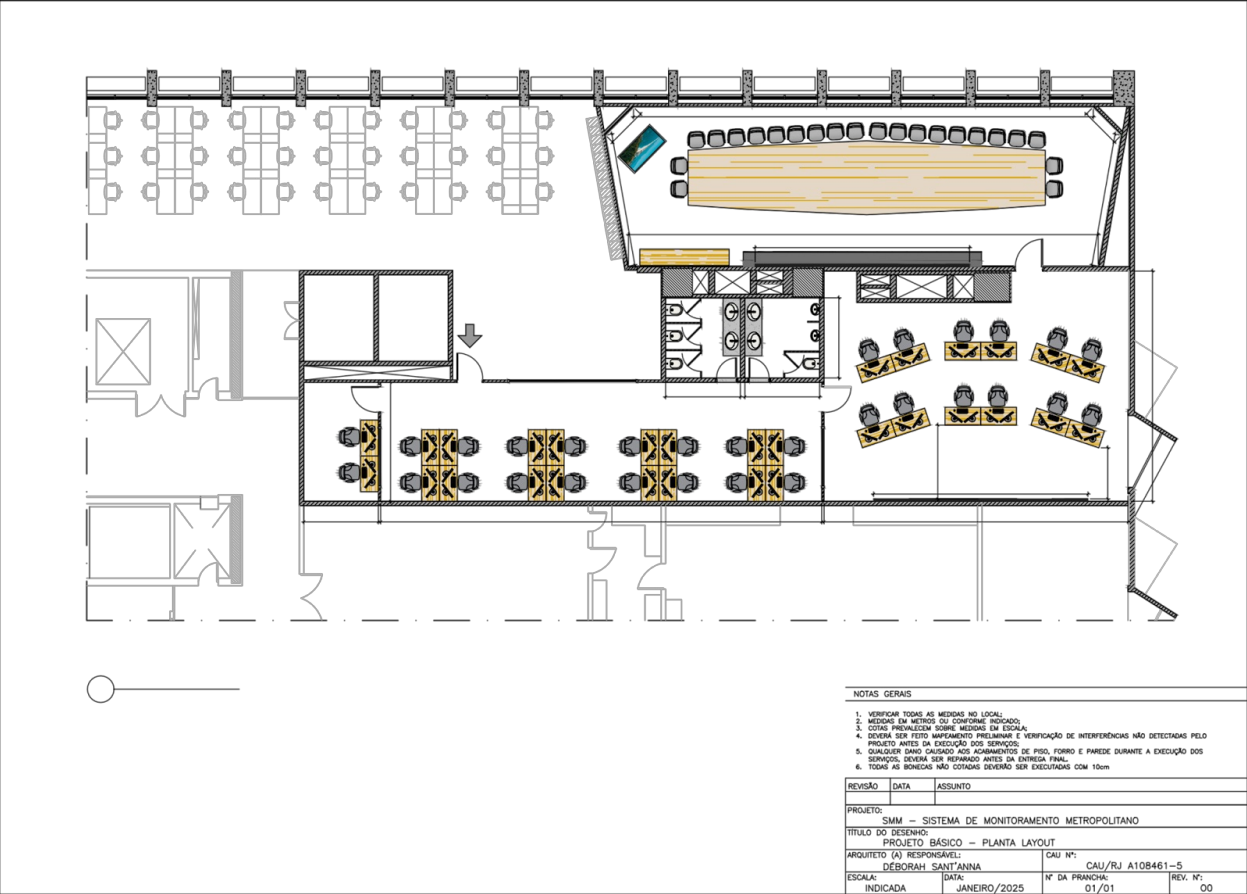
PLANO DE AÇÃO DO PROJETO - PAP

Projeto: SISTEMA DE MONITORAMENTO METROPOLITANO DE DESASTRES NAUTRAIS

Proponente: INSTITUTO RIO METRÓPOLE - IRM

CRONOGRAMA FÍSICO / FINANCEIRO

ATIVIDADE / SUBATIVIDADE		MÊS 01	MÊS 02	MÊS 03	MÊS 04	MÊS 05	MÊS 06	MÊS 07	MÊS 08	MÊS 09	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 24	TOTAL
Obras (Civil/ Elétrica/ Dados/ Ar Condicionado/ Hidrosanitário)														
Plano de Trabalho/ Visitas Técnicas / Projeto Executivo e Auxiliares														R\$ 2.178.287,03
Obras/ Serviços														
Implantação da Infraestrutura de TIC da Sala de Monitoramento e de Crise														
Hardware	Aquisição Instalação Comissionamento													R\$ 2.735.089,67
Estação de Trabalho / Sala de Monitoramento	Aquisição Instalação Comissionamento													R\$ 10.548.664,98
Videowall (Sala de Monitoramento e Sala de Crise)	Aquisição Instalação Comissionamento													
Sala de Monitoramento e de Crise														
Videowall (Sala de Monitoramento e Sala de Crise)*	Manutenção													
Posto Avançado de Monitoramento Municipal - PAMM														
Estação de trabalho e Telas do PAMM	Aquisição Instalação Comissionamento													
Redes de Sensores - IRM														



O orçamento estimado de obras e intervenção civil encontram-se detalhados na planilha orçamentária e memória de cálculo que compõe o processo licitatório de contratação do SMM (SEI-150018/000032/2026)

Rio de Janeiro, __ de 2026.

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
TARCISO ANTÔNIO DE SALLES JUNIOR

INSTITUTO RIO METRÓPOLE
PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE
DAVI PERINI VERMELHO

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 125160606

Av. Presidente Wilson- 231, 29º Andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Rio Metrópole
DIRDMI

À Secretaria de Estado de Defesa Civil do Rio de Janeiro- SEDEC-RJ,

Trata-se de processo destinado à celebração de Termo de Convênio entre o Instituto Rio Metrópole – IRM e a Secretaria de Estado de Defesa Civil do Rio de Janeiro- SEDEC-RJ, cujo objeto consiste na cooperação institucional e no apoio à implementação de ações voltadas à estruturação e operacionalização do Sistema de Monitoramento de Desastres Naturais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, conforme deliberação do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana e em consonância com as atribuições institucionais dos partícipes.

O instrumento visa viabilizar a execução de atividades técnicas, aquisição de equipamentos, contratação de serviços especializados e demais ações necessárias à implantação e fortalecimento da infraestrutura de monitoramento e resposta a eventos naturais extremos, em apoio às competências institucionais da SEDEC-RJ e de seus órgãos vinculados.

Nesse sentido, encaminhamos a V.Sa. a minuta do Termo de Convênio 125160606, parecer de nossa Procuradoria 125153922, e respectivos anexos, para análise e manifestação desta Procuradoria, bem como para o regular prosseguimento dos trâmites internos necessários à celebração do ajuste.

Atenciosamente,

Davi Perini Vermelho
Presidente

Franquis Dias Nepomuceno
Diretor de Desenvolvimento Metropolitano Integrado

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Davi Perini Vermelho, Presidente**, em 12/02/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Franquis Dias Nepomuceno, Diretor**, em 12/02/2026, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **125165637** e o código CRC **FBC00755**.

Av. Presidente Wilson- 231, 29º Andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Rio Metrópole

DIRDMI

PLANO DE TRABALHO

O presente plano de trabalho tem por objeto viabilizar a implantação, operação e manutenção do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM), compreendendo a execução integrada de obras, serviços, fornecimentos, implantação de infraestrutura tecnológica, rede de sensores hidrometeorológicos, sistemas de monitoramento, sala de monitoramento e crise, postos avançados de monitoramento municipal, conforme escopos técnicos definidos no cronograma.

1. OBJETIVOS

1.1. Objetivo Geral

Implantar e colocar em operação o Sistema Metropolitano de Monitoramento – SMM, voltado à prevenção, preparação, monitoramento e resposta a eventos críticos ambientais, hidrológicos e climáticos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

1.2. Objetivos Específicos

1.2.1. Implantar a infraestrutura física, elétrica, lógica, hidráulica e de climatização necessária à Sala de Monitoramento e Crise (Intervenção Civil);

1.2.2. Implantar a infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, incluindo hardware, software, redes, videowall e um software de monitoramento e gestão de eventos;

1.2.3. Implantar e integrar a Rede Metropolitana de Sensores Hidrometeorológicos, composta por sensores de campo (pluviômetros, fluviômetros, estações meteorológicas, câmeras, termômetros e régua linimétricas);

1.2.4. Implantar Postos Avançados de Monitoramento Municipal – PAMMs;

1.2.5 - Implantar e customizar a Plataforma de Monitoramento e Gestão de Riscos de Desastres Naturais.

2. PRODUTOS E METAS

2.1. Implantação completa da Sala de Monitoramento e Sala de Crise, incluindo obras civis, instalações elétricas, dados, climatização e infraestrutura hidrossanitária;

2.2. Implantação da infraestrutura de TIC, com fornecimento, instalação e comissionamento de hardware,

estações de trabalho, videowall e sistemas de monitoramento;

2.3. Implantação e integração da Rede Metropolitana de Sensores Hidrometeorológicos;

2.4. Implantação dos Postos Avançados de Monitoramento Municipal – PAMM;

2.5. Implantação e customização da Plataforma de Monitoramento e Gestão de Riscos de Desastres Naturais.

3. ETAPAS DE EXECUÇÃO E CRONOGRAMA

Plano de Trabalho - SMM						
ETAPAS		MESES				
		1	2	3	4	5
Obras (Civil / Elétrica / Dados / Ar Condicionado / Hidrosanitário)						
Plano de Trabalho / Visitas Técnicas / Projeto Executivo e Auxiliares	Entrega					
Obras/Serviços	Execução					
Implantação da Infraestrutura de TIC da Sala de Monitoramento e de Crise						
Hardware	Compra / Entrega					
	Instalação					
	Comissionamento					
Estação de Trabalho / Sala de Monitoramento	Compra / Entrega					
	Instalação					
	Comissionamento					
Videowall (Sala de Monitoramento e Sala de Crise)	Compra / Entrega					
	Instalação					
	Comissionamento					
Rede de Sensores - IRM						
Pluviômetros, Fluviômetros, Estações Meteorológicas, Câmeras, Termômetros e Régua Linimétrica	Compra / Entrega					
	Instalação					
	Comissionamento					
Posto Avançado de Monitoramento Municipal - PAMM						
Estação de trabalho e Telas do PAMM	Compra / Entrega					
	Instalação					
	Comissionamento					
Rede de Sensores - IRM						
Pluviômetros, Fluviômetros, Estações Meteorológicas, Câmeras, Termômetros e Régua Linimétrica	Manutenção					
Implantação da Infraestrutura de TIC da Sala de Monitoramento e de Crise -						
Plataforma de Monitoramento e Gestão de Riscos de Desastres Naturais	Implantação, Serviços, e Licenças					
	Operação					
	Customização					

4. PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO

4.1. O início da execução dar-se-á com:

O prazo de início e implantação deste projeto será de 6 (seis) meses, contados a partir da apresentação de cópia e extrato de publicação do ato de homologação da licitação em realização (SEI-150018/000032/2026) e;

4.2. O encerramento ocorrerá após o cumprimento das etapas do plano de trabalho específico deste objeto e comprovação do funcionamento do Sistema Metropolitano de Monitoramento – SMM, com a entrega dos

produtos previstos neste plano de trabalho.

5. RESPONSABILIDADES

5.1. Compete ao IRM

- a) Conduzir os processos licitatórios e contratações;
- b) Fiscalizar a execução dos contratos;
- c) Atestar medições e pagamentos;
- d) Elaborar relatórios técnicos;
- e) Garantir a integração e operação do SMM.

5.2. Compete à SEDEC-RJ

- a) Efetuar programação orçamentária;
- b) Avaliar e aprovar a prestação de contas.

Serão utilizados indicadores de desempenho relacionados ao cumprimento das etapas previstas, ao funcionamento das soluções implantadas e à disponibilização das informações produzidas aos órgãos competentes, visando aferir qualidade, efetividade e contribuição do projeto para a melhoria da capacidade institucional de monitoramento e resposta a desastres naturais.

6. DA JUSTIFICATIVA PARA EXECUÇÃO

O Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM) justifica-se pela necessidade de enfrentamento integrado dos riscos e desastres naturais que afetam a Região Metropolitana, cuja complexidade, escala territorial e impacto socioambiental exigem a atuação coordenada de múltiplos órgãos e instituições, tendo por finalidade pública o fortalecimento das ações de prevenção, preparação, monitoramento, resposta e gestão de desastres, por meio de um ecossistema colaborativo de dados, aplicações e apoio à tomada de decisão, estruturado em regime de cooperação, com governança baseada na transparência, na participação interinstitucional e no alinhamento às políticas públicas, adotando arquitetura aberta e modular, integração dos órgãos participantes por APIs, repositório centralizado de dados e desenvolvimento colaborativo e contínuo, inclusive com a incorporação de novas tecnologias e soluções analíticas.

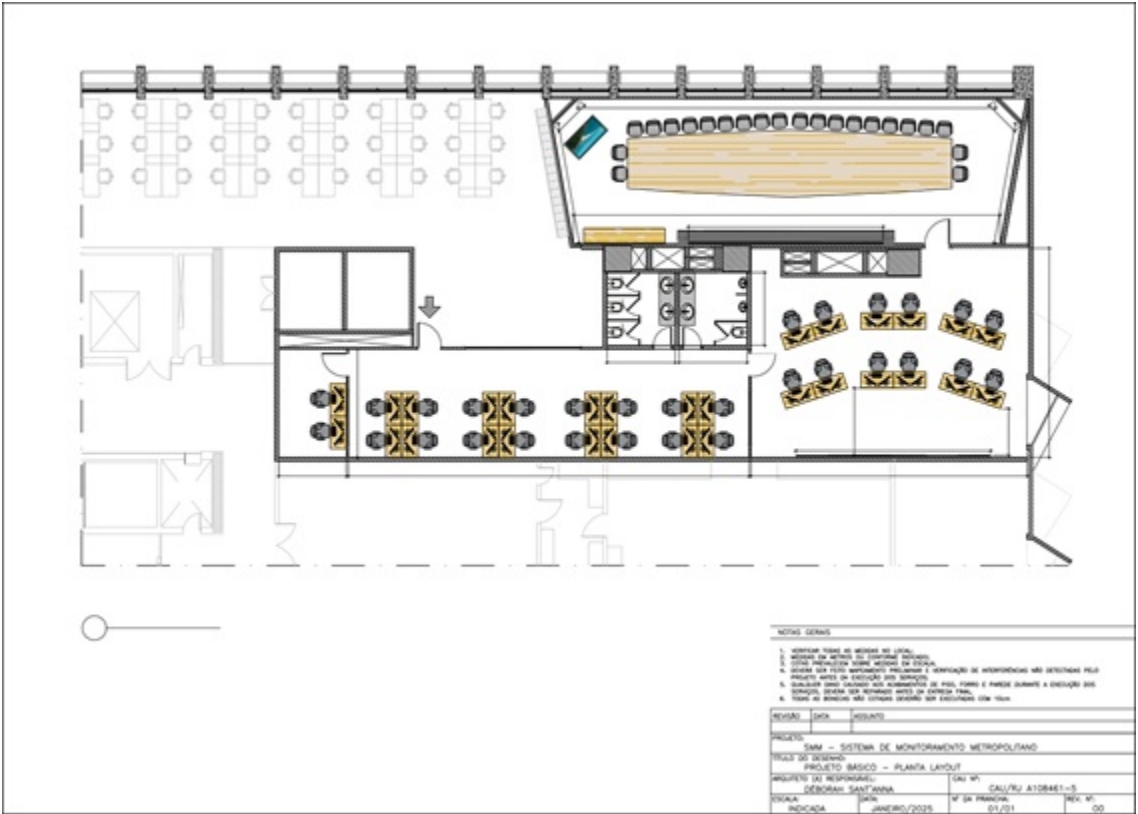
7. DA DEFINIÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DAS METAS

Os Indicadores de Nível de Serviço (INS) serão previamente definidos, mensuráveis e vinculados a critérios objetivos de desempenho, tais como: disponibilidade do sistema, tempo de resposta a incidentes, prazo de atendimento a manutenções, precisão das informações monitoradas e cumprimento de cronograma.

despesas de investimento (Grupo 4 – 4490), destinadas à implantação da infraestrutura física e tecnológica do Sistema Metropolitano de Monitoramento – SMM, compreendendo, dentre outras, obras e intervenções civis, instalações elétricas e lógicas, aquisição e instalação de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, videowall, servidores, estações de trabalho, sensores hidrometeorológicos, câmeras, estações meteorológicas, bem como demais bens permanentes necessários à estruturação da Sala de Monitoramento e Crise e dos Postos Avançados de Monitoramento Municipal – PAMMs.

Para fins orçamentários destinados à execução do projeto SMM, fica consignada a discriminação da Unidade Executante, identificada como Unidade Gestora – UG nº 216500 – FDRM, vinculada à Unidade Orçamentária – UO nº 14630 – Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Região Metropolitana, no âmbito do Programa de Trabalho nº 04.127.0512-1843 – Elaboração de Estudos, Planos e Projetos – Plan Met, classificado no Grupo de Gastos L5 – Projetos, com execução por meio do Elemento de Despesa 4490 – Aplicações Diretas (Grupo 4 – Investimentos), caracterizado pela aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização, assegurando a adequada operacionalização orçamentária e financeira do projeto.

10. LAYOUT DA SALA DE MONITORAMENTO E DE CRISE



O orçamento estimado de obras e intervenção civil encontra-se detalhado na planilha orçamentária e memória de cálculo que compõe o processo licitatório de contratação do SMM (SEI-150018/000032/2026).

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

TARCISO ANTÔNIO DE SALLES JUNIOR

INSTITUTO RIO METRÓPOLE

PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE

DAVI PERINI VERMELHO

Rio de Janeiro, 04 março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Davi Perini Vermelho, Presidente**, em 04/03/2026, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126264566** e o código CRC **A26D2067**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 126264566

Av. Presidente Wilson- 231, 29º Andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Rio Metrópole

DIRDMI

Ao Sr. Chrizanto Costa Cordeiro – Cel BM

Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil do Rio de Janeiro

Sr. Chefe de Gabinete,

Em atenção ao despacho exarado por essa Subsecretaria de Gestão Administrativa, que retorna os autos para adequação do Plano de Trabalho, considerando o teor do Despacho de Encaminhamento de Processo n° 125929284 e a necessidade de observância ao Decreto n° 42.436, informamos que o Instituto Rio Metrópole procedeu à revisão do referido documento.

Encaminhamos o novo Plano de Trabalho 126264566, devidamente adaptado às orientações consignadas, com as alterações necessárias à viabilização da Resolução Conjunta, nos termos da Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,

INSTITUTO RIO METRÓPOLE

Davi Perini Vermelho

Presidente

INSTITUTO RIO METRÓPOLE

Franquis Dias Nepomuceno

Diretor de Desenvolvimento Metropolitano Integrado

Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Davi Perini Vermelho, Presidente**, em 04/03/2026, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Franquis Dias Nepomuceno, Diretor**, em 04/03/2026, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126266942** e o código CRC **EB69F377**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 126266942

Av. Presidente Wilson- 231, 29º Andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021
Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Gabinete do Secretário de Estado de Defesa Civil

À SUBSEGOP

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, visando juntada nos autos da devida aprovação do plano de trabalho.

Atenciosamente,

CHRIZANTHO COSTA CORDEIRO - Cel BM
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil e
do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro
ID 611917-4

Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Chrizantho Costa Cordeiro, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil**, em 05/03/2026, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126422680** e o código CRC **D61DB701**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 126422680

Praça da República, 45, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350
Telefone: (21) 2333 2958 - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Gabinete do Secretário de Estado de Defesa Civil

À SUBSEGAD

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, para a continuidade dos atos, visando a descentralização dos créditos orçamentários.

Atenciosamente,

CHRIZANTHO COSTA CORDEIRO - Cel BM
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil e
do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro
ID 611917-4

Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Chrizantho Costa Cordeiro, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil**, em 05/03/2026, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126424052** e o código CRC **69021368**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 126424052

Praça da República, 45, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350
Telefone: (21) 2333 2958 - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa

Ao Sr. Charbio Marchett Pinho **Guijarro** - Cel BM
Subsecretário de Estado de Gestão Operacional da SEDEC

Senhor Subsecretário,

Em virtude da instrução processual vigente e em cumprimento às orientações contidas no **Despacho de Encaminhamento de Processo** 126424052, informo à Vossa Senhoria que tramitaremos a devida formalização dos atos administrativos relativos à descentralização orçamentária em curso.

Diante da natureza das despesas apontadas, solicita-se a indicação de **Ordenador de Despesas** no âmbito da estrutura da SUBSEGOP, com competência para atuar nos atos de ordenação referentes ao mencionado processo.

Adicionalmente, com vistas à futura avaliação e aprovação da prestação de contas, conforme estabelecido no **Plano de Trabalho nº** 126264566, faz-se necessária a indicação, no âmbito da estrutura da SUBSEGOP, do **setor técnico** que ficará responsável pela análise preliminar, bem como da **autoridade competente** para a homologação final do referido ato.

No mais, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

RAFAEL PAIVA VIEIRA - Cel BM

RG 24.858 - ID Funcional 26531542

Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa da SEDEC



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Paiva Vieira, Subsecretário de Gestão Administrativa**, em 05/03/2026, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126425062** e o código CRC **779FB075**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Subsecretaria de Gestão Operacional

Ao Sr.:

Alexander **Anthony** Barrera - Ten Cel BM
Diretor do CEMADEN-RJ

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo, que trata da celebração de Termo de Convênio entre o **Instituto Rio Metrópole (IRM)** e a **Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC/RJ)**, visando a implantação do **Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM)**.

Informo que a instrução processual já conta com o **Parecer Técnico Conclusivo do CEMADEN-RJ (SEI nº 125409105)**, o qual ratifica integralmente o Plano de Trabalho e valida os escopos técnicos de obras, aquisição de sensores, hardware e softwares de gestão, bem como o cronograma de execução.

Em atenção à solicitação formalizada pela Subsecretaria de Gestão Administrativa da SEDEC por meio do Despacho nº 126425062, informo que, no âmbito da execução do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM), Vossa Senhoria fica indicado como Ordenador de Despesas para atuar nos atos de ordenação referentes ao processo administrativo em epígrafe. A referida indicação justifica-se pela natureza das despesas e pela necessidade de formalizar os atos administrativos relativos à descentralização orçamentária em curso, visando a viabilização da Resolução Conjunta pertinente.

Adicionalmente, com vistas à futura avaliação e aprovação da prestação de contas, conforme estabelecido no **Plano de Trabalho nº 126264566**, solicito a indicação, no âmbito da estrutura técnica do CEMADEN-RJ, de um **responsável técnico** que ficará encarregado da **análise preliminar** das contas, visando assegurar a conformidade da execução física e financeira do objeto pactuado.

Ressalto que tal medida é imprescindível para o regular prosseguimento dos trâmites de celebração do ajuste e para o atendimento das metas estabelecidas para a resiliência da Região Metropolitana

Atenciosamente,

Charbio Marchett Pinho **Guijarro** - Cel BM QOC/97
Subsecretário de Estado de Gestão Operacional da SEDEC
Id Funcional 611914-0



Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Charbio Marchett Pinho Guijarro**, Subsecretário de **Gestão Operacional**, em 06/03/2026, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126425856** e o código CRC **2B40933E**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 126425856

Praça da República, 45, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350
Telefone: - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Subsecretaria de Gestão Operacional

Ao Ilmo Sr.

Charbio Marchett Pinho **Guijarro - Cel BM**

Subsecretário de Estado de Gestão Operacional da SEDEC,

Sr. Subsecretário de Estado,

Cumprimentando-o cordialmente devolvo o presente processo que trata da celebração de Termo de Convênio entre o Instituto Rio Metrópole (IRM) e a Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC/RJ), visando a implantação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM).

Em relação ao novo **Plano de Trabalho** (126264566) anexado neste SEI, **aprovo** em sua totalidade após as alterações apontadas e para a devida avaliação e aprovação das contas indico como responsável técnico o Sr. Maj BM Bruno Cruz Campos - RG 37.872 para ficar encarregado da análise preliminar das contas.

Em tempo fico definido como a autoridade competente para a homologação final do referido ato, uma vez que estou na função de Diretor Administrativo e Técnico do Centro, referência desta secretaria quando se trata de assuntos focados no monitoramento e gestão de riscos de desastres naturais.

Respeitosamente,

Alexander **Anthony** Barrera - Ten Cel BM QOC/99
RG 24.844, Id Funcional 25892487
Diretor do CEMADEN-RJ



<http://defesacivil.rj.gov.br/cemaden>

Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Anthony Barrera, Diretor**, em 06/03/2026, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6,
informando o código verificador **126520160** e o código CRC **D5285676**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 126520160

Praça da República, 45, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350

Telefone: - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Subsecretaria de Gestão Operacional

Da: Subsecretaria de Gestão Operacional

Para: Sr. **Chrizantho** Costa Cordeiro - Cel BM
Chefe de Gabinete da SEDEC

Para: Sr. Rafael **Paiva** Vieira - Cel BM
Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa da SEDEC

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, e em atenção ao Despacho de Encaminhamento de Processo (SEI nº 126422680), informo que a Subsecretaria de Gestão Operacional (SUBSEGOP) obteve o parecer favorável do CEMADEN-RJ quanto à instrução do processo destinado à implantação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM).

O Diretor do CEMADEN-RJ aprovou integralmente o novo Plano de Trabalho (126264566), validando os escopos técnicos de obras, aquisição de sensores, hardware e softwares de gestão, bem como o cronograma de execução de 6 meses.

Em cumprimento às orientações contidas no Despacho de Encaminhamento de Processo (SEI nº 126425062), seguem as indicações necessárias para a formalização da descentralização orçamentária e futura prestação de contas:

- Ordenador de Despesas: O Diretor do CEMADEN-RJ, Ten Cel BM Alexander Anthony Barrera, atuará na ordenação das despesas referentes ao mencionado processo.
- Análise Preliminar de Contas: Foi indicado o Maj BM Bruno Cruz Campos (RG 37.872) como o responsável técnico encarregado da análise preliminar das contas.
- Homologação Final: O Diretor do CEMADEN-RJ atuará como a autoridade competente para a homologação final da prestação de contas, considerando sua função de Diretor Administrativo e Técnico do Centro.

Diante da conformidade técnica dos autos, o processo é restituído para a continuidade dos atos visando a descentralização dos créditos orçamentários, nos termos do Decreto nº 42.436/2010, permitindo a viabilização da Resolução Conjunta necessária ao prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Charbio Marchett Pinho **Guijarro** - Cel BM QOC/97
Subsecretário de Estado de Gestão Operacional da SEDEC
Id Funcional 611914-0



Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Charbio Marchett Pinho Guijarro**, Subsecretário de **Gestão Operacional**, em 06/03/2026, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126522394** e o código CRC **A794C8C6**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 126522394

Praça da República, 45, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350
Telefone: - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa

Ao Sr. **Gileno Alves de Lima** - Cel BM
Diretor-Geral de Administração e Finanças / SEDEC

Sr. Diretor-Geral,

Considerando o teor do Despacho de Encaminhamento de Processo 126424052, bem como a juntada nos autos do novo plano de trabalho 126264566, devidamente aprovado no Despacho de Encaminhamento de Processo 126520160, e ainda considerando as indicações apontadas no Despacho de Encaminhamento de Processo 126522394, encaminho o p.p. visando confecção e juntada nos autos de minuta de Resolução Conjunta visando a descentralização orçamentária pretendida.

Ainda nesse sentido, após realização de todos os atos previstos na competência dessa Diretoria-Geral, solicito que o p.p. seja retornado diretamente para a Chefia de Gabinete da SEDEC, para continuidade e providências.

Atenciosamente,

RAFAEL PAIVA VIEIRA - Cel BM QOC/99

RG 24.858 - ID Funcional 26531542

Subsecretário de Gestão Administrativa da SEDEC



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Paiva Vieira, Subsecretário de Gestão Administrativa**, em 07/03/2026, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126538419** e o código CRC **AAB9F5EB**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 126538419

Praça da República, 45, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350
Telefone: - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>



GOVERNADOR

Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR

Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Regis Fichtner

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Joaquim Vieira Ferreira Levy

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Júlio César Carmo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Hudson Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL

Sérgio Luiz Côrtes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Tereza Cristina Porto Xavier

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Luiz Edmundo Horta Barbosa Costa Leite

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Bruno Feitosa Barboza

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Sebastião Rodrigues Pinto Neto

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

Alberto Messias Mofati

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Ronald Abrahão Azaro

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Adriana Scorzelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Ricardo Manuel dos Santos Henriques

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, ESPORTE E LAZER

Marcia Beatriz Lins Izidoro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO

www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	3
Governadoria do Estado	
Gabinete do Vice-Governador	
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	4
Governo	
Planejamento e Gestão	6
Fazenda	9
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	23
Obras	23
Segurança	24
Administração Penitenciária	25
Saúde e Defesa Civil	27
Educação	30
Ciência e Tecnologia	31
Habitação	
Transportes	32
Ambiente	32
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	
Trabalho e Renda	
Cultura	33
Assistência Social e Direitos Humanos	33
Turismo, Esporte e Lazer	
Procuradoria Geral do Estado	33
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	33
REPARTIÇÕES FEDERAIS	50

D.O.

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ANO XXXVI - Nº 077
SEGUNDA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 2010 - R\$ 2,50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 42.434 DE 30 DE ABRIL DE 2010
DISPÕE SOBRE OS CARGOS EM COMISSÃO QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- que os Projetos do Parque Ambiental Praia das Pedrinhas e do PAC Rocinha tem como objeto proporcionar a população atividades esportivas e sócio-ambientais;

- a necessidade de complementação do quadro de pessoal para o apoio aos referidos Projetos.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam incluídos, sem aumento de despesa, na estrutura básica da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ, da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer - SE-TE, os cargos em comissão abaixo relacionados:

- a) 02 (dois) Administrador, símbolo DAS-7;

b) 06 (seis) Auxiliar Técnico de Esportes, símbolo DAI-6;

c) 12 (doze) Auxiliar Técnico, símbolo DAI-6;

d) 12 (doze) Auxiliar, símbolo DAI-6.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput será utilizado parte do saldo remanescente da transformação estabelecida, sem aumento de despesa, pelo Decreto nº 40.973, de 09/10/2007.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a contar de 01 de abril de 2010.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2010

SÉRGIO CABRAL

Id: 951495

DECRETO Nº 42.435 DE 30 DE ABRIL DE 2010
ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 42.316, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010, TENDO EM VISTA A PRORROGAÇÃO, PELA LEI Nº 5.708, DE 29 DE ABRIL DE 2010, DO PRAZO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE PAGAMENTO À VISTA, INCLUSIVE COM COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS, E PARCELAMENTO, PREVISTO NA LEI Nº 5.647, DE 18 DE JANEIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 42.316/2010, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 42.395/10, passa a vigorar com as modificações a seguir indicadas:

“Art. 4º -

Parágrafo único - Nos casos em que for necessária a consolidação de valores de débitos, o pagamento da primeira parcela se dará até o dia 09/07/2010.” (NR)

“Art. 10 - A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos débitos de que trata o artigo 2º deste Decreto deverá ser efetivada, com recolhimento, até o dia 31 de maio de 2010, e serão requeridos nos órgãos responsáveis pela administração dos respectivos débitos. (NR).

§ 1º - Nos casos em que for necessária a consolidação de valores de débitos, o pagamento se dará até o dia 09/07/2010. (NR)

.....”

“Art. 19 - O devedor interessado na liquidação de débitos na forma prevista no art. 10 da Lei nº 5.647/10, e pelo sistema regulamentado neste Capítulo, deverá protocolar junto à Procuradoria Geral do Estado, até 31 de maio de 2010, pedido dirigido ao Governador do Estado, devidamente instruído: (NR)

.....”

“Art. 27 - Para utilizar a sistemática prevista neste capítulo, o devedor de débitos ainda não inscritos deverá requerer, até 14/05/2010, aos órgãos responsáveis pela administração dos respectivos débitos, seu imediato encaminhamento para inscrição em dívida ativa. (NR)

§ 3º - Até o dia 31/05/2010 o devedor deverá protocolar junto à Procuradoria Geral do Estado o pedido a que se refere o art. 19 deste Decreto, instruído com os documentos ali indicados, ainda que não tenha ocorrido a inscrição requerida na forma do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2010

SÉRGIO CABRAL

Id: 951469

DECRETO Nº 42.436 DE 30 DE ABRIL DE 2010
DISPÕE SOBRE A DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, REGULAMENTA A LEI 5.428, DE 01 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo E-04/002821/2010,

DECRETA:

Art. 1º - A cooperação entre órgãos e entidades integrantes do Orçamento do Estado do Rio de Janeiro, visando à consecução de um objetivo que resulte no aprimoramento da ação de governo, processar-se-á prioritariamente por meio da descentralização da execução de crédito orçamentário.

Parágrafo Único - Para fins do procedimento disciplinado neste Decreto considera-se:

- I - Unidade Orçamentária (UO) - o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou entidade a que são consignados recursos orçamentários na lei orçamentária anual;

II - Concedente - órgão ou entidade responsável pela descentralização de créditos orçamentários, de sua titularidade, destinados à realização de uma ação de governo pactuada;

III - Executante - órgão ou entidade investido do poder de executar os créditos orçamentários descentralizados para realização de uma ação de governo pactuada;

IV - Interviente - órgão ou entidade que participa da descentralização para manifestar consentimento ou assumir obrigações;

V - Unidade Gestora (UG) - é a unidade administrativa investida no poder de gerir recursos orçamentários e financeiros da Unidade Orçamentária, à qual se integra, ou de outras Unidades Orçamentárias, às quais se vincula por meio do instrumento da descentralização;

VI - Nota de Movimentação de Crédito (NC) - instrumento que registra os eventos vinculados à descentralização de créditos orçamentários.
Art. 2º - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada.

I - entre Unidades Gestoras pertencentes à estrutura administrativa de um mesmo órgão ou entidade, designa-se este procedimento de descentralização interna e;

II - entre Unidades Gestoras de órgãos ou entidades de estruturas diferentes, da Administração Direta e Indireta, designa-se este procedimento de descentralização externa.

Parágrafo Único - Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução descentralizada dos créditos, as disposições da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Estadual n.º 287, de 04 de dezembro de 1979 e demais normas pertinentes à administração orçamentário-financeira.

Art. 3º - Fica facultado às empresas públicas que compõem o Orçamento de Investimento do Estado, se solicitadas pelo Poder Executivo, executarem ações orçamentárias de entidades pertencentes às esferas orçamentária, fiscal e de seguridade social, desde que através de Unidades Gestoras abertas nessas entidades, especificamente para atender esta finalidade, não se caracterizando neste caso, transferência de recursos orçamentários.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Fazenda, providenciará a criação no SIAFEM de unidade gestora exclusivamente para atendimento do disposto no caput.

§ 2º - A descentralização para as empresas estatais não-dependentes deverá possuir instrumento de Termo de Cooperação Técnica regulando as obrigações entre as partes.

Art. 4º - A SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e Secretaria Estadual de Fazenda ficam autorizados a utilizarem ativos permanentes financiados com recursos orçamentários do Tesouro Estadual a partir do orçamento de 2009, para dar em dação em pagamento do saldo devedor do Estado para com a CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, conforme a Lei Estadual nº 5.428, de 1º/04/2009 e o Termo de Acordo nº 450 de 06/04/2009, inclusive os decorrentes da execução descentralizada dos créditos orçamentários das fontes tesouro, assim definidas na lei orçamentária.

Art. 5º - A execução descentralizada dos créditos orçamentários observará obrigatória e integralmente a consecução do objeto previsto no Programa de Trabalho consignado no orçamento, respeitada fielmente a classificação funcional, por fonte de recursos e por natureza de despesa.

Art. 6º - A descentralização interna poderá ser efetuada por Provisão e registrada por meio de Nota de Movimentação de Crédito - NC.

Art. 7º - A descentralização externa deverá ser efetuada por Portaria ou Resolução Conjunta, firmada pelos titulares dos órgãos e/ou entidades concedente(s) e executante(s), originando em Destaque de Crédito e sendo registrado por meio de Nota de Movimentação de Crédito - NC.

§ 1º - Os órgãos e entidades devem buscar a simplificação no processo de descentralização externa.

§ 2º - A Portaria ou Resolução Conjunta, numerada pelo órgão/entidade concedente, será elaborada conforme modelo constante do Anexo e conterá:

I - a identificação dos órgãos ou entidades concedente(s) e executante(s), respectivas Unidade Orçamentária - UO e Unidade Gestora - UG;

II - o objeto ou o produto final resultante da ação governamental que deu origem à descentralização da execução de crédito orçamentário;

III - a identificação dos créditos orçamentários, cuja execução está sendo descentralizada, especificando o Programa de Trabalho, a Natureza da Despesa e os respectivos valores;

IV - identificação dos órgãos ou entidades intervenientes, se houver;

V - a vigência, que não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

§ 3º - A cooperação entre órgãos ou entidades formalizada por ato administrativo, a que se refere este artigo, dependendo do objeto, Fonte de Recurso e valor envolvido, poderá ter sua programação detalhada em Plano de Trabalho que, uma vez aprovado pelos participantes, será considerado parte integrante do ato formal, sem necessidade de transcrição.

§ 4º - Compete exclusivamente aos órgãos ou entidades executantes solicitar as quotas correspondentes aos créditos orçamentários recebidos nos termos deste artigo.

§ 5º - Os bens adquiridos ou produzidos à conta dos créditos recebidos, salvo manifestação expressa em contrário no ato administrativo, integrarão o patrimônio do órgão ou entidade concedente.

Art. 8º - A Unidade Gestora Executante - UGE fica obrigada a manter a documentação referente à execução dos trabalhos, à conta dos créditos recebidos, permitindo ao concedente acessar os documentos e acompanhar os trabalhos em andamento.

Parágrafo Único - A Unidade Gestora Executante - UGE encaminhará trimestralmente, relatório de acompanhamento e avaliação físico-financeira ao órgão/entidade concedente.

Art. 9º - As despesas realizadas com os recursos orçamentários descentralizados sujeitam-se à observância de todas as normas de administração pública e serão expressamente identificadas com o número da Nota de Movimentação de Crédito na Nota de Empenho, nos relatórios exigidos pela legislação vigente, no que couber, e em relatórios específicos do órgão ou entidade concedente e do órgão ou entidade executante.

Art. 10 - A responsabilidade pela correta aplicação dos recursos descentralizados é do ordenador de despesa do órgão ou entidade executante.

Parágrafo único - os documentos comprobatórios da realização das despesas serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 11 - A descentralização de crédito orçamentário implica:

I - no bloqueio do valor da dotação orçamentária para o órgão ou entidade que o descentralizar;

II - na liberação financeira dos Recursos Ordinários do Tesouro do Estado diretamente ao órgão ou entidade executante do crédito orçamentário descentralizado;

III - na obrigatoriedade de o órgão ou entidade concedente efetuar o repasse dos recursos financeiros nas épocas dos adimplementos das obrigações assumidas pelo órgão ou entidade executante, se os recursos financeiros se originarem de outras fontes de recursos;

IV - na proibição de o órgão ou entidade executante dar destinação diversa aos recursos financeiros objeto da descentralização.

Art. 12 - O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho, quando couber;

II - Cópia da Portaria ou Resolução Conjunta, com a indicação da data de sua publicação;





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Diretoria-Geral de Administração e Finanças

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
Lei da Responsabilidade na Gestão Fiscal
Artigo 16 - inciso I da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000

CÉLULA DE CRÉDITO

Célula de Crédito: 162676/1.753.232/3390/0/3300000

Unidade: 166100 - FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS

Código da Gestão: 00001

Unidade Orçamentária: 16610 - 16610

PTRES: 162676

Programa de Trabalho: 06.182.0496.2676 OPERACIONALIZAÇÃO DE UNIDADE DA SEDEC/CBMERJ

Fonte de Recurso: 1.753.232 - Rec Prov Taxas e Contribuições-D. Arrecadadas

Natureza de Despesa: 3390 - APLICAÇÕES DIRETAS

Indicador de Uso: 0 - Não destinado à contrapartida

Área Geográfica: 3300000 - ESTADO

Ano: 2026 - R\$ 25.000.000,00

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
Lei da Responsabilidade na Gestão Fiscal
Artigo 16 - inciso I da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000

Ilmo. Sr.
Alexander **Anthony** Barrera - Ten Cel BM QOC/99
Ordenador de Despesa

Declaro que há disponibilidade orçamentária e cobertura financeira para o compromisso orçamentário da despesa em questão, de acordo com a dotação prevista na CÉLULA DE CRÉDITO acima, e que não impactará as ações governamentais nos dois anos subsequentes.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo a vossa senhoria para que seja autorizado o presente compromisso e para assinatura da Declaração do Ordenador de Despesa prevista no Artigo 16 - inciso II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Respeitosamente,

Flaldimir Mendes da Silva - Ten-Cel BM
Coordenador de Execução Orçamentária / SEDEC
ID Func. 4214912-6



Documento assinado eletronicamente por **Flaldimir Mendes da Silva**, Coordenador, em 09/03/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126608772** e o código CRC **0E4D1514**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Diretoria-Geral de Administração e Finanças

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em atenção ao que consta no art. 45, §2º, II do Decreto Estadual nº 48.816, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a fase preparatória das contratações no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, DECLARO o seguinte:

Objeto: Resolução Conjunta com o Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (IRM) para a implantação, operação e manutenção do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM), voltado à prevenção, preparação, monitoramento e resposta a eventos críticos ambientais, hidrológicos e climáticos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Valor: R\$ 25.000.000,00

I - Autorizo a reserva orçamentária necessária à descentralização de crédito;

II - Declaro que, conforme previsto no art. 45, §2º, II do Decreto Estadual nº 48.816, de 24 de novembro de 2023, a referida despesa se esgotará no próprio exercício financeiro, estando dispensada da declaração prevista no art. 16, II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Alexander **Anthony** Barrera - Ten Cel BM QOC/99

Ordenador de Despesa

**RESOLUÇÃO SEDEC Nº 505 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025,
PUBLICADO NO DOERJ Nº 206 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025**

Rio de Janeiro, 09 março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Anthony Barrera, Diretor**, em 09/03/2026, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126610500** e o código CRC **1CF76D52**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 126610500

Praça da República, 45, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350
Telefone: - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil

MINUTA RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEC/IRM Nº __, DE __ DE ____ DE 2026.

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE, de acordo com: a Lei nº 10.899, de 21 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2026; a Lei nº 11.098 de 08 de janeiro de 2026, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2026; o Decreto nº 50.102, de 14 de janeiro de 2026, que estabelece as normas de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2026 e dá outras providências; o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários e conforme Processo Administrativo SEI-150018/000096/2026:

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Implantação, operação e manutenção do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM), voltado à prevenção, preparação, monitoramento e resposta a eventos críticos ambientais, hidrológicos e climáticos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

II - VIGÊNCIA: Esta Resolução terá vigência de 09/03/2026 até 31/12/2026.

III – DE/Concedente: 16000 - Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC/CBMERJ.

UO: 16610 - Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM.

UG: 166100 - Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM.

IV – PARA/Executante: 1400 – Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC

UO: 14322 – Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro – RIOMETROPOLE

UG: 213200 – Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro – RIOMETROPOLE

V - CRÉDITO: P. T .: 06.182.0496.2676 - Operacionalização de unidade da SEDEC/CBMERJ.

Natureza de Despesa: 3390 - Aplicações Diretas

Fonte: 1.753.232 - Rec Prov Taxas e Contribuições - D. Arrecadadas

Valor: R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)

VI - A emissão da respectiva Nota de Descentralização de Crédito no SIAFE-Rio ficará condicionada à existência de Dotação Orçamentária disponível no Programa de Trabalho, Elemento de Despesa e Fonte retromencionada.

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta os artigos 10 e 12 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º, da Portaria AGE nº 10, de 14 de julho de 2023, apresentando prestação de contas final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência desta Portaria Conjunta.

Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO, em favor do exequente, sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.

Art. 3º- Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

TARCISO ANTONIO DE SALLES JUNIOR

Secretário de Estado de Defesa Civil e Corpo de Bombeiros

DAVI PERINI VERMELHO

Presidente do Instituto Rio Metrópole



Documento assinado eletronicamente por **Flaldimir Mendes da Silva, Coordenador**, em 09/03/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126609443** e o código CRC **81B1AFE3**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Diretoria-Geral de Administração e Finanças

Ilmo. Sr.

Chrizantho Costa Cordeiro - Cel BM QOC/97
Chefe de Gabinete da SEDEC/CBMERJ

Sr. Cel BM Chefe de Gabinete,

Trata o presente de processo que visa à formalização de Resolução Conjunta com o Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (IRM) para a implantação, operação e manutenção do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM), voltado à prevenção, preparação, monitoramento e resposta a eventos críticos ambientais, hidrológicos e climáticos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Sendo assim, encaminho os documentos abaixo relacionados para análise e posterior encaminhamento à Assessoria Jurídica da SEDEC.

- Nota de Compromisso/Bloqueio - NCB - NI 2026 126608772;
- Declaração do Ordenador de Despesa 126610500;
- Minuta de Resolução 126609443;
- Plano de Trabalho 126264566.

Respeitosamente,

Gileno Alves de Lima - Cel BM QOC/97
Diretor-Geral de Administração e Finanças / SEDEC
ID Funcional nº 000611900-0



Documento assinado eletronicamente por **Gileno Alves de Lima**, **Diretor-Geral de Administração e Finanças**, em 09/03/2026, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126610985** e o código CRC **B29BB054**.

Telefone: - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Gabinete do Secretário de Estado de Defesa Civil

Ao Senhor Maj BM QOC/09 **MÁRIO HENRIQUE D'ALMEIDA FERREIRA**
Diretor Técnico-Administrativo da ASSJUR/SEDEC

Com os cumprimentos de estilo, de partida informa-se que o presente processo trata da formalização de cooperação entre órgãos e entidades integrantes do Orçamento do Estado do Rio de Janeiro, por meio Resolução Conjunta (Minuta - 126609443), cujo a programação detalhada segue no Plano de Trabalho 126264566, com o Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (IRM) para a implantação, operação e manutenção do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM), voltado à prevenção, preparação, monitoramento e resposta a eventos críticos ambientais, hidrológicos e climáticos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo a Vossa Senhoria, para conhecimento, análise e emissão de parecer acerca da pretensão.

Cordialmente,

CHRIZANTHO COSTA CORDEIRO - Cel BM
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil e
do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro
ID 611917-4

De ordem:

VITOR RIBEIRO DE FREITAS - Ten-Cel BM
Assistente da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil e
do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro
ID 421491-0



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Ribeiro de Freitas, Assistente II**, em 09/03/2026, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126662395** e o código CRC **A8BAEC1B**.

Praça da República, 45, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350
Telefone: (21) 2333 2958 - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Diretoria-Geral de Administração e Finanças

TERMO DE CANCELAMENTO DO DOCUMENTO SEI
(126608772, 126610500, 126609443, 126610985 e 126662395)

Para todos os efeitos, o documento abaixo especificado não possui validade pelas razões a seguir apresentadas.

Número SEI do Documento	<u>126608772, 126610500, 126609443, 126610985 e 126662395</u>
Tipo do documento	<i>Nota de Compromisso/Bloqueio - NCB - NI 2026 (126608772) Declaração do Ordenador de Despesa 126610500 Minuta de Resolução 126609443 Despacho de Encaminhamento de Processo 126610985 Despacho à ASSJUR (126662395)</i>
Razão da Invalidação	<i>Considerando o que consta no Plano de trabalho 126264566, a SEDEC será responsável apenas pela implantação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM), sendo classificada como despesas de investimento (Grupo 4 – 4490), destinadas à implantação da infraestrutura física e tecnológica do Sistema Metropolitano de Monitoramento – SMM, compreendendo, dentre outras, obras e intervenções civis, instalações elétricas e lógicas, aquisição e instalação de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, videowall, servidores, estações de trabalho, sensores hidrometeorológicos, câmeras, estações meteorológicas, bem como demais bens permanentes necessários à estruturação da Sala de Monitoramento e Crise e dos Postos Avançados de Monitoramento Municipal – PAMMs.</i>

() Indisponibilizar conteúdo do documento para consulta.

Rio de Janeiro, 10 março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Vinicius Marques, Assistente de Coordenação**, em 10/03/2026, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126676957** e o código CRC **548B036F**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Diretoria-Geral de Administração e Finanças

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
Lei da Responsabilidade na Gestão Fiscal
Artigo 16 - inciso I da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000

CÉLULA DE CRÉDITO

Célula de Crédito: 162676/1.753.232/4490/0/3300000

Unidade: 166100 - FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS

Código da Gestão: 00001

Unidade Orçamentária: 16610 - 16610

PTRES: 162676

Programa de Trabalho: 06.182.0496.2676 OPERACIONALIZAÇÃO DE UNIDADE DA SEDEC/CBMERJ

Fonte de Recurso: 1.753.232 - Rec Prov Taxas e Contribuições-D. Arrecadadas

Natureza de Despesa: 4490 - APLICAÇÕES DIRETAS

Indicador de Uso: 0 - Não destinado à contrapartida

Área Geográfica: 3300000 - ESTADO

Ano: 2026 - R\$ 25.000.000,00

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
Lei da Responsabilidade na Gestão Fiscal
Artigo 16 – inciso I da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000

Ilmo. Sr.
Alexander **Anthony** Barrera - Ten Cel BM QOC/99
Ordenador de Despesa

Declaro que há disponibilidade orçamentária e cobertura financeira para o compromisso orçamentário da despesa em questão, de acordo com a dotação prevista na CÉLULA DE CRÉDITO acima, e que não impactará as ações governamentais nos dois anos subsequentes.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo a vossa senhoria para que seja autorizado o presente compromisso e para assinatura da Declaração do Ordenador de Despesa prevista no Artigo 16 - inciso II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Respeitosamente,

Flaldimir Mendes da Silva - Ten-Cel BM
Coordenador de Execução Orçamentária / SEDEC
ID Func. 4214912-6



Documento assinado eletronicamente por **Flaldimir Mendes da Silva**, Coordenador, em 10/03/2026, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#), e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126678439** e o código CRC **62606550**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Diretoria-Geral de Administração e Finanças

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em atenção ao que consta no art. 45, §2º, II do Decreto Estadual nº 48.816, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a fase preparatória das contratações no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, DECLARO o seguinte:

Objeto: Resolução Conjunta com o Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (IRM) para a implantação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM), voltado à prevenção, preparação, monitoramento e resposta a eventos críticos ambientais, hidrológicos e climáticos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Valor: R\$ 25.000.000,00

I - Autorizo a reserva orçamentária necessária à descentralização de crédito;

II - Declaro que, conforme previsto no art. 45, §2º, II do Decreto Estadual nº 48.816, de 24 de novembro de 2023, a referida despesa se esgotará no próprio exercício financeiro, estando dispensada da declaração prevista no art. 16, II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Alexander **Anthony** Barrera - Ten Cel BM QOC/99

Ordenador de Despesa

**RESOLUÇÃO SEDEC Nº 505 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025,
PUBLICADO NO DOERJ Nº 206 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025**

Rio de Janeiro, 09 março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Anthony Barrera, Diretor**, em 10/03/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126678457** e o código CRC **813AED27**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 126678457

Praça da República, 45, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350
Telefone: - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil

MINUTA RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEC/IRM Nº __, DE __ DE ____ DE 2026.

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE, de acordo com: a Lei nº 10.899, de 21 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2026; a Lei nº 11.098 de 08 de janeiro de 2026, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2026; o Decreto nº 50.102, de 14 de janeiro de 2026, que estabelece as normas de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2026 e dá outras providências; o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários e conforme Processo Administrativo SEI-150018/000096/2026:

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Implantação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM), voltado à prevenção, preparação, monitoramento e resposta a eventos críticos ambientais, hidrológicos e climáticos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

II - VIGÊNCIA: Esta Resolução terá vigência de 10/03/2026 até 31/12/2026.

III – DE/Concedente: 16000 - Secretaria de Estado de Defesa Civil - SEDEC/CBMERJ.

UO: 16610 - Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM.

UG: 166100 - Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM.

IV – PARA/Executante: 1400 – Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC

UO: 14630 – Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Região Metropolitana

UG: 213200 – Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana - FDRM

V - CRÉDITO: P. T. : 06.182.0496.2676 - Operacionalização de unidade da SEDEC/CBMERJ.

Natureza de Despesa: 4490 - Aplicações Diretas

Fonte: 1.753.232 - Rec Prov Taxas e Contribuições - D. Arrecadadas

Valor: R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)

VI - A emissão da respectiva Nota de Descentralização de Crédito no SIAFE-Rio ficará condicionada à existência de Dotação Orçamentária disponível no Programa de Trabalho, Elemento de Despesa e Fonte retromencionada.

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta os artigos 10 e 12 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º, da Portaria AGE nº 10, de 14 de julho de 2023, apresentando prestação de contas final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência desta Portaria Conjunta.

Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO, em favor do exequente, sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.

Art. 3º- Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

TARCISO ANTONIO DE SALLES JUNIOR

Secretário de Estado de Defesa Civil e Corpo de Bombeiros

DAVI PERINI VERMELHO

Presidente do Instituto Rio Metrópole



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Vinicius Marques, Assistente de Coordenação**, em 10/03/2026, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126679752** e o código CRC **D44B2768**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Diretoria-Geral de Administração e Finanças

Ilmo. Sr.

Chrizantho Costa Cordeiro - Cel BM QOC/97
Chefe de Gabinete da SEDEC/CBMERJ

Sr. Cel BM Chefe de Gabinete,

Considerando a necessidade de ajustes nos documentos remetidos anteriormente, retorno o presente de processo que visa à formalização de Resolução Conjunta com o Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (IRM) para a implantação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM), voltado à prevenção, preparação, monitoramento e resposta a eventos críticos ambientais, hidrológicos e climáticos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Sendo assim, encaminho os documentos abaixo relacionados para análise e posterior encaminhamento à Assessoria Jurídica da SEDEC.

- Nota de Compromisso/Bloqueio - NCB - NI 2026 126678439;
- Declaração do Ordenador de Despesa 126678457;
- Minuta de Resolução 126679752;
- Plano de Trabalho 126264566.

Respeitosamente,

Gileno Alves de Lima - Cel BM QOC/97
Diretor-Geral de Administração e Finanças / SEDEC
ID Funcional nº 000611900-0



Documento assinado eletronicamente por **Gileno Alves de Lima**, **Diretor-Geral de Administração e Finanças**, em 10/03/2026, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126678754** e o código CRC **E644812F**.

Telefone: - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Gabinete do Secretário de Estado de Defesa Civil

Ao Senhor Maj BM QOC/09 **MÁRIO HENRIQUE D'ALMEIDA FERREIRA**
Diretor Técnico-Administrativo da ASSJUR/SEDEC

Com os cumprimentos de estilo, de partida informa-se que o presente processo trata da formalização de cooperação entre órgãos e entidades integrantes do Orçamento do Estado do Rio de Janeiro, por meio Resolução Conjunta (Minuta - 126679752), cujo a programação detalhada segue no Plano de Trabalho 126264566, com o Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (IRM) para a implantação, operação e manutenção do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM), voltado à prevenção, preparação, monitoramento e resposta a eventos críticos ambientais, hidrológicos e climáticos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Sendo assim, após os recentes ajustes procedido pela DGAF, encaminho o presente processo administrativo a Vossa Senhoria, para conhecimento, análise e emissão de parecer acerca da pretensão.

Cordialmente,

CHRIZANTHO COSTA CORDEIRO - Cel BM
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil e
do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro
ID 611917-4

De ordem:

VITOR RIBEIRO DE FREITAS - Ten-Cel BM
Assistente da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil e
do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro
ID 421491-0



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Ribeiro de Freitas, Assistente II**, em 10/03/2026, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **126694835** e o código CRC **0E4C4EA8**.

Praça da República, 45, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350
Telefone: (21) 2333 2958 - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>



DESPACHO

Ao Sr.

MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS

Procurador do Estado e Assessor-Chefe da ASSJUR/SEDEC

Sr. Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, este Diretor Técnico-Administrativo da ASSJUR/SEDEC encaminha o presente processo para análise e deliberações pertinentes.

Atenciosamente,

MÁRIO HENRIQUE D'ALMEIDA FERREIRA Maj BM QOC/09

Diretor Técnico-Administrativo da ASSJUR/SEDEC

Id. Funcional nº 43598951

Secretaria de Estado de Defesa Civil

Assessoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Mario Henrique D Almeida Ferreira**, **Diretor Técnico-Administrativo**, em 16/03/2026, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **127107140** e o código CRC **2497719A**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 127107140

Praça da República, 45, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350

Telefone: - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>



Secretaria de Estado de Defesa Civil

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

PARECER Nº	127213011/2026/SEDEC/ASSJUR
------------	-----------------------------

MINUTA DE ATO OFICIAL – RESOLUÇÃO CONJUNTA – SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL E INSTITUTO RIO METRÓPOLE, AUTARQUIA SUBMETIDA A REGIME ESPECIAL CRIADA PELA LC (E) Nº 184/2018 E VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO – DECRETO ESTADUAL Nº 42.436/2010 – OBSERVÂNCIA DO MODELO CONSTANTE DO ANEXO AO DECRETO – EXECUÇÃO VINCULADA AO PLANO DE TRABALHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTROLE PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES – EXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA (OCJ) EXPEDIDA PELA PGE/RJ – NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO ÓRGÃO JURÍDICO CENTRAL – MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, ÓRGÃO EXECUTANTE E PASTA À QUAL SE VINCULA A AUTARQUIA – OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL (EXERCÍCIO DE 2026) – PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DOS APONTAMENTOS JURÍDICOS.

Exmo. Sr. Secretário de Estado de Defesa Civil,

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da viabilidade jurídica da minuta de Resolução Conjunta a ser celebrada entre a Secretaria de Estado de Defesa Civil – SEDEC/CBMERJ e a Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, com o objetivo de **descentralizar a execução de crédito orçamentário**, na forma especificada no documento de id. 126679752.

Importa assinalar que o feito tem origem no Instituto Rio Metrôpole, órgão executivo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, criado pela Lei Complementar nº 184/2018 e submetido ao regime autárquico especial, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Cuida-se, portanto, de proposta de descentralização de crédito orçamentário a ser formalizada por meio de Resolução Conjunta entre os órgãos envolvidos, instrumento usualmente empregado na Administração Pública estadual para disciplinar a transferência da execução de dotações entre unidades administrativas distintas, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário aplicáveis.

Autos assim instruídos.

1. Informação 124448166;
2. Ata Conselho Deliberativo (124447942);
3. Minuta de Convênio 124449535;
4. Despacho de Encaminhamento de Processo 124507052;
5. Despacho de Encaminhamento de Processo - ASSJUR 124598000;
6. Minuta de Convênio 124927606;
7. Despacho de Encaminhamento de Processo 124932713;
8. Parecer jurídico - ASSJUR 125153922;
9. Minuta de Convênio 125160606;
10. Despacho de Encaminhamento de Processo 125165637
11. Despacho de Encaminhamento de Processo 125227621;
12. Despacho de Encaminhamento de Processo 125260308;
13. Despacho de solicitação de manifestação 125409105;
14. Minuta de Convênio 125451681;
15. Despacho de Encaminhamento de Processo 125487388;
16. Despacho de Encaminhamento de Processo 125542451;
17. Despacho de Encaminhamento de Processo 125824949
18. Anexo OCJ - PGE (125826189);
19. Anexo do Dr Sergio Catramby - PG-15 (125826255);
20. Resolução PGE Nº 5320/2026 (125826394);
21. Decreto Nº 49.792 - Norma relativa aos Convênios (125829630);
22. Despacho de Encaminhamento de Processo 125923883;
23. Ofício - NA 544 (125929284);
24. Plano de trab para conv coop prot de int term parc 126264566;
25. Despacho de Encaminhamento de Processo 126266942;
26. Despacho de Encaminhamento de Processo 126422680;
27. Despacho de Encaminhamento de Processo 126424052;
28. Despacho de Encaminhamento de Processo 126425062;
29. Despacho de Encaminhamento de Processo 126425856;
30. Anexo DOERJ ORDENADOR TC ANTHONY (126494492);
31. Despacho de Encaminhamento de Processo 126520160;
32. Despacho de Encaminhamento de Processo 126522394;
33. Despacho de Encaminhamento de Processo 126538419;
34. Decreto nº 42.436 de 30 de abril de 2010 (126608669);
35. Portaria AGE 10 e 17 (126609067);
36. Nota de Compromisso/Bloqueio - NCB - NI CANCELADO (126608772);
37. Declaração do Ordenador de Despesa CANCELADO (126610500);
38. Minuta de Resolução CANCELADO (126609443);
39. Despacho de Encaminhamento de Processo CANCELADO (126610985);
40. Despacho CANCELADO (126662395);
41. Termo de Cancelamento de Documento 126676957;
42. Nota de Compromisso/Bloqueio - NCB - NI 2026 (126678439);
43. Declaração do Ordenador de Despesa 126678457;
44. Minuta de Resolução 126679752;
45. Despacho de Encaminhamento de Processo 126678754; e
46. Despacho de Solicitação de Parecer jurídico 126694835.

Autos recebidos pelo subscritor do presente em **16/03/2026** (127107140), tendo sido solicitada pelo d. Gabinete a realização de análise jurídica em caráter prioritário.

Registre-se, ainda, a existência de processo relacionado, sob o nº SEI-150018/000032/2026.

Relatados.

II - Fundamentação

Nos termos do Decreto nº 40.500/07 e da Lei nº 5.414/09, compete às Assessorias Jurídicas das Pastas o exame quanto à forma e à legalidade dos atos formulados no âmbito desta Secretaria de Estado, cabendo destacar, desde logo, que o processo em análise envolve, em essência, matéria permeada por elevada especificidade técnica, notadamente de natureza orçamentária, sendo certo que caberá à d. Secretaria de Estado de Defesa Civil a descentralização do crédito orçamentário em favor desta Pasta. Reafirma-se, portanto, o entendimento de que **as matérias de cunho eminentemente técnico escapam ao alcance do exame jurídico, devendo ser apreciadas pelos setores competentes que detêm expertise no tema**.

Como relatado, o feito tem origem no Instituto Rio Metrópole, cuja natureza jurídica já foi anteriormente enfrentada. Dessa forma, os atos que digam respeito diretamente à referida entidade estatal, autarquia submetida a regime especial, **não se inserem no âmbito da presente análise jurídica, por se tratar de matéria afeta à sua própria Assessoria Jurídica, bem como à da Pasta à qual se encontra vinculada**.

Outrossim, embora constem dos autos versões de minuta de convênio submetidas ao exame da d. ASSJUR/IRM (Parecer Jurídico ASSJUR nº 125153922), tem-se que o **processo passou a assumir contornos diversos, notadamente em razão da manifestação exarada pelo d. Subsecretário de Gestão Administrativa da d. SEDEC** (125923883), nos seguintes termos:

“Considerando o teor das peças que instruem os autos, em especial o Despacho de Encaminhamento de Processo nº 125824949, que trata, em breve síntese, do impedimento judicial de efetuar transferências de recursos próprios do FUNESBOM, esta Subsecretaria de Gestão Administrativa retorna o presente processo a fim de que seja realizado o devido encaminhamento ao Instituto Rio Metrópole, visando à adequação do Plano de Trabalho existente, para que, nos termos do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, seja viabilizada a Resolução Conjunta que atenderá ao pleito ora formulado.”

Com efeito, **o i. Senhor Presidente do Instituto Rio Metrópole anuiu à proposta formulada por esta Pasta**, conforme se extrai do Despacho de Encaminhamento de Processo nº 126266942, por meio do qual se consignou:

“Em atenção ao despacho exarado por essa Subsecretaria de Gestão Administrativa, que retorna os autos para adequação do Plano de Trabalho, considerando o teor do Despacho de Encaminhamento de Processo nº 125929284 e a necessidade de observância ao Decreto nº 42.436, informamos que o Instituto Rio Metrópole procedeu à revisão do referido documento.

Encaminhamos o novo Plano de Trabalho nº 126264566, devidamente adaptado às orientações consignadas, com as alterações necessárias à viabilização da Resolução Conjunta, nos termos da Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.”

Após, vieram os autos a esta ASSJUR **para análise da minuta de Resolução Conjunta que visa à descentralização de crédito orçamentário**, como se extrai do despacho do d. Gabinete (126694835):

“Com os cumprimentos de estilo, **informa-se que o presente processo trata da formalização de cooperação entre órgãos e entidades integrantes do Orçamento do Estado do Rio de Janeiro, por meio de Resolução Conjunta (Minuta nº 126679752), cuja programação detalhada consta do Plano de Trabalho nº 126264566, a ser desenvolvida em parceria com o Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro** (IRM), para a implantação, operação e manutenção do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM), voltado à prevenção, preparação, monitoramento e resposta a eventos críticos ambientais, hidrológicos e climáticos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Sendo assim, após os recentes ajustes procedidos pela DGAF, encaminho o presente processo administrativo a Vossa Senhoria para conhecimento, análise e emissão de parecer acerca da pretensão.”

Em sendo assim, o exame jurídico se limitará à **verificação das formalidades relativas à Minuta de Resolução Conjunta nº 126679752**, não abrangendo aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou financeira, tampouco implicando substituição ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, por não se tratar de atribuição desta Assessoria Jurídica. Registre-se, ainda, que a presente análise se realiza exclusivamente com base nos documentos constantes dos autos até a presente manifestação.

Dito isso, cumpre observar que, quanto ao objeto da minuta, vige o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, estabelecendo as normas aplicáveis ao procedimento, bem como apresentando modelo de ato administrativo a ser utilizado para a sua formalização, o qual caracteriza hipótese de descentralização externa. Sem prejuízo disso, devem ser observadas as normativas expedidas no âmbito da Auditoria-Geral do Estado, que disciplinam a organização e a apresentação das prestações de contas relativas à descentralização de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo estadual, a exemplo da Instrução Normativa AGE nº 10/2023.

Impõe-se, portanto, examinar, **sob o aspecto formal**, se a Minuta de Resolução Conjunta nº 126679752 observa o modelo constante do anexo do Decreto nº 42.436/10 e, no que couber, as disposições do Decreto nº 49.442/24.

Nesse sentido, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Defesa Civil e o Ilmo. Sr. Presidente do Instituto Rio Metrópole, a que se refere a minuta, são agentes públicos competentes para a edição de resoluções, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 31.896/02, sendo admitida a edição de Resolução Conjunta, conforme previsto no §2º do referido dispositivo, in verbis:

Art. 3º São atos oficiais da competência privativa:

I - do Governador do Estado, as proposições de natureza legislativa reservadas à sua iniciativa e o decreto;

II - dos Secretários de Estado, as instruções expedidas para a execução das leis, decretos e regulamentos, e em comum com os demais dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado, a resolução;

III - dos órgãos colegiados, de natureza não consultiva, a deliberação;

IV - das demais autoridades e agentes da administração, a portaria.

§ 1º Os atos de comunicação ordinária, são de uso comum das autoridades e agentes da administração.

§ 2º A resolução denominar-se-á conjunta quando tratar de assunto pertinente à área de competência de mais de uma Secretaria de Estado ou de órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado.

Deve-se destacar, ainda, que o Decreto nº 42.436/10 estabelece que a cooperação entre órgãos e entidades integrantes do orçamento do Estado do Rio de Janeiro, destinada ao aprimoramento da ação governamental, deverá ocorrer, preferencialmente, por meio da descentralização da execução de créditos orçamentários. Nos termos da referida normativa, a descentralização haverá de ser formalizada mediante a edição de ato normativo conjunto, com estrita observância dos requisitos estabelecidos na legislação estadual aplicável, em especial aqueles previstos no art. 7º do referido decreto, abaixo transcrito:

Art. 7º A descentralização externa deverá ser efetuada por Portaria ou Resolução Conjunta, firmada pelos titulares dos órgãos e/ou entidades concedente(s) e executante(s), originando em Destaque de Crédito e sendo registrado por meio de Nota de Movimentação de Crédito - NC.

§ 1º Os órgãos e entidades devem buscar a simplificação no processo de descentralização externa.

§ 2º A Portaria ou Resolução Conjunta, numerada pelo órgão/entidade concedente, será elaborada conforme modelo constante do Anexo e conterá:

I - a identificação dos órgãos ou entidades concedente(s) e executante(s), respectivas Unidade Orçamentária - UO e Unidade Gestora - UG;

II - o objeto ou o produto final resultante da ação governamental que deu origem à descentralização da execução de crédito orçamentário;

III - a identificação dos créditos orçamentários, cuja execução está sendo descentralizada, especificando o Programa de Trabalho, a Natureza da Despesa e os respectivos valores;

IV - identificação dos órgãos ou entidades intervenientes, se houver;

V - a vigência, que não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

§ 3º A cooperação entre órgãos ou entidades formalizada por ato administrativo, a que se refere este artigo, dependendo do objeto, Fonte de Recurso e valor envolvido, poderá ter sua programação detalhada em Plano de Trabalho que, uma vez aprovado pelos partícipes, será considerado parte integrante do ato formal, sem necessidade de transcrição.

§ 4º Compete exclusivamente aos órgãos ou entidades executantes solicitar as quotas correspondentes aos créditos orçamentários recebidos nos termos deste artigo.

§ 5º Os bens adquiridos ou produzidos à conta dos créditos recebidos, salvo manifestação expressa em contrário no ato administrativo, integrarão o patrimônio do órgão ou entidade concedente.

Note-se que o aludido Decreto prevê a elaboração de Plano de Trabalho destinado a detalhar a ação a ser executada com os recursos descentralizados, conforme se extrai do art. 7º, §3º, anteriormente mencionado. Ademais, o art. 12 da mesma norma elenca o Plano de Trabalho como elemento integrante do relatório de prestação de contas a ser apresentado:

Art. 12. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho, quando couber;

II - Cópia da Portaria ou Resolução Conjunta, com a indicação da data de sua publicação;

III - Relatório de Execução Físico-Financeira;

IV - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Estado);

V - Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia.

Embora esse último dispositivo mencione a expressão “quando couber”, entende-se que a elaboração de tal documento é, em regra, conveniente, sendo compreendida como medida de segurança tanto para o órgão concedente quanto para o órgão executante, pois é a partir dele que se poderá aferir a forma de aplicação dos recursos e verificar se a despesa foi realizada de maneira adequada. Nessa linha, consoante orientação constante do Parecer nº 09/2022 SEPLAG/ASSJUR, **recomenda-se que os processos de descentralização orçamentária sejam instruídos com Plano de Trabalho, a fim de orientar a futura aplicação dos recursos pelo órgão executante.**

No ponto, foi mencionada a alteração de perspectiva do feito (125923883 e 125929284), a qual contou com a anuência do d. Instituto Rio Metrópole (126266942), que, por sua vez, encaminhou novo Plano de Trabalho (126264566).

Após a regular tramitação, apura-se, ainda, a aprovação do referido Plano de Trabalho pelo i. Diretor do CEMADEN/RJ (126520160):

Cumprimentando-o cordialmente devolvo o presente processo que trata da celebração de Termo de Convênio entre o Instituto Rio Metrópole (IRM) e a Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC/RJ), visando a implantação do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM).

Em relação ao novo **Plano de Trabalho** (126264566) anexado neste SEI, **aprovo** em sua totalidade após as alterações apontadas e para a devida avaliação e aprovação das contas indico como responsável técnico o Sr. Maj BM Bruno Cruz Campos - RG 37.872 para ficar encarregado da análise preliminar das contas.

Em tempo fico definido como a autoridade competente para a homologação final do referido ato, uma vez que estou na função de Diretor Administrativo e Técnico do Centro, referência desta secretaria quando se trata de assuntos focados no monitoramento e gestão de riscos de desastres naturais.

De todo modo, mostra-se oportuno trazer as ponderações efetuadas no bojo do Parecer Conjunto ASSJUR/SEEDUC nº 01/2022 – LJA/BVLA, da lavra dos ilustres Procuradores do Estado LUCIANA JUNQUEIRA DE ALMEIDA e BRUNO VERZANI LIMA DE ALMEIDA:

II.6. DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: DA MINUTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA E DOS RESPECTIVOS PLANOS DE TRABALHOS.

Destacadas as considerações elencadas nos tópicos anteriores, compreende-se salutar ressaltar que o administrativo foi encaminhado à SEEDUC/ASSJUR para exame da minuta de Resolução Conjunta, cujo objeto é a descentralização de crédito orçamentário no valor de R\$ 28.250.000,00 (vinte e oito milhões, duzentos e cinquenta mil reais), para o complemento ao custeio relacionado à implementação do Projeto Escola Criativa e de Oportunidades - Eco Escola, intitulado atualmente Escola de Novas Tecnologias e Oportunidades - E-Tec.

Nessa esteira, ressaltado o objeto da consulta, torna-se relevante repisar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar ao mérito dos projetos que fundamentam a necessidade de descentralização de recursos, o qual é pautado pela análise da conveniência e oportunidade do gestor, tampouco examinar a regularidade da execução de tais projetos, cuja atribuição compete ao Ente Executante (UERJ), e cuja análise da prestação de contas recai sobre os órgãos técnicos desta Pasta.

Fixado tais premissas, compreende-se necessário, para o exame em questão, traçar breves notas sobre o instituto objeto de análise, qual seja, a descentralização de crédito orçamentário.

Em linhas introdutórias, cumpre esclarecer que, nos termos fixados no glossário orçamentário do Congresso Nacional, a descentralização de crédito orçamentário configura-se como sendo a

“Transferência de créditos orçamentários concedidos a determinada unidade orçamentária, podendo ser realizada entre unidades do mesmo órgão (provisão orçamentária - descentralização interna) ou entre unidades de órgãos distintos (destaque de crédito - descentralização externa).”[8]

Portanto, impende consignar que a descentralização de créditos orçamentários, cujas regras encontram-se insertas no Decreto Estadual nº. 42.436/2010 e na Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, é o sistema pelo qual uma unidade orçamentária ou administrativa transfere a outras unidades orçamentárias ou administrativas o poder de utilizar créditos que lhes forem dotados, com o objetivo de racionalizar o emprego dos recursos públicos, reduzir custos operacionais e aperfeiçoar a estrutura da Administração do Estado.

A descentralização de créditos orçamentários é, em suma, a figura pela qual uma unidade orçamentária ou administrativa transfere a outra o poder de utilizar créditos que lhes foram consignados na lei orçamentária anual, para realização de ação de governo pactuada, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

Nesse sentido, destaca-se o art. 1º do Decreto Estadual nº. 42.436/2010:

“Art. 1º - A cooperação entre órgãos e entidades integrantes do Orçamento do Estado do Rio de Janeiro, visando à consecução de um objetivo que resulte no aprimoramento da ação de governo, processar-se-á prioritariamente por meio da descentralização da execução de crédito orçamentário.”

Trata-se de medida de cooperação entre órgãos e entidades integrantes do orçamento do Estado do Rio de Janeiro, visando à consecução de um objetivo que resulte no aprimoramento da ação de governo. Nessa esteira, verifica-se a utilização deste instrumento pressupõe uma convergência de interesses entre a unidade concedente e a respectiva unidade executante, a qual deve ser explicitada por meio de um Plano de Trabalho, nos moldes do que dispõe o § 1º do art. 116 da Lei 8.666/93[9].

Nesse sentido, o artigo 5º do Decreto Estadual nº. 42.436/2010 estipula que "a execução descentralizada dos créditos orçamentários observará obrigatória e integralmente a consecução do objeto previsto no Programa de Trabalho consignado no orçamento, respeitada fielmente a classificação funcional, por fonte de recursos e por natureza de despesa."

Quanto ao ponto, destaca-se, ainda, que o ato normativo em destaque prevê em seu §3º do art. 7º que, nas descentralizações externas – aquelas realizadas entre Unidades Gestoras de órgãos ou entidades de estruturas diferentes da Administração Direta e Indireta –, “dependendo do objeto, Fonte de Recurso e valor envolvido, poderá ter sua programação detalhada em Plano de Trabalho que, uma vez aprovado pelos partícipes, será considerado parte integrante do ato formal”.

Contudo, em que pese a redação do normativo aduzir a uma faculdade, compreende esta ASSJUR que a formalização de Resoluções Conjuntas cujos valores sejam expressivos ou cujo objeto possuam notória relevância para a implementação de política pública devem necessariamente estar vinculados à elaboração e aprovação de Plano de Trabalho.

Nessa esteira, destaca-se que o Plano de Trabalho é o instrumento programático integrante do Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário a ser celebrado, que evidencia o detalhamento das responsabilidades assumidas pelos partícipes, identificando de forma clara a precisa o objeto a ser executado com suas respectivas metas, etapas e fases; prevendo a programação física e financeira; cronogramas de execução e de desembolso financeiro; plano de aplicação dos recursos financeiros e os respectivos prazos de início e o fim da execução do objeto, dentre outros pontos.

Nesse aspecto, a exatidão das informações do plano de trabalho tem repercussão, também, na execução do Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário e na respectiva prestação de contas. A fiscalização dos órgãos estaduais de controle baseia-se nas informações do plano de trabalho para fixar critérios de avaliação do alcance das metas propostas.

Dentro desta lógica jurídica, verifica-se que a descentralização de créditos orçamentários é um instrumento de natureza financeira que objetiva a realização de uma política pública, prevista e detalhada em um respectivo Plano de Trabalho. As Resoluções Conjuntas em questão funcionam como meio de pagamento aos demais órgãos da Administração, configurando ato administrativo formal e seguindo a mesma lógica da lei orçamentária, qual seja, a sua caracterização como uma norma formal, somente autorizando o repasse de recursos.

Portanto, tratam-se de instrumentos que devem ter o seu suporte fático estruturado em um documento (Plano de Trabalho), o qual delimita e pormenoriza a ação a ser custeada. Explica-se: a simples transferência de créditos orçamentários, sem a devida estruturação da ação que se pretende custear, seria medida inócua, e cuja execução se tornaria impossível de se averiguar.

Dito isto, cumpre destacar que, após provocação desta Assessoria Jurídica, foram anexados aos autos os respectivos Planos de Trabalho relacionados aos Eixos Estratégicos #Valoriza Educação (doc. SEI 40681933), #Empreendedor Cidadão (doc. SEI 40682072 e 40682765) e #Conversa Escola (doc. SEI 40681554).

No tocante aos Plano de Trabalho apresentados, vale destacar que estes devem respeito ao regramento contido no art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.”

Desta forma, sugere-se que a área técnica ateste que os Planos de Trabalho foram previamente aprovados, o que se presume já tenha ocorrido, considerando que os projetos já estão em execução. Compreende-se também salutar a ratificação pelos setores técnicos da Pasta que os Plano de Trabalho observaram os elementos mínimos fixados na norma em destaque.

Nesse ponto, é importante mencionar que não cabe a esta ASSJUR a análise do Plano de Trabalho no que tange aos seus aspectos técnicos, eis que sua aprovação cabe à área técnica competente, que possui expertise para tanto. De todo modo, do ponto de vista unicamente formal, à luz da legislação aplicável, cabem pontuais observações a título de cooperação.

Verifica-se que foram juntados 4 documentos relativos ao Plano de Trabalho, quais sejam: anexo A - Eixo Estratégico #Valoriza Educação (id. 40681933); anexo C - Eixo Estratégico #Empreendedor Cidadão (id. 40682072); anexo D – Eixo estratégico #conservaescola (id. 40681554) e o documento em id. 40682765 repete o eixo estratégico #EmpreendedorCidadão, o que leva a crer na ausência de um Plano de Trabalho referente ao Eixo Estratégico #GestãoEstratégica, ponto que deve ser sanado.

Verifica-se que no Plano de Trabalho juntado em id. 40681933 (#ValorizaEducação), o plano de aplicação no ponto 9.1 encontra-se em branco, necessitando do preenchimento de valores, conforme indica a própria nota de rodapé do documento. Situação similar ocorre em id. 40682072 (#EmpreendedorCidadão), no qual não há informações acerca do plano de aplicação e cronograma de desembolso (tópico 10). Recomenda-se o preenchimento adequado de tais pontos.

Já o Plano de Trabalho em id. 40681554 (#ConservaEscola), em seu item 7, dispõe de uma planilha orçamentária relativa aos valores para cada profissional. Percebe-se que não constam referências/pesquisa de preço utilizadas para a definição do montante de estimativa relativa a nenhum dos itens indicados para a remuneração de pessoal. Não foi indicada qualquer fonte para os valores da mão-de-obra como os acordos ou convenções coletivas aplicáveis, por exemplo. Diante de tal observação, de modo a evitar eventuais questionamentos perante a Corte de Contas, recomenda-se que tal análise seja ponderada pelo setor competente junto à UERJ.

Em sequência, aponta-se ainda que, de acordo com art. 9º do supracitado Decreto, as despesas realizadas com os recursos orçamentários descentralizados sujeitam-se à observância de todas as normas de administração pública e serão expressamente identificadas com o número da Nota de Movimentação de Crédito na Nota de Empenho.

Ressalta-se também que, segundo esse modelo, cabe ao órgão ou entidade executante a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos descentralizados, devendo encaminhar ao órgão ou entidade concedente relatório trimestral de acompanhamento e avaliação físico-financeira, bem como a devida prestação de contas. Nota-se assim que, inobstante a execução fique totalmente delegada ao executante, o exercício da fiscalização e acompanhamento não cabe somente ao mesmo, mas, também, ao órgão concedente. Não poderia ser de outra forma, afinal ao órgão concedente compete a gestão do orçamento a ele destinado de forma a melhor atender aos serviços por ele tutelados.

Nesse sentido, destacam-se as previsões contidas no art. 8º, Caput, e Parágrafo Único combinado com o art. 10, Caput, e Parágrafo Único:

“Art. 8º - A Unidade Gestora Executante - UGE fica obrigada a manter a documentação referente à execução dos trabalhos, à conta dos créditos recebidos, permitindo ao concedente acessar os documentos e acompanhar os trabalhos em andamento.

Parágrafo Único - A Unidade Gestora Executante - UGE encaminhará trimestralmente, relatório de acompanhamento e avaliação físico-financeira ao órgão/entidade concedente.”

“Art. 10 - A responsabilidade pela correta aplicação dos recursos descentralizados é do ordenador de despesa do órgão ou entidade executante.

Parágrafo único - os documentos comprobatórios da realização das despesas serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.”

Nos termos da norma em destaque, cabe ao órgão ou entidade executante a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos descentralizados, devendo encaminhar ao órgão ou entidade concedente relatório de acompanhamento e avaliação físico-financeira, bem como, ao final, a devida prestação de contas.

Quanto ao ponto, destaca-se o regramento contido no art. 12 do Decreto Estadual nº. 42.436/2010:

“Art. 12 - O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho, quando couber;

II - Cópia da Portaria ou Resolução Conjunta, com a indicação da data de sua publicação;

III - Relatório de Execução Físico-Financeira; IV - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Estado);

V - Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia.”.

Nessa esteira, destacado o arcabouço jurídico transcrito, verifica-se que, no tocante ao detalhamento do objeto, assim como seus custos e atestação relativa à compatibilidade entre as medidas efetivadas pelo executante, destaca-se a seguinte informação prestada pelo Coordenador-Geral - Projeto ECO:

“Em cada um dos Planos de Trabalho estão contidas as informações detalhadas dos objetos por Eixo.

As questões referentes ao custo e atestação relativa à compatibilidade entre as medidas efetivadas pelo executante e a implementação do Projeto estão anexadas aos autos (Controle Físico-Financeiro - Relatórios Mensais & Trimestrais) para possibilitar a análise pela d. Assessoria Jurídica, na forma de lista em Excel (40682150), devido a grande quantidade de processos e mais ainda de documentos anexados aos mesmo.”

(....)

E entendam, que cada um dos processos de relatórios ou atestes de presença (apontados na planilha Excel 40682150), já conta com o ateste do setores técnicos responsáveis, devidamente tramitados pelo SEI.

(...)

Nos Relatórios, listados por processo (40682150) restam esclarecidas todas as ações que já foram executadas e os seus respectivos custos, assim como os atestes das respectivas áreas.” – doc. SEI 40682790.

No que se refere às prestações de contas dos recursos já descentralizados, informa a área técnica:

“No que pertine ao questionamento a respeito da informação de que a UERJ vem apresentando à Pasta os relatórios trimestrais de acompanhamento e avaliação físico-financeira à SEEDUC, informamos que os expedientes abaixo enumerados contem a informação da prestação de contas de 2021, e que, conforme citado nos itens anteriores, mensal ou trimestralmente recebemos os relatórios de execução físico-financeiro, já apontados no doc 40682150

SEI-260007/014252/2022

SEI-260007/003282/2022

SEI- 260007/003585/2022

As prestações de contas de 2022 só serão analisadas ao final do período orçamentário. Já as prestações de contas de 2021 foram entregues e estão em análise pelo setor técnico.

Ressalto, que todos os projetos já possuem sua prestação de contas mensal ou trimestral, por meio dos relatórios de execução físico e financeiro (40682150)” – doc. SEI 40682790. Quanto a este ponto, cumpre salientar que não cabe a esta Assessoria Jurídica, que não tem atribuições de órgão de controle, avaliar a regularidade ou o mérito da prestação de contas, cabendo apenas apontar para a sua exigência, de acordo com o quadro normativo estadual acima mencionado. Entretanto, cabe recomendar que a área técnica da SEEDUC ateste a regularidade das contas apresentadas e mantenha o acompanhamento trimestral mínimo exigido pelo Decreto estadual.

Pontuadas as informações prestadas pelo setor técnico competente, responsável pelo acompanhamento das execuções dos projetos em comento, aponta-se que, no tocante à atestação de disponibilidade orçamentária para proceder a descentralização, a SEEDUC/COOPCOR informa que existe disponibilidade orçamentária no montante R\$ 28.250.000,00 (vinte e oito milhões, duzentos e cinquenta mil reais), a ser executado no presente exercício (doc. SEI 39675509).

Destacada a atestação quanto à existência de disponibilidade orçamentária, passa-se ao exame formal da minuta de Resolução Conjunta anexada aos autos.

Quanto à minuta de Resolução juntada aos autos (doc. SEI 39689365), constata-se sua compatibilidade com o modelo padrão de Resolução (Anexo ao Decreto Estadual nº. 42.436/2010), já aprovada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, destaca-se que foi incluídos no texto as seguintes disposições de ordem técnica:

“Art. 2º - A execução orçamentária e financeira de todos os poderes e órgãos será realizada por meio do sistema SIAFE-Rio, em conformidade com o § 6º do artigo 48 da LRF, regulamentado pelo decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, estabelecido no artigo 34 do Decreto nº 47.938 de 01 de fevereiro de 2022, observados ainda o disposto nos artigos 1º, 31 e 33 do referido Decreto.

Art. 3º - A prestação de contas dos recursos descentralizados, a teor do Decreto nº 42.436/2010, deverá vir acompanhada de parecer elaborado pelo Setor de Controle Interno do Órgão Executante, opinando quanto à regularidade da despesa, observando, no que couber, as disposições contidas na Instrução Normativa AGE/SEFAZ nº 24 de 10/09/2013, que estabelece normas de organização e execução das prestações de contas e descentralização de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo Estadual, com as alterações promovidas pelas Instruções Normativas AGE/SEFAZ nº 25, de 31/01/2014 e nº 27, de 14/04/2014, bem como às demais legislações que se aplicarem.

Art. 4º - O acompanhamento da execução dos Projetos relacionados ao crédito descentralizado será de responsabilidade de cada área gestora, conforme os Planos de Trabalho apresentados. A verificação do cumprimento das disposições contidas no art. 3º desta Resolução Conjunta, da mesma forma serão de responsabilidade de cada área gestora dos Projetos, a saber: SUBPAE, SUBGEN, SUBAD e SUPI.”

Quanto ponto, não se vislumbra óbice de natureza jurídica aos acréscimos realizado.

Sendo estas as considerações pertinentes, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 7º, §2º do Decreto nº 42.436/2010, e que há compatibilidade ao modelo padrão de ato previsto no anexo do mencionado Decreto, não se vislumbra óbice formal aos termos da minuta de Resolução Conjunta.

(...)

Sendo essas as considerações, alheias aos aspectos referentes ao mérito administrativo, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do procedimento, pois se desviam da competência da ASSJUR, e considerando que não cabe a esta ASSJUR adentrar ao mérito dos projetos que fundamentam a necessidade de descentralização de recursos, tampouco examinar a regularidade da execução de tais projetos cuja atribuição competente à Ente Executante (UERJ) e cuja prestação de contas recai sobre os órgãos técnicos da Pasta, conclui-se que a minuta de Resolução Conjunta anexada aos autos é compatível como o modelo aprovado pelo Poder Executivo Estadual.

Todavia compreende-se oportuno rememorar as recomendações e os alertas apontadas no bojo desta Promoção, a saber:

(a) Considerando as ações praticadas pela Pasta objetivando a implementação do Projeto Escola de Novas Tecnologias e Oportunidades - E-Tec, alertamos os setores técnicos acerca da relevância de constar no administrativos informações que explicitem a complementariedade das iniciativas, objetivando, afastar qualquer questionamento futuro quanto possível inconformidade derivada da duplicidade de ações com a mesma finalidade;

(b) Considerando as Representações em curso perante o Tribunal de Contas (processos TCE-RJ nº 104.897-2/22 e TCE-RJ Nº 105.181-8/22), recomendamos máxima cautela ao gestor público e setores técnicos na instrução dos autos, sempre primando pela transparência na gestão dos processos e devido zelo nas boas práticas administrativas;

(c) Recomendamos, prudencialmente, que o setor técnico da Pasta e a UERJ avaliem a conveniência e oportunidade de reexaminar os projetos e sua execução, considerando eventuais similaridades entre os projetos que vêm sendo objeto de Representação junto à Corte de Contas e os programas em execução;

(d) Ainda no que tange às Representações perante à Corte de Contas, sob a ótica de contratação e custeio de pessoal, compreende-se prudente suscitar a avaliação da Pasta junto à UERJ quanto ao eventual impacto dos argumentos apresentados pelo Corpo Técnico da Corte de Contas nos na execução dos projetos em destaque, bem como recomendar a adoção integral das considerações e

condicionantes elencadas pelo Tribunal ou, fundamentadamente, a apresentação de justificativa pontual e específica para sua não observância em concreto;

(e) Considerando eventual similitude entre a construção e a execução dos projetos desenvolvidos pela Pasta com a UERJ e o CEPERJ, recomenda-se que a SEEDUC junto à UERJ promova uma avaliação quanto ao eventual impacto das determinações judiciais promovidas na ação civil pública (processo judicial nº 0207873-93.2022.8.19.0001), em tramite na 15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, na execução dos projetos em destaque, bem como que observe as considerações e condicionantes elencadas pelo Judiciário ou, fundamentadamente, apresente de justificativa pontual e específica para sua não observância em concreto;

(f) Sugere-se que a área técnica ateste a que os Planos de Trabalho foram previamente aprovados, bem como seja ratificado pelos setores técnicos da Pasta que os Plano de Trabalho observaram os elementos mínimos fixados no art. 116 da Lei 8.666/1993;

(g) Recomenda-se a juntada do Plano de Trabalho referente ao Eixo Estratégico #GestãoEstratégica, eis que ausente nos autos;

(h) Recomenda-se o preenchimento dos pontos relativos ao plano de aplicação e cronograma de desembolso nos Planos de Trabalho em ids. 40681933 e 40682072;

(i) Recomenda-se, quanto ao Plano de Trabalho em id. 40681554, que seja indicada a fonte para os valores indicados;

Retomando o ponto central, a Resolução em análise configura hipótese de **descentralização externa**, por se tratar de procedimento realizado entre órgãos distintos, conforme conceituado no art. 2º, inciso III, da Instrução Normativa AGE nº 10/2023, de 14 de julho de 2023, que estabelece normas de organização e apresentação das prestações de contas relativas à descentralização de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo estadual. Confira-se:

Art. 2º Para fins do procedimento disciplinado nesta Instrução Normativa considera-se:

III. DESCENTRALIZAÇÃO EXTERNA - descentralização de créditos orçamentários entre unidades vinculadas a órgãos distintos (destaque);

É pertinente destacar que, uma vez efetivada a descentralização de créditos orçamentários, deverá ser apresentada a correspondente prestação de contas, sendo todo o procedimento submetido ao controle do egrégio Tribunal de Contas.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, por exemplo, admite-se não apenas a realização de diligências, mas também a aplicação de multa em hipóteses de desvirtuamento dos objetivos orçamentários, como se depreende dos seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÓVEIS DE OFTALMOLOGIA. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CREDENCIAMENTO. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM RESPONSÁVEL, COM APROVEITAMENTO PARA OUTRO, E REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS DEMAIS. MULTA. DETERMINAÇÃO. (ACÓRDÃO 15732/2018 - PRIMEIRA CÂMARA. DATA DA SESSÃO - 04/12/2018)

REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE VERBA EM DESTINO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO INTERESSADO. APENSAMENTO ÀS CONTAS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. (ACÓRDÃO 1753/2003 - PLENÁRIO. DATA DA SESSÃO - 19/11/2003)

Ainda, registre-se que o Decreto nº 42.436/10 estabelece simplificação procedimental nos

casos de descentralização externa (§1º do art. 7º). Nesse sentido, observa-se nos autos a juntada da Nota de Compromisso/Bloqueio – NCB – NI 2026 (126678439), bem como da Declaração do Ordenador de Despesa (126678457), documentos que integram a instrução pertinente ao procedimento.

Quanto ao mais, reitere-se que o tema veiculado no processo apresenta natureza eminentemente técnica, razão pela qual, sem prejuízo do exame jurídico ora realizado, **impõe-se destacar o papel dos setores técnicos competentes na análise dos aspectos operacionais e financeiros da medida**. De toda forma, deverá ser observada a conformidade com o arcabouço jurídico orçamentário aplicável, inaugurado pelas disposições da Constituição Federal relativas ao sistema orçamentário (arts. 165 e seguintes), consideradas as vedações previstas no art. 167, bem como pela Lei nº 4.320/64, pela Lei Complementar nº 101/00, pela Lei Estadual nº 287/79 e pelos demais atos infralegais pertinentes.

Entretanto, há questão relevante a ser previamente enfrentada.

A propósito, colhe-se da instrução dos autos a Orientação da Consultoria Jurídica constante do documento SEI nº. 125826189:



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

OFÍCIO PGE/PSP/FAW n.º _____/2020 OBRIGAÇÃO DE FAZER (☒) **MULTA**

1) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:

2) PROCESSO JUDICIAL Nº: 0143604-50.2019.8.19.0001

3) BENEFICIÁRIO (S) DA DECISÃO:

4) PROVIDÊNCIA(S) A SER(EM) ADOTADA(S) PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

"CONCEDO EM PARTE a medida liminar, sob o prisma da tutela da evidência, para determinar ao Estado do Rio de Janeiro que (i) providencie, no prazo de 30 dias, a movimentação de todos os recursos do FUNESBOM, inclusive aqueles apontados nos itens "1" e "2" de IE 63/64, por meio das contas bancárias específicas e originárias do referido fundo; (ii) abstenha-se de transferir os recursos financeiros provenientes das receitas instituídas pela Lei Estadual nº 622/82 para quaisquer outras contas, diversas das destinadas especificamente ao financiamento das atividades previstas nas normas instituidoras do FUNESBOM; e (iii) apresente, no prazo de 30 dias, o Plano de Aplicação de Recursos do FUNESBOM (nos termos do art. 4º, da Portaria CBMERJ nº 888 de 08 de março de 2016) relativo aos exercícios de 2019 e 2020. O descumprimento injustificado das determinações estipuladas no item "d" implicará a incidência de multa diária arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e computada até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando a medida coercitiva voltada à efetividade do decisum deverá ser revista por este juízo."

Observação: Após o cumprimento, deverá o órgão/entidade informar à PG-08 (Procuradoria de Serviços Públicos) e ao Juízo as providências adotadas.

5) TERMO FINAL PARA CUMPRIMENTO: 20/07/2020.

6) DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS DA DECISÃO: Efeitos imediatos.

7) ÓRGÃO/ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO: **Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro – SEFAZ e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro**

Em 03 de julho de 2020.

FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN
Procurador do Estado – Chefe da PG-08



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

À Equipe SEI rogando inserir, se possível, o despacho abaixo no **SEI nº 270003/000766/2026**, o qual não está aberto nesta unidade, mas apenas na "*unidade SEDEC/DGAF/COOEO*", de modo que não consegui inseri-lo no referido expediente. Em seguida, remetê-lo à SEDEC. Confira-se:

Ao i. Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro,

À luz do despacho constante de Id nº 125081875, cumpre informar que, na esteira da manifestação anterior desta PSP, que consta de Id nº 124846267, ainda vige a Orientação para o Cumprimento de Julgado inserta no id nº 124846017, já que **a decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 0143604-50.2019.8.19.0001, às fls. 808/809 do referido feito, foi confirmada em sentença e posteriormente em sede recursal, de modo que ainda se mantém.**

Ressalto que, neste momento, o processo tramita no e. Superior Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

Sérgio Espínola Catramby

Procurador-Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos

16 de fevereiro de 2026
Sergio Espinola Catramby
Procurador do Estado

PA: PGE/007.031876/2020

Portanto, **considerando a existência de OCJ em vigor e que o feito, ao que tudo indica,**

pode implicar repercussão jurídica, impõe-se, s.m.j., que os setores técnicos prestem os devidos esclarecimentos, bem como que seja ouvida a d. PGE/RJ quanto à eventual existência de óbice ao prosseguimento do processo, diante de possível desrespeito a decisão judicial.

No que se refere à Minuta (126679752), afigura-se a esta ASSJUR que o documento se encontra, em linhas gerais, em conformidade com o modelo constante do anexo ao Decreto nº 42.436/10, sendo certo que o próprio ato normativo, que goza de presunção de juridicidade, estabelece que a cooperação entre órgãos integrantes do Estado do Rio de Janeiro, voltada à consecução de objetivos que resultem no aprimoramento da ação governamental, deverá ocorrer prioritariamente por meio da descentralização de crédito orçamentário.

Aduza-se, ainda, que a minuta contempla a identificação do objeto, dos órgãos concedente e executante, do programa de trabalho, da natureza da despesa, da fonte de recursos e do valor do crédito descentralizado, bem como prevê a emissão da respectiva Nota de Descentralização de Crédito no SIAFE-Rio condicionada à existência de dotação orçamentária disponível, além de consignar a obrigação de prestação de contas pelo órgão executante, em consonância com o disposto nos arts. 10 e 12 do Decreto nº 42.436/2010 e na Instrução Normativa AGE nº 10/2023.

Quanto à cláusula de vigência, entende-se necessária a sua adequação. Considerando que os autos foram encaminhados a esta ASSJUR em 16/03/2026, não se vislumbra justificativa jurídica para a atribuição de efeitos retroativos ao ato, razão pela qual a vigência deverá ser fixada a partir de sua publicação ou de data futura expressamente indicada.

Assinale-se que **a minuta identifica como órgão executante a douta Secretaria de Estado da Casa Civil, Pasta à qual se encontra vinculado o Instituto Rio Metrópole, razão pela qual se mostra recomendável a tramitação do feito também no âmbito da referida Secretaria.**

Por seu turno, sendo a SEDEC a concedente do crédito a ser descentralizado, impõe-se especial cautela quanto à correta aplicação dos recursos orçamentários destinados à finalidade estabelecida no ato pretendido, cabendo ao órgão executante — SECC — promover a correspondente prestação de contas. Incumbe-lhe, igualmente, a responsabilidade pelo arquivamento regular da documentação pertinente, que deverá permanecer organizada e à disposição dos órgãos de controle interno e externo (arts. 10 e parágrafo único c/c art. 11, IV, c/c art. 12 e respectivos incisos, todos do Decreto nº 42.436/10, bem como da Instrução Normativa AGE nº 10/2023), observando-se, ainda, as orientações emanadas pelo egrégio Tribunal de Contas, como a seguir reproduzida:

(...) O pedido deduzido pelo Representante em sede de cognição sumária busca que este Tribunal suste os efeitos de ato que promoveu a descentralização de créditos orçamentários, de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), da Unidade Orçamentária concedente Secretaria de Estado de Governo – SEGOV para a Unidade Orçamentária executante Subsecretaria de Comunicação e Publicidade - SUBCOM (da Secretaria de Estado da Casa Civil). Assim dispõe a Resolução:

(...)

A descentralização de créditos orçamentários consiste na transferência de créditos orçamentários concedidos a determinada unidade orçamentária, podendo ser realizada entre unidades do mesmo órgão (provisão orçamentária - descentralização interna) ou entre unidades de órgãos distintos (destaque de crédito - descentralização externa)¹. O crédito transferido destinar-seá à execução de determinados programas, projetos ou atividades previstos no orçamento da unidade descentralizadora.

O parlamentar questiona a própria opção administrativa na alocação dos recursos públicos, alegando que, diante do contexto de crise econômico-financeira que atravessa o Estado do Rio de Janeiro, não deveriam ser realizados gastos com publicidade, por afronta à Lei Complementar 159/2017.

Em análise sumária dos autos, verifico que se trata de opção discricionária do gestor, não competindo ao Tribunal imiscuir-se na esfera decisória do Poder Executivo quanto à descentralização de crédito em debate (despesas com publicidade na área da segurança), para a qual, sob o ponto de vista legal, não se observa vedação de empenho ou contratação durante o Regime de Recuperação Fiscal (art. 8º, X, da Lei Complementar 159/20172). Desse modo, indefiro o pleito cautelar.

Cabe registrar, ainda, em conformidade com o que estabelece o Decreto Estadual nº 42.436, de 30 de abril de 2010 – que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, regulamenta a Lei 5.428, de 01 de abril de 2009, e dá outras providências – que a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos descentralizados é do ordenador de despesa do órgão ou entidade executante (art. 103), de maneira que a regularidade na futura execução da despesa relacionada aos créditos orçamentários transferidos também poderá vir a ser examinada em sede de prestação de contas de gestão do referido órgão (art. 12). (TCE/RJ, Processo TCE-RJ nº 102.893-6/24).

Evidencia-se o caráter vinculado do crédito orçamentário a ser descentralizado, nos termos do arcabouço legal que autoriza a operação orçamentária, circunstância que deverá ser rigorosamente observada pelos órgãos envolvidos.

Vale destacar que, não obstante o Estado do Rio de Janeiro se encontrar submetido ao Regime de Recuperação Fiscal, o qual impõe à Administração Pública restrições quanto à realização de despesas, as atividades relacionadas à Segurança Pública, por sua própria natureza, não se inserem, como regra, nas vedações estabelecidas pelo referido regime, conforme se extrai das disposições da Lei Complementar nº 159/2017, *in verbis*:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de:

- a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;
- b) contratação temporária.

V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea ‘c’ do inciso IV;

VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória;

IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública;

XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

- a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;
- b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º;

d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;

XII - a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11.

XIII - a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação;

XIV - a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza;

XV - a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citados nos incisos I e II do art. 9º;

XVI - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o caput deste artigo a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado.

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:

I - objeto de compensação; ou

II – afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

§ 3º A compensação prevista no inciso I do § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações:

I - com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e

II - adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública.

§ 4º É vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias.

§ 5º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

§ 6º Ressalva-se do disposto neste artigo a violação com impacto financeiro considerado irrelevante, nos termos em que dispuser o Plano de Recuperação Fiscal.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 8º Ressalvam-se do disposto neste artigo e não serão computadas nas metas e nos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor as despesas decorrentes da aplicação de valores equivalentes aos montantes postergados, com base em lei complementar, dos pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas.

Nada obstante, recentemente foi instituído pela Lei Complementar nº 212/2025 o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, cujas disposições igualmente deverão ser observadas, caso tenha havido adesão pelo Estado do Rio de Janeiro.

De mais a mais, não se pode olvidar que o exercício de 2026 será marcado pela realização de eleições gerais (Presidente da República, Governadores, Senadores e Deputados), circunstância que impõe redobrada cautela por parte da Administração Pública quanto ao cumprimento das restrições previstas na legislação eleitoral. Em especial, devem ser observadas as regras atinentes às condutas vedadas aos agentes públicos, previstas na Lei nº 9.504/97, bem como as limitações relativas à realização de despesas, à publicidade institucional e à execução de programas governamentais em período eleitoral.

Assim, a Administração deverá atentar, no momento oportuno, para a observância estrita das balizas estabelecidas pela legislação eleitoral, de modo a evitar qualquer **configuração de conduta vedada, abuso de poder político ou utilização indevida da máquina administrativa**, situações que podem ensejar repercussões de natureza administrativa, cível e eleitoral, inclusive com responsabilização

dos agentes públicos envolvidos.

Por fim, **remarque-se que o presente pronunciamento jurídico limita-se às atribuições desta Pasta, não adentrando na esfera de competência da douta Secretaria de Estado da Casa Civil, notadamente em razão da mudança de perspectiva verificada no curso da instrução processual.**

III - CONCLUSÃO

Posto isto, esta ASSJUR opina nos seguintes termos:

(i) o prosseguimento do feito **encontra-se condicionado ao atendimento dos apontamentos jurídicos acima consignados, em especial à prévia oitiva da douta PGE, em razão da OCJ expedida e constante dos autos**, a fim de afastar eventual óbice decorrente de decisão judicial;

(ii) deverá, ainda, o feito ser submetido à apreciação da i. **Secretaria de Estado da Casa Civil**, órgão indicado na minuta como executante da descentralização de crédito orçamentário e Pasta à qual se encontra vinculado o Instituto Rio Metrópole, para ciência e manifestação no âmbito de suas competências;

(iii) superadas as questões antecedentes e desde que certificado o integral atendimento às observações ora formuladas, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, não se vislumbram, em tese, óbices jurídicos formais ao prosseguimento do processo, ressaltando-se que a eventual descentralização de créditos orçamentários insere-se no âmbito da esfera discricionária do ilustre Administrador Público, a quem compete avaliar os aspectos de conveniência e oportunidade da medida, cabendo-lhe, ao final, a adoção de decisão administrativa devidamente motivada;

(iv) o presente parecer possui natureza meramente **opinativa**, constituindo manifestação técnica no exercício das atribuições deste órgão jurídico local, não possuindo caráter vinculante em relação à decisão administrativa, sendo certo que não foram objeto de análise as questões de natureza técnica, administrativa ou financeira envolvidas na matéria, tendo a presente manifestação se limitado ao exame jurídico-formal dos elementos constantes dos autos até o presente momento.

É o parecer, s.m.j.

MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS

Procurador do Estado
Assessor-Chefe ASSJUR/SEDEC
Id. Funcional nº 1922415-0



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Cinelli de Paula Freitas, Procurador**, em 16/03/2026, às 21:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **127213011** e o código CRC **34E6E5D7**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 127213011



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Gabinete do Secretário de Estado de Defesa Civil

Of.SEDEC/CHGAB Nº778

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026

Ao Instituto Rio Metrópole - IRM

Cumprimentando-o cordialmente, incumbiu-me o Senhor Secretário de Estado de Defesa Civil e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro de encaminhar a Vossa Senhoria a Minuta de Resolução (126679752), bem como o Parecer Jurídico – ASSJUR (127213011), a fim de que esse Instituto proceda à devida análise técnica/orçamentária e manifestação, especialmente quanto à juntada de parecer conclusivo do órgão de assessoramento jurídico acerca da constitucionalidade e da juridicidade da proposição de Resolução Conjunta, bem como sobre a forma do ato a ser editado.

Contextualiza-se que, inicialmente, o processo foi concebido com minuta de Convênio destinada a viabilizar a cooperação pretendida. Todavia, os setores técnicos desta SEDEC identificaram a necessidade de adequação do feito, tendo em vista que, nos termos do Decreto nº 42.436/2010, a cooperação entre órgãos e entidades integrantes do Orçamento do Estado do Rio de Janeiro, voltada à consecução de objetivo que resulte no aprimoramento da ação governamental, deve ser processada, prioritariamente, por meio da descentralização da execução de crédito orçamentário.

Igualmente, foi apontado o impedimento judicial à realização de transferências de recursos próprios, conforme *decisum* exarado no processo nº 0143604-50.2019.8.19.0001 (Anexo OCJ – PGE, 125826189).

No que se refere especificamente à referida Orientação de Cumprimento de Julgado, cumpre ponderar que, com o saneamento processual, consistente na adoção de cooperação por meio de descentralização orçamentária em favor de Unidade Orçamentária vinculada à SECC, o objeto do presente feito, *s.m.j.*, não se confunde com transferência de recursos financeiros, muito menos aquelas vedadas pelo comando judicial referenciado.

Ademais, em reforço a tal compreensão, destaca-se o teor do Parecer Técnico Conclusivo do CEMADEN-RJ (SEI nº 125409105), o qual ratifica integralmente o Plano de Trabalho e valida os escopos técnicos relativos às obras, à aquisição de sensores, bem como aos recursos de hardware e softwares de gestão, além do respectivo cronograma de execução. De tais elementos extrai-se a aderência do objeto da descentralização orçamentária à missão institucional desta SEDEC/CBMERJ, o que contribui para a consolidação do entendimento de que o financiamento em questão se encontra relacionado às atividades previstas nas normas instituidoras do FUNESBOM, mormente o reequipamento material, manutenção e modernização de que trata o art. 1º, I, da Lei nº 662/82.

Dessa forma, solicitam-se os bons préstimos desse IRM para a cognição da matéria, a fim de que possa contribuir tanto com a análise técnico/orçamentária da Minuta de Resolução (126679752), quanto com a juntada de parecer jurídico ajustado ao atual estágio processual e em cotejo das considerações constantes na manifestação SEDEC/ASSJUR (127213011), colaborando, assim, para a formação de entendimento definitivo acerca da questão submetida com vista à concretização da Cooperação pretendida.

Sendo o que havia para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CHRIZANTHO COSTA CORDEIRO - Cel BM
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil e
do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro
ID 611917-4



Documento assinado eletronicamente por **Chrizantho Costa Cordeiro, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil**, em 17/03/2026, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **127338951** e o código CRC **FF7CC268**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 127338951

Praça da República, 45, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350
Telefone: (21) 2333 2958 - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

À d. Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil,

O presente processo administrativo foi inaugurado no âmbito do Instituto Rio Metrópole - IRM, com a finalidade de viabilizar a celebração de Convênio entre o referido Instituto e a Secretaria de Estado de Defesa Civil – SEDEC, destinado à implementação e ao desenvolvimento das ações relacionadas ao Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM), cujo projeto prevê a expansão da rede de monitoramento hidrometeorológico na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, a criação de uma plataforma integrada de dados e a instalação de postos avançados de monitoramento municipal (PAMM).

A Procuradoria do IRM manifestou-se por meio do Parecer nº 125153922/2026 (ID 125153922), concluindo pela viabilidade jurídica da proposta, mediante o atendimento de recomendações específicas, entre as quais a necessidade de aprovação de um Plano de Trabalho pela área técnica competente. Assim, foi apresentada uma minuta de convênio em ID 125160606, a qual foi objeto do Parecer técnico Conclusivo favorável do CEMADEN-RJ (ID 125409105).

Entretanto, instado a indicar as dotações orçamentárias para atender ao objeto do termo de convênio, o Senhor Diretor-Geral de Administração e Finanças da SEDEC apontou, em ID 125824949, a existência de impedimento judicial constante da Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência antecipada nº 0143604-50.2019.8.19.0001, consubstanciado na decisão interlocutória ali proferida, objeto de **OCJ expedida pela Procuradoria de Serviços Públicos, ainda vigente, que determinou, expressamente que o Estado do Rio de Janeiro “abstenha-se de transferir os recursos financeiros provenientes das receitas instituídas pela Lei Estadual nº. 622/82 para quaisquer outras contas diversas das destinadas especificamente ao financiamento das atividades previstas nas normas instituidoras do FUNESBOM”**.

Consignou-se, assim, que *"o Programa de Trabalho mais adequado, salvo melhor juízo, a presente demanda seria o PT 06.182.0496.4669 Prevenção de Riscos e Desastres, UG 160100 - SEDEC, fonte de recursos 1.761.122, ou alternativamente o PT 06.182.0496.2676 Operacionalização de unidade da SEDEC/CBMERJ, UG 166100 - FUNESBOM, fonte de recursos 1.753.232"*. Nessa toada, o processo retornou ao Instituto Rio Metrópole, para promover a adequação do Plano de trabalho existente, anexo à minuta antes apresentada.

O novo Plano de Trabalho foi então apresentado (ID 126264566) e aprovado pelo Diretor do CEMADEN/RJ (ID 126520160). Ato contínuo, em continuidade aos atos visando à descentralização dos créditos orçamentários, foi apresentada a Minuta de Resolução Conjunta a ser celebrada entre a Secretaria de Estado de Defesa Civil – SEDEC/CBMERJ e a Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC (ID 126679752), sobre



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

a qual se manifestou a Assessoria Jurídica da SEDEC, por meio do Parecer 127213011/2026/SEDEC/ASSJUR (ID 127213011), da lavra do ilustre Procurador do Estado, Dr. Marcello Cinelli de Paula Freitas.

O ilustre Procurador parecerista, em suas conclusões, consignou não vislumbrar, em tese, *"óbices jurídicos formais ao prosseguimento do processo, ressaltando-se que a eventual descentralização de créditos orçamentários insere-se no âmbito da esfera discricionária do ilustre Administrador Público, a quem compete avaliar os aspectos de conveniência e oportunidade da medida, cabendo-lhe, ao final, a adoção de decisão administrativa devidamente motivada"*.

Sugeriu o nobre Procurador, no entanto, a **prévia oitiva dessa douta Secretaria de Estado da Casa Civil**, na condição de órgão indicado na minuta como executante da descentralização de crédito orçamentário e Pasta à qual se encontra vinculado o Instituto Rio Metrópole, para ciência e manifestação no âmbito de suas competências.

O referido Procurador também entendeu necessária a manifestação desta Procuradoria Geral do Estado, em razão da existência da já mencionada decisão interlocutória, já que esta pode, em tese, constituir óbice ao prosseguimento do processo.

De fato, a decisão interlocutória proferida nos autos do mencionado processo nº 0143604- 50.2019.8.19.0001 expressamente determinou, em caráter absoluto, repise-se, que o Estado do Rio de Janeiro *"abstenha-se de transferir os recursos financeiros provenientes das receitas instituídas pela Lei Estadual nº. 622/82 para quaisquer outras contas diversas das destinadas especificamente ao financiamento das atividades previstas nas normas instituidoras do FUNESBOM"*.

A aludida decisão judicial, como já consignado, proferida nos autos do citado processo, às fls. 808/809 do referido feito, permanece em vigor, pois foi confirmada em sentença e posteriormente mantida em sede recursal, sendo certo que, neste momento, o feito tramita no e. Superior Tribunal de Justiça.

Logo, não se mostra possível, por ora, a transferência de recursos do Fundo Especial do Corpo de Bombeiro do Estado do Rio de Janeiro (FUNESBOM), pretendida neste feito, enquanto não for expedida orientação em sentido diverso pela Procuradoria Geral do Estado.

Contudo, na linha do já mencionado Parecer 127213011/2026/SEDEC/ASSJUR, encaminho o presente expediente para, na condição de Pasta de Estado à qual se encontra vinculado o Instituto Rio Metrópole - IRM, e após ouvidos os setores técnicos competentes, **manifestar-se previamente acerca da viabilidade da aprovação da Resolução Conjunta que se pretende celebrar neste feito.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Por oportuno, renovo protestos de estima e consideração.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2026.

Sérgio Espínola Catramby

Procurador-Chefe

Procuradoria de Serviços Públicos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria de Serviços Públicos (PG08)

DESPACHO

À d. Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil,

Atendendo à determinação do Senhor Procurador-Chefe da PG-08, Dr. Sérgio Espínola Catramby, encaminho o presente expediente, para ciência do despacho de SEI 129009772.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2026.

Eliane Pereira Ferreira
Analista Processual
ID 4359318-6



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Elizete Pereira Ferreira, Analista Processual de Procuradoria**, em 06/04/2026, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **129006652** e o código CRC **BDBA0941**.

Telefone: (21) 2332-9306 - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria Jurídica
Subsecretaria Jurídica

DESPACHO

Processo Administrativo nº SEI-150018/000096/2026

Trata-se de processo administrativo inaugurado no Instituto Rio Metrópole - IRM com a finalidade de viabilizar a celebração de Convênio entre o referido Instituto e a Secretaria de Estado de Defesa Civil – SEDEC destinado à implementação e ao desenvolvimento das ações relacionadas ao Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM).

A Procuradoria do IRM manifestou-se por meio do Parecer nº 125153922/2026 ([125153922](#)), concluindo pela viabilidade jurídica da proposta, mediante o atendimento de recomendações específicas, entre as quais a necessidade de aprovação de um Plano de Trabalho pela área técnica competente.

Assim, foi apresentada uma minuta de convênio de indexador nº [125160606](#), a qual foi objeto do Parecer técnico Conclusivo favorável do CEMADEN-RJ ([125409105](#)).

Entretanto, instado a indicar as dotações orçamentárias para atender ao objeto do termo de convênio, o Diretor-Geral de Administração e Finanças da SEDEC apontou, no indexador nº [125824949](#), a existência de impedimento judicial em função da tutela de urgência concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0143604-50.2019.8.19.0001, objeto de OCJ expedida pela Procuradoria de Serviços Públicos, ainda vigente, cujo teor determinou, expressamente, que o Estado do Rio de Janeiro “abstenha-se de transferir os recursos financeiros provenientes das receitas instituídas pela Lei Estadual nº. 622/82 para quaisquer outras contas diversas das destinadas especificamente ao financiamento das atividades previstas nas normas instituidoras do FUNESBOM”.

Ato contínuo, juntou-se aos autos a OCJ da c. PGE (125826189) e respectivo anexo (125826255).

Neste contexto, o feito retornou ao Instituto Rio Metrópole, para promover a adequação do Plano de trabalho existente, anexo à minuta antes apresentada ([125929284](#)).

O novo Plano de Trabalho foi então apresentado ([126264566](#)) e aprovado pelo Diretor do CEMADEN/RJ ([126520160](#)). Em seguida, foi apresentada a Minuta de Resolução Conjunta de descentralização de crédito orçamentário a ser celebrada entre a Secretaria de Estado de Defesa Civil – SEDEC/CBMERJ e a Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC ([126679752](#)), sobre a qual se manifestou a Assessoria Jurídica da SEDEC, por meio do Parecer 127213011/2026/SEDEC/ASSJUR ([127213011](#)).

No parecer, consignou-se não vislumbrar, em tese, "*óbices jurídicos formais ao*

prosseguimento do processo, ressaltando-se que a eventual descentralização de créditos orçamentários insere-se no âmbito da esfera discricionária do ilustre Administrador Público, a quem compete avaliar os aspectos de conveniência e oportunidade da medida, cabendo-lhe, ao final, a adoção de decisão administrativa devidamente motivada". Sugeriu, no entanto, manifestação prévia da d. Procuradoria Geral do Estado, em razão da mencionada decisão interlocutória e respectiva OCJ, com posterior remessa a esta Secretaria de Estado da Casa Civil, na condição de órgão indicado na minuta como executante da descentralização de crédito orçamentário e Pasta à qual se encontra vinculado o Instituto Rio Metrópole, para ciência e manifestação no âmbito de suas competências.

No indexador nº [129009772](#), consta manifestação da d. Procuradoria de Serviços Públicos, sugerindo o encaminhamento do feito a esta Pasta, nos seguintes termos:

"A aludida decisão judicial, como já consignado, proferida nos autos do citado processo, às fls. 808/809 do referido feito, permanece em vigor, pois foi confirmada em sentença e posteriormente mantida em sede recursal, sendo certo que, neste momento, o feito tramita no e. Superior Tribunal de Justiça.

Logo, não se mostra possível, por ora, a transferência de recursos do Fundo Especial do Corpo de Bombeiro do Estado do Rio de Janeiro (FUNESBOM), pretendida neste feito, enquanto não for expedida orientação em sentido diverso pela Procuradoria Geral do Estado.

Contudo, na linha do já mencionado Parecer 127213011/2026/SEDEC/ASSJUR, encaminho o presente expediente para, na condição de Pasta de Estado à qual se encontra vinculado o Instituto Rio Metrópole - IRM, e após ouvidos os setores técnicos competentes, manifestar-se previamente acerca da viabilidade da aprovação da Resolução Conjunta que se pretende celebrar neste feito."

Por derradeiro, o feito foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico para análise e parecer.

Pois bem. Conforme ressaltado, considerando a existência decisão cautelar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0143604-50.2019.8.19.0001 e a OCJ da d. PGE/RJ (125826189/125826255), da lavra do Dr. Flávio Willeman, ainda em vigor, é juridicamente inviável, em regra, a transferência de recursos do Fundo Especial do Corpo de Bombeiro do Estado do Rio de Janeiro (FUNESBOM), ora pretendida. O entendimento, aliás, foi expressamente reiterado pela Procuradoria de Serviços Públicos, na manifestação de indexador nº [129009772](#), uma vez que não ficou demonstrado nos autos que a Resolução Conjunta não veicula as receitas instituídas pela Lei Estadual nº. 622/82, destinadas especificamente ao financiamento das atividades previstas nas normas instituidoras do FUNESBOM, de modo a observar a decisão judicial.

Além disso, quanto à formalização da demanda, cumpre esclarecer a viabilidade jurídica de o Instituto Rio Metrópole - IRM figurar como executante da Resolução Conjunta ora em análise, tendo em vista a natureza jurídica da entidade, que foi instituída sob a forma de uma autarquia especial - vinculada apenas para fins organizacionais à SECC - com a função de executar as decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana e assegurar suporte necessário ao exercício de suas atribuições. Com efeito, o seu regime jurídico é especial, caracterizado por plena autonomia administrativa e financeira, sendo-lhe asseguradas, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 184/18, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições:

"Art. 13 Fica criado o Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro -Instituto Rio Metrópole, entidade integrante, para fins organizacionais, da Administração Pública Estadual indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada, para fins organizacionais, ao Governo do Estado, com a função de executar as decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo da

Região Metropolitana, bem como de assegurar suporte necessário ao exercício de suas atribuições, em especial quanto ao detalhamento das diretrizes gerais, planos e normas metropolitanas, definidas pelo próprio Conselho Deliberativo.

§ 3º A natureza de autarquia especial conferida ao Instituto é caracterizada por plena autonomia administrativa e financeira, respeitadas as atribuições do Conselho Deliberativo, ficando-lhe asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência." (grifou-se)

Tanto é assim que a própria minuta de Resolução Conjunta **fixou o Instituto Rio Metrópole - IRM como Unidade Orçamentária e Unidade Gestora da descentralização, sem que o Secretário de Estado da Casa Civil conste como autoridade subscritora.**

Sobre o ponto, ressalta-se que a natureza jurídica do Instituto Rio Metrópole - IRM e a sua posição no âmbito do sistema organizacional da Administração Pública estadual foi expressamente definida nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0025236-85.2019.8.19.0000, em que o município do Rio de Janeiro questionou a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 184/18^[1]:

"Muito ao contrário do que o Representante sugere, a legítima opção do legislador em criar a autarquia Instituto Rio Metrópole integrada à Administração Pública Estadual indireta e vinculada ao Governo do Estado para fins organizacionais, e nesse espaço atribuir ao Poder Executivo do Estado a prioritária instalação desse órgão executivo e de suporte do Conselho, nada tem de concentração de poder decisório.

Não existe relação de subordinação da autarquia com o Governo do ERJ, quando muito se poderia sugerir subordinação em relação ao Conselho Deliberativo uma vez que o IRM é voltado ao implemento de metas definidas pelo Conselho, cujas decisões não são exclusivas do ERJ, mas oriundas de uma gestão democrática, entre todos os entes que compõem a região metropolitana. Enfim, não há concentração de poder decisório se esse poder está no Conselho Deliberativo cuja decisão, em que todos tem direito ao voto, é executada pelo Instituto. **A vinculação prevista é meramente organizacional.**" (grifou-se)

Assim, considerando a cautelar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0143604-50.2019.8.19.0001 e a OCJ da d. PGE/RJ (125826189/125826255), cujo teor foi reiterado pela Procuradoria de Serviços Públicos na manifestação de indexador nº [129009772](#), bem como a natureza jurídica do Instituto Rio Metrópole - IRM, encaminha-se os autos para a Chefia de Gabinete desta Pasta para ciência, com sugestão de retorno dos autos à SEDEC e ao IRM, para que seja reavaliada a proposta de minuta de Resolução Conjunta, nos termos acima expostos.

À **CHEGAB**, para ciência, com sugestão de retorno à **SEDEC** e ao **IRM**, nos termos da fundamentação *supra*.

LUCIANA JUNQUEIRA DE ALMEIDA

Procuradora do Estado do Rio de Janeiro

Assessora Jurídica Especial da ASJUR/SECC

ID Funcional: 50226797

^[1] TJ-RJ. Tribunal Pleno e Órgão Especial. Representação de Inconstitucionalidade nº 0025236-



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Junqueira de Almeida, Procuradora**, em 08/05/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **130881049** e o código CRC **21104655**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 130881049

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Gabinete do Secretário

À SEDEC

Ao IRM

Em atenção ao Despacho de Encaminhamento de Processo - ASSJUR 130881049, restituo os autos para conhecimento da referida manifestação da d. Subsecretaria Jurídica desta Casa Civil e providências que couberem necessárias.

Atenciosamente,

Giovana Meka

Assistente
Chefia de Gabinete
Secretaria de Estado da Casa Civil

Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Meka Lima Gomes Pinheiro**, Assistente, em 08/05/2026, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **131462315** e o código CRC **5B089193**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 131462315

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Rio Metrópole

Presidência

À DIRPP,
À PROC,

Prezados,

Encaminhamento para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente,

David Santos

Chefe de Gabinete

ID 5156918-3

Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **David Santos, Chefe de Gabinete**, em 11/05/2026, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **131524362** e o código CRC **DDB7CC28**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 131524362

Av. Presidente Wilson- 231, 29º Andar - Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021

Telefone: 2334-3660 - www.irm.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Rio Metr pole

DIRDMI

NOTA T CNICA

I - BREVE S NTESE DO ESTADO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Trata-se de processo administrativo inaugurado no Instituto Rio Metr pole - IRM com a finalidade de viabilizar a celebra  o de Conv nio entre o referido Instituto e a Secretaria de Estado de Defesa Civil – SEDEC destinado   implementa  o e ao desenvolvimento das a  es relacionadas ao Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais (SMM).

A Procuradoria do IRM manifestou-se por meio do Parecer n  125153922/2026 ([125153922](#)), concluindo pela viabilidade jur dica da proposta, mediante o atendimento de recomenda  es espec ficas, entre as quais a necessidade de aprova  o de um Plano de Trabalho pela  rea t cnica competente.

Assim, foi apresentada uma minuta de conv nio de indexador n  [125160606](#), a qual foi objeto do Parecer t cnico Conclusivo favor vel do CEMADEN-RJ ([125409105](#)).

Entretanto, instado a indicar as dota  es or ament rias para atender ao objeto do termo de conv nio, o Diretor-Geral de Administra  o e Finan as da SEDEC apontou, no indexador n  [125824949](#), a exist ncia de impedimento judicial em fun  o da tutela de urg ncia concedida nos autos da A  o Civil P blica n  0143604-50.2019.8.19.0001, objeto de OCJ expedida pela Procuradoria de Servi os P blicos, ainda vigente, cujo teor determinou, expressamente, que o Estado do Rio de Janeiro “*abstenha-se de transferir os recursos financeiros provenientes das receitas instituídas pela Lei Estadual n . 622/82 para quaisquer outras contas diversas das destinadas especificamente ao financiamento das atividades previstas nas normas instituidoras do FUNESBOM*”.

Ato cont nuo, juntou-se aos autos a OCJ da c. PGE ([125826189](#)) e respectivo anexo ([125826255](#)).

Neste contexto, o feito retornou ao Instituto Rio Metr pole, para promover a adequa  o do Plano de trabalho existente, anexo   minuta antes apresentada ([125929284](#)).

O novo Plano de Trabalho foi ent o apresentado ([126264566](#)) e aprovado pelo Diretor do CEMADEN/RJ ([126520160](#)). Em seguida, foi apresentada a Minuta de Resolu  o Conjunta de descentraliza  o de cr dito or ament rio a ser celebrada entre a Secretaria de Estado de Defesa Civil – SEDEC/CBMERJ e a Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC ([126679752](#)), sobre a qual se manifestou a Assessoria Jur dica da SEDEC, por meio do Parecer 127213011/2026/SEDEC/ASSJUR ([127213011](#)).

No parecer, consignou-se não vislumbrar, em tese, "*óbices jurídicos formais ao prosseguimento do processo, ressaltando-se que a eventual descentralização de créditos orçamentários se insere no âmbito da esfera discricionária do ilustre Administrador Público, a quem compete avaliar os aspectos de conveniência e oportunidade da medida, cabendo-lhe, ao final, a adoção de decisão administrativa devidamente motivada*". Sugeriu, no entanto, manifestação prévia da d. Procuradoria Geral do Estado, em razão da mencionada decisão interlocutória e respectiva OCJ, com posterior remessa a esta Secretaria de Estado da Casa Civil, na condição de órgão indicado na minuta como executante da descentralização de crédito orçamentário e Pasta à qual se encontra vinculado o Instituto Rio Metrópole, para ciência e manifestação no âmbito de suas competências.

No indexador nº [129009772](#), consta manifestação da d. Procuradoria de Serviços Públicos, sugerindo o encaminhamento do feito a esta Pasta, nos seguintes termos:

"A aludida decisão judicial, como já consignado, proferida nos autos do citado processo, às fls. 808/809 do referido feito, permanece em vigor, pois foi confirmada em sentença e posteriormente mantida em sede recursal, sendo certo que, neste momento, o feito tramita no e. Superior Tribunal de Justiça.

Logo, não se mostra possível, por ora, a transferência de recursos do Fundo Especial do Corpo de Bombeiro do Estado do Rio de Janeiro (FUNESBOM), pretendida neste feito, enquanto não for expedida orientação em sentido diverso pela Procuradoria Geral do Estado.

Contudo, na linha do já mencionado Parecer 127213011/2026/SEDEC/ASSJUR, encaminho o presente expediente para, na condição de Pasta de Estado à qual se encontra vinculado o Instituto Rio Metrópole - IRM, e após ouvidos os setores técnicos competentes, manifestar-se previamente acerca da viabilidade da aprovação da Resolução Conjunta que se pretende celebrar neste feito."

Por derradeiro, o feito foi encaminhado à Casa Civil, especificamente ao seu órgão de assessoramento jurídico para análise e parecer. Consignou a manifestação que "*considerando a existência decisão cautelar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0143604-50.2019.8.19.0001 e a OCJ da d. PGE/RJ ([125826189/125826255](#)), da lavra do Dr. Flávio Willeman, ainda em vigor, é juridicamente inviável, **em regra**, a transferência de recursos do Fundo Especial do Corpo de Bombeiro do Estado do Rio de Janeiro (FUNESBOM), ora pretendida. O entendimento, aliás, foi expressamente reiterado pela Procuradoria de Serviços Públicos, na manifestação de indexador nº [129009772](#), **uma vez que não ficou demonstrado nos autos que a Resolução Conjunta não veicula as receitas instituídas pela Lei Estadual nº. 622/82, destinadas especificamente ao financiamento das atividades previstas nas normas instituidoras do FUNESBOM**, de modo a observar a decisão judicial"* (grifou-se).

Ademais, a manifestação da Casa Civil foi conclusiva no sentido da viabilidade jurídica de o Instituto Rio Metrópole - IRM figurar como executante da Resolução Conjunta, tendo em vista a natureza jurídica da entidade, que foi instituída sob a forma de uma autarquia especial - vinculada apenas para fins organizacionais à SECC - com a função de executar as decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana e assegurar suporte necessário ao exercício de suas atribuições. Ressaltou-se sua plena autonomia administrativa e financeira.

"Não existe relação de subordinação da autarquia com o Governo do ERJ, quando muito se poderia sugerir subordinação em relação ao Conselho Deliberativo uma vez que o IRM é voltado ao implemento de metas definidas pelo Conselho, cujas decisões não são exclusivas do ERJ, mas oriundas de uma gestão democrática, entre todos os entes que compõem a região metropolitana".

Após, os autos foram encaminhados ao IRM.

II-

DA FINALIDADE DA PRESENTE NOTA TÉCNICA:

Considerando que a d. Casa Civil dispôs que “*não ficou demonstrado nos autos que a Resolução Conjunta não veicula as receitas instituídas pela Lei Estadual nº. 622/82, destinadas especificamente ao financiamento das atividades previstas nas normas instituidoras do FUNESBOM*”, serve a presente NOTA TÉCNICA para demonstrar que a Resolução Conjunta visa destinar receitas ao atendimento de atividades previstas nas normas instituidoras do FUNESBOM – não incidindo na OCJ decorrente da Ação Civil Pública nº 0143604-50.2019.8.19.0001.

É o que se passar a demonstrar.

II I - DA ORIENTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0143604-50.2019.8.19.0001

A OCJ veiculada decorrente da Ação Civil Pública nº 0143604-50.2019.8.19.0001 dispõe, em síntese, que o órgão ou entidade da Administração Pública deve se abster de transferir recursos financeiros provenientes das receitas instituídas pela Lei Estadual n. 622/82 para quaisquer outras contas, diversas das destinadas especificamente ao financiamento das atividades previstas nas normas instituidoras do FUNESBOM:

4) PROVIDÊNCIA(S) A SER(EM) ADOTADA(S) PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

“CONCEDO EM PARTE a medida liminar, sob o prisma da tutela da evidência, para determinar ao Estado do Rio de Janeiro que (i) providencie, no prazo de 30 dias, a movimentação de todos os recursos do FUNESBOM, inclusive aqueles apontados nos itens “1” e “2” de IE 63/64, por meio das contas bancárias específicas e originárias do referido fundo; (ii) abstenha-se de transferir os recursos financeiros provenientes das receitas instituídas pela Lei Estadual nº 622/82 para quaisquer outras contas, diversas das destinadas especificamente ao financiamento das atividades previstas nas normas instituidoras do FUNESBOM; e (iii) apresente, no prazo de 30 dias, o Plano de Aplicação de Recursos do FUNESBOM (nos termos do art. 4º, da Portaria CBMERJ nº 888 de 08 de março de 2016) relativo aos exercícios de 2019 e 2020. O descumprimento injustificado das determinações estipuladas no item “d” implicará a incidência de multa diária arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e computada até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando a medida coercitiva voltada à efetividade do decisor deverá ser revista por este juízo.”

Observação: Após o cumprimento, deverá o órgão/entidade informar à PG-08 (Procuradoria de Serviços Públicos) e ao Juízo as providências adotadas.

Ao i. Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro,

À luz do despacho constante de Id nº 125081875, cumpre informar que, na esteira da manifestação anterior desta PSP, que consta de Id nº 124846267, ainda vige a Orientação para o Cumprimento de Julgado inserta no id nº 124846017, já que **a decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 0143604-50.2019.8.19.0001, às fls. 808/809 do referido feito, foi confirmada em sentença e posteriormente em sede recursal, de modo que ainda se mantém.**

Ressalto que, neste momento, o processo tramita no e. Superior Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

Sérgio Espínola Catramby

Procurador-Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos

16 de fevereiro de 2026
Sergio Espinola Catramby
Procurador do Estado

Assim, com o intuito de demonstrar que a destinação do recurso será vinculada especificamente ao financiamento das atividades previstas nas normas instituidoras do FUNESBOM, a seguir, passa-se a analisar as atividades previstas nas normas instituidoras do FUNESBOM.

I V - DAS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEI DO FUNESBOM:

POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Dispõe a Lei n. 662/82, que cria o FUNESBOM:

LEI Nº 622, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1982.

CRIA O FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FUNESBOM – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro – **FUNESBOM – destinado a auxiliar à aplicação de recursos financeiros destinados:***

I – ao reequipamento material, manutenção e modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e dos órgãos e serviços da Secretaria de Estado de Defesa Civil.

[...]

***III – investimentos em equipamentos e projetos de prevenção** e combate de incêndios nas cidades do Estado do Rio de Janeiro e suas reservas ecológicas, incluindo as áreas da Mata Atlântica;*

Conforme se observa, os recursos do FUNESBOM podem e devem ser destinados/aplicados no (i) reequipamento material, manutenção e modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e dos órgãos e serviços da Secretaria de Estado de Defesa Civil; e (iii) em investimentos em equipamentos e projetos de prevenção.

Neste sentido, passa-se a analisar as atividades a serem realizadas com os recursos destinados pela Resolução Conjunta de descentralização de crédito orçamentário.

V - DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO DAS ATIVIDADES A SEREM CUSTEADAS NO ART. 1º DA LEI DO FUNESBOM:

O projeto do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais - SMM contempla a implantação de infraestrutura tecnológica voltada ao monitoramento, prevenção, preparação e resposta a eventos hidrológicos, climáticos e ambientais críticos na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, compreendendo, dentre outros elementos, a aquisição e instalação de sensores hidrometeorológicos, pluviômetros, fluviômetros, estações meteorológicas, termômetros, câmeras, plataforma de gestão de risco de desastres, sala de monitoramento e crise e postos avançados de monitoramento municipal.

A execução do referido projeto possui correlação com as competências institucionais da Secretaria de Estado de Defesa Civil – SEDEC/RJ, especialmente no fortalecimento das ações de monitoramento, prevenção e gestão de riscos e desastres naturais, sendo certo que a própria SEDEC/RJ participou da construção técnica do projeto por meio do Termo de Cooperação Técnica celebrado com o Instituto Rio Metrópole no âmbito do Processo SEI-150018/000677/2024. O referido instrumento formalizou a atuação cooperada entre os órgãos, estabelecendo ações conjuntas relacionadas à ampliação da rede de monitoramento hidrometeorológico, integração de sistemas, compartilhamento de informações e desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas à mitigação dos impactos decorrentes de desastres socioambientais.

Ademais, destaca-se que a Plataforma de Gestão de Riscos de Desastres a ser implantada constituirá um dos eixos estruturantes do Sistema de Monitoramento Metropolitano de Desastres Naturais

– SMM, possuindo como finalidade estratégica a integração, consolidação, processamento e disponibilização de dados hidrometeorológicos, ambientais e operacionais para os órgãos e instituições responsáveis pelo monitoramento, prevenção e resposta a desastres no Estado do Rio de Janeiro.

A plataforma também viabilizará o compartilhamento estruturado de informações, geração de alertas, análise integrada de eventos críticos e suporte à tomada de decisão operacional, fortalecendo a capacidade institucional da Secretaria de Estado de Defesa Civil e dos demais órgãos envolvidos na gestão de riscos e desastres naturais.

Nesse contexto, resta evidenciado que o objeto do SMM se enquadra material e finalisticamente com as competências da Secretaria de Defesa Civil, na medida em que promove a modernização da infraestrutura operacional de monitoramento e resposta da Defesa Civil Estadual, mediante investimentos em equipamentos, sensores, sistemas tecnológicos e estruturas estratégicas voltadas à prevenção e mitigação de desastres naturais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

VI- CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, através desta NOTA TÉCNICA, remeto ao Excelentíssimo Secretário de Defesa Civil do estado do Rio de Janeiro para possível prosseguimento, uma vez que amplamente demonstrado, salvo melhor juízo, o não enquadramento do caso nas hipóteses previstas na OCJ, tendo em vista que a atividade a ser realizada está amparada pela hipótese legal (art. 1º da Lei do FUNESBOM), de modo que o recurso a ser transferido será destinado especificamente ao financiamento das atividades previstas nas normas instituidoras do FUNESBOM.

Assim, submete-se para análise da SEDEC acerca da Resolução Conjunta de descentralização do crédito orçamentário, ressaltando que, no mais, o Parecer 127213011/2026/SEDEC/ASSJUR ([127213011](#)) consignou não vislumbrar, em tese, "*óbices jurídicos formais ao prosseguimento do processo, ressaltando-se que a eventual descentralização de créditos orçamentários insere-se no âmbito da esfera discricionária do ilustre Administrador Público, a quem compete avaliar os aspectos de conveniência e oportunidade da medida, cabendo-lhe, ao final, a adoção de decisão administrativa devidamente motivada*"

Sendo o que cabia, com os protestos de praxe, remete-se o feito à SEDEC para encaminhamento do ato.

FRANQUIS DIAS NEPOMUCENO

Diretor de Desenvolvimento Metropolitano Integrado



Documento assinado eletronicamente por **Franquis Dias Nepomuceno, Diretor**, em 13/05/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **131786497** e o código CRC **F96C5D08**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Rio Metrópole

DIRDMI

À Secretaria de Estado de Defesa Civil do Rio de Janeiro- SEDEC-RJ,

Em referência à celebração da resolução conjunta entre o Instituto Rio Metrópole (IRM) e a Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC-RJ) para estruturar e operacionalizar o Sistema de Monitoramento de Desastres Naturais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, com foco no fortalecimento da resposta a eventos climáticos extremos por meio de apoio técnico, aquisição de equipamentos e contratação de serviços estratégicos.

Considerando a minuta de Resolução, index 126679752, o Parecer Jurídico da SEDEC, index 127213011, o despacho do Procurador-Chefe, da Casa Civil, index 129009772, a manifestação da Assessoria Jurídica da SECC, index 130881049, e a Nota Técnica, index 131786497.

Encaminhamos o presente processo para análise e deliberação.

Davi Perini Vermelho
Presidente

Franquis Dias Nepomuceno
Diretor de Desenvolvimento Metropolitano Integrado

Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Franquis Dias Nepomuceno, Diretor**, em 14/05/2026, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Davi Perini Vermelho, Presidente**, em 14/05/2026, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **131850764** e o código CRC **625E722B**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Assessoria Jurídica

Ao Sr.

MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS

Procurador do Estado e Assessor-Chefe da ASSJUR/SEDEC

Cumprimentando-o cordialmente, este Diretor Técnico-Administrativo da ASSJUR/SEDEC encaminha o presente processo para análise e deliberações pertinentes.

Atenciosamente,

MÁRIO HENRIQUE D'ALMEIDA FERREIRA - Ten. Cel. BM QOC/09
Diretor Técnico-Administrativo da ASSJUR/SEDEC
Id. Funcional nº 43598951



Documento assinado eletronicamente por **Mario Henrique D Almeida Ferreira**, **Diretor Técnico-Administrativo**, em 01/06/2026, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **132941754** e o código CRC **8A528B41**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 132941754

Praça da República, 45, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350
Telefone: - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Assessoria Jurídica

Exmo. Sr. Secretário de Estado de Defesa Civil,

Voltam os autos a esta ASSJUR em 01/06/2026 (132941754).

Esta Assessoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico - ASSJUR nº 127213011,, de natureza conclusiva, no qual foram devidamente relatados os antecedentes fáticos e administrativos pertinentes à matéria, razão pela qual, em observância aos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa, serão indicados apenas os documentos juntados aos autos após a emissão do referido opinativo:

1. Despacho de Encaminhamento de Processo 127330576;
2. Despacho de Encaminhamento de Processo 127330576;
3. Ofício - NA 778 (127338951);
4. Informação 128158435;
5. Anexo Despacho Procurador-Chefe PSP (129009772);
6. Despacho de Encaminhamento de Processo - PGE 129006652;
7. Despacho de Encaminhamento de Processo - ASSJUR 130881049;
8. Despacho de Encaminhamento de Processo 131462315;
9. Despacho de Encaminhamento de Processo 131524362;
10. Nota Técnica - DIRDMI/IRM (131786497);
11. Despacho de Encaminhamento de Processo 131850764;
12. Despacho de Encaminhamento de Processo 132100940;
13. Despacho de Encaminhamento de Processo 132144040; e
14. Despacho de Encaminhamento de Processo 132424504.

Há processo relacionado: SEI-150018/000032/2026, conquanto inacessível.

Relatados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação limita-se ao exame dos aspectos estritamente jurídicos da matéria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica, nos termos das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 15/1980, na Lei Estadual nº 5.414/2009 e nas demais normas de regência, não competindo a este órgão de assessoramento jurídico adentrar em questões de natureza técnica, operacional, financeira, orçamentária ou afetas ao mérito administrativo, tampouco substituir-se aos órgãos especializados da Administração Pública na avaliação de critérios de conveniência e oportunidade ou na definição de premissas técnicas relacionadas ao objeto da pretendida descentralização de créditos orçamentários.

As manifestações técnicas constantes dos autos, bem como as avaliações relativas à

adequação do objeto, à pertinência da despesa, à classificação orçamentária, à compatibilidade com as finalidades institucionais dos órgãos envolvidos e à correção dos elementos financeiros e contábeis que instruem o procedimento, são de exclusiva responsabilidade dos respectivos setores competentes, presumindo-se emitidas com observância dos deveres funcionais e das atribuições legalmente conferidas aos seus subscritores.

Por essa razão, a presente análise restringe-se à verificação dos reflexos jurídicos decorrentes dos elementos constantes dos autos, especialmente no que se refere ao atendimento das condicionantes estabelecidas no Parecer Jurídico - ASSJUR nº 127213011 e aos desdobramentos jurídicos decorrentes das manifestações posteriormente apresentadas pela d. Procuradoria Geral do Estado, pela Secretaria de Estado da Casa Civil e pelos setores técnicos envolvidos.

Esta ASSJUR reporta-se integralmente ao aludido Parecer Jurídico nº 127213011, cujas conclusões condicionaram expressamente o prosseguimento do feito à prévia oitiva da d. PGE, diante da existência de Orientação de Cumprimento de Julgado expedida em decorrência da Ação Civil Pública nº 0143604-50.2019.8.19.0001 e da necessidade de afastamento de eventual óbice decorrente de decisão judicial então vigente.

A condição estabelecida por esta ASSJUR foi regularmente cumprida.

Com efeito, a i. Procuradoria de Serviços Públicos da PGE, especializada responsável pelo acompanhamento da demanda judicial, manifestou-se expressamente nos autos (SEI nº 129009772), averbando **que a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0143604-50.2019.8.19.0001 permanece em vigor, tendo sido confirmada em sentença e mantida em sede recursal, razão pela qual "não se mostra possível, por ora, a transferência de recursos do Fundo Especial do Corpo de Bombeiro do Estado do Rio de Janeiro – FUNESBOM, pretendida neste feito, enquanto não for expedida orientação em sentido diverso pela Procuradoria-Geral do Estado".**

Na mesma linha, a i. Subsecretaria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil **concluiu pela inviabilidade jurídica da descentralização pretendida, destacando a permanência dos efeitos da decisão judicial e da respectiva Orientação de Cumprimento de Julgado, bem como a ausência de demonstração apta a afastar a incidência das restrições dela decorrentes.**

Embora o Instituto Rio Metrópole tenha posteriormente apresentado manifestação técnica defendendo a compatibilidade do objeto com as finalidades previstas na Lei nº 622/1982, s.m.j., **tal entendimento não possui aptidão para afastar a interpretação jurídica já externada pela d. PGE, especialmente porque a controvérsia encontra-se diretamente relacionada ao alcance de decisão judicial em vigor e ao conteúdo de Orientação de Cumprimento de Julgado expedida no exercício das atribuições institucionais daquela Casa.**

Anote-se que a interpretação dos efeitos da decisão judicial, a definição de seu alcance e a orientação acerca de seu cumprimento constituem atribuições legalmente cometidas à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 2º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 15/1980, não competindo a esta Assessoria Jurídica, tampouco aos setores técnicos da Administração, substituir-se ao órgão central do Sistema Jurídico Estadual para concluir em sentido diverso.

Assim, uma vez cumprida a diligência determinada por esta ASSJUR e tendo a d. PGE se manifestado **de forma desfavorável** ao prosseguimento da descentralização orçamentária pretendida, não remanesce questão jurídica pendente de apreciação por este órgão de assessoramento local, afigurando-se,

pois, inviável o prosseguimento da proposta de Resolução Conjunta de Descentralização de Crédito Orçamentário objeto dos presentes autos, diante da subsistência da decisão judicial e da Orientação de Cumprimento de Julgado que vedam a utilização dos recursos do FUNESBOM nas condições pretendidas.

Diante do exposto, esta ASSJUR ratifica integralmente o Parecer Jurídico nº 127213011 no que concerne à necessidade de observância da orientação da Procuradoria-Geral do Estado e, considerando que a condição então estabelecida resultou em **manifestação desfavorável ao prosseguimento da medida, opina** pelo encerramento da presente pretensão administrativa, sem prejuízo de eventual reabertura da discussão caso sobrevenha decisão judicial superveniente ou orientação diversa da douda PGE apta a afastar o óbice atualmente existente, procedendo-se à restituição dos autos ao Instituto Rio Metrópole – IRM, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas competências.

À consideração superior, s.m.j.

MARCELO CINELLI DE PAULA FREITAS

Procurador do Estado

Assessor-Chefe da ASSJUR/SEDEC

Id Funcional nº 1922415-0

Rio de Janeiro, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Cinelli de Paula Freitas, Procurador**, em 02/06/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **132942220** e o código CRC **1D3FB521**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 132942220

Praça da República, 45, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350

Telefone: - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Gabinete do Secretário de Estado de Defesa Civil

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

Acolhendo as manifestações técnicas colidas nas diligência realizadas pela SEDEC, encerro o presente processo pelo desinteresse/inviabilidade de prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Chrizantho Costa Cordeiro, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil**, em 16/07/2026, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **136723268** e o código CRC **F189CAEF**.

Referência: Processo nº SEI-150018/000096/2026

SEI nº 136723268

Praça da República, 45, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350
Telefone: (21) 2333 2958 - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>